



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I

SUPLEMENTO AO N.º 34

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 12 DE FEVEREIRO DE 1959

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 45.422 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1959

Consolida e regulamenta as disposições legais de que tratam o Decreto-lei n.º 7.404, de 22 de março de 1945 e suas alterações posteriores.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição e nos termos do art. 4.º da Lei n.º 3.520, de 30 de dezembro de 1958, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento do Imposto de Consumo que a este acompanha e no qual são consolidadas e regulamentadas as disposições do Decreto-lei n.º 7.404, de 22 de março de 1945, e suas alterações posteriores.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário. Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1959; 138.º da Independência e 71.º da República.

JOSÉLINO KUBITSCHEK
Lucas Lopes

REGULAMENTO DO IMPOSTO DE CONSUMO

TÍTULO I

Normas Gerais

- Capítulo I — Disposições preliminares.
- Capítulo II — Das isenções do imposto.
- Capítulo III — Da Patente de Registro.
- Capítulo IV — Dos rótulos e sua aplicação.
- Capítulo V — Dos livros, dos efeitos fiscais e do exame das escritas fiscal e comercial.

- Seção I — Dos livros
- Seção II — Das notas fiscais.
- Seção III — Do selo de autenticação.
- Seção IV — Do manifesto de ambulante.
- Seção V — Do exame das escritas fiscal e comercial.

Capítulo VI — Das mercadorias, objetos e efeitos fiscais, em contração ou em trânsito.

Capítulo VII — Das mercadorias de procedência estrangeira.

- Seção I — Do certificado de desembaraço aduaneiro.
- Seção II — Da emissão da nota fiscal ou documento equivalente.

Seção III — Do registro e controle quantitativo das entradas e saídas de mercadorias.

Seção IV — Das mercadorias em situação irregular.

Capítulo VIII — Disposições gerais.

TÍTULO II

Normas Especiais

- Capítulo IX — Do imposto por guia.
 - Seção I — Dos produtos nacionais.
 - Parte Primeira — Do cálculo do imposto.
 - Parte Segunda — Da escrituração e recolhimento do imposto.

Seção II — Dos produtos estrangeiros.

- Parte Primeira — Do cálculo do imposto.
- Parte Segunda — Da escrituração e recolhimento do imposto.

Seção III — Das disposições especiais.

- Parte Primeira — Alinea III (Artigos de higiene e cuidados pessoais).

Parte Segunda — Alinea V (Calçados).

Parte Terceira — Produtos diversos

- a) Alinea XXI, inciso 2 (Chapéus, bonés e semelhantes, de qualquer matéria);
- b) Alinea XXI, inciso 3 (Guarda-chuva guarda-sol, de qualquer matéria);

Parte Quarta — Alinea XXVI (Fóias, obras de ourives, relógios).

Capítulo X — Do imposto por estampilhas.

- Seção I — Das estampilhas.
- Seção II — Da venda e aquisição das estampilhas.
- Seção III — Do controle e escrituração.
- Seção IV — Do cálculo do imposto e seu pagamento por meio de estampilhas.

Seção V — Das contrações relativas às estampilhas e sua aplicação.

- Seção VI — Das disposições especiais.
 - Parte Primeira — Alinea XII (Café torrado ou moído);
 - Parte Segunda — Alinea XXIII (Móveis);
 - Parte Terceira — Alinea XXIV (Fumo);
 - Parte Quarta — Alinea XXV (Fósforos);
 - Parte Quinta — Alinea XXVII (Bebidas).

TÍTULO III

Processo, fiscalização e penalidades

Capítulo XI — Do processo fiscal.

- Seção I — Do procedimento fiscal.
- Seção II — Da intimação.
- Seção III — Do preparo.
- Seção IV — Do julgamento.
- Seção V — Dos recursos.
- Seção VI — Dos leilões de mercadorias.

Capítulo XII — Da consulta.

Capítulo XIII — Da fiscalização e inspeção.

- Seção I — Da direção.
- Seção II — Da fiscalização.
- Seção III — Da carreira de agente fiscal do imposto de consumo.

- Parte Primeira — Da incorporação.
- Parte Segunda — Da nomeação.
- Parte Terceira — Da promoção.
- Parte Quarta — Da remoção.
- Parte Quinta — Da remuneração e vantagens.
- Parte Sexta — Dos deveres.

Seção IV — Do *inspetor fiscal do imposto de consumo*.
 Parte Primeira — Da *designação*.
 Parte Segunda — Dos *deveres*.
 Parte Terceira — Das *vantagens*.
 Seção V — Da *fiscalização auxiliar de impostos internos*.

Capítulo XIV — Das *penalidades e disposições especiais*.

TÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Capítulo XV — *Disposições finais e transitórias*.

ANEXOS — *Tabelas*.

Modelos.

REGULAMENTO DO IMPOSTO DE CONSUMO a que se refere o Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959.

TÍTULO I

Normas Gerais

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º — O imposto de consumo incide sobre os produtos industrializados, nacionais ou estrangeiros, discriminados nas Tabelas anexas:

TABELA «A»

- I — Produtos alimentares industrializados
- II — Produtos farmacêuticos
- III — Artigos de higiene e cuidados pessoais
- IV — Tecidos e outros artefatos têxteis
- V — Calçados
- VI — Couros, peles e seus artefatos
- VII — Borracha e seus artefatos
- VIII — Celulose, papel e seus artefatos
- IX — Artefatos de produtos de origem animal e vegetal
- X — Cimento, mármore, pedras e seus artefatos
- XI — Cerâmica e vidro e seus artefatos
- XII — Resinas sintéticas, plásticos e seus artefatos
- XIII — Produtos das indústrias químicas
- XIV — Produtos da indústria metalúrgica
- XV — Máquinas e aparelhos mecânicos
- XVI — Veículos automotores, bicicletas, barcos, chassis e carroçarias
- XVII — Equipamento elétrico ou eletrônico
- XVIII — Material de ótica, aparelhos e instrumentos técnicos e científicos
- XIX — Instrumentos musicais, aparelhos registradores e reprodutores de som e seus pertences
- XX — Armas e munições e artigos de pirotécnica
- XXI — Produtos diversos:
 - 1 — Canetas-tinteiro e lapiseiras, de qualquer matéria
 - 2 — Chapéus, bonés e semelhantes, de qualquer matéria
 - 3 — Artigos de esporte e jogos
 - 4 — Brinquedos
 - 5 — Guarda-chuva ou guarda-sol, de qualquer matéria
 - 6 — Bijuteria
 - 7 — Isqueiros, acendedoros e pedras de isqueiros
 - 8 — Baralhos ou cartas de jogar, de papel, de plástico ou de qualquer outra matéria prima, para qualquer fim.

TABELA «B»

- XXII — Café torrado ou moído
- XXIII — Móveis
- XXIV — Fumo
- XXV — Fósforos
- XXVI — Jóias, obras de ourives e relógios
- XXVII — Bebidas.

Art. 2º — Os produtos constantes das alíneas das Tabelas anexas a este Regulamento, por conveniência da elaboração de estatística discriminada, poderão ser reagrupados, fundidos ou desdobrados em novos incisos, sem modificação, porém, das taxas ou alíquotas do imposto, forma de sua cobrança, obrigações dos respectivos fabricantes e comerciantes e outras determinações legais.

Parágrafo único. Para este fim, a Diretoria das Rendas Internas proporá, anualmente, durante o mês de julho, a partir de 1960, a expedição de decreto regulando a nova discriminação dos produtos tributados a que se refere este artigo, tendo em vista a nomenclatura da lei aduaneira.

Art. 3º — O imposto será pago pelos contribuintes referidos neste Regulamento, conforme se acha indicado nas Tabelas «A» e «B» e respectivas alíneas, por guia ou por estampilha, na forma estabelecida nos capítulos IX e X, devendo ser mencionado em parcela separada na nota fiscal.

Art. 4º — O produto, que não estiver nominalmente citado, deverá ser classificado de acordo com as seguintes normas:

- a) preferencialmente, na alínea com descrição mais específica, sobre a de caráter geral;
- b) os produtos mistos ou compostos e os constituídos pela montagem ou reunião de matérias ou artigos heterogêneos, não compreendidos no item «a», seguirão o regime da matéria ou artigo que lhes conferir caráter essencial;

c) o produto que se classificar em mais de uma alínea, não obstante as regras dos itens «a» e «b», será incluído na alínea de taxa mais elevada.

Art. 5º — Equiparam-se a fabricante, para os efeitos deste Regulamento, os transformadores, montadores, beneficiadores e recondicionadores dos produtos sujeitos ao imposto de consumo, assim como os importadores e, nos casos em que estiverem obrigados ao recolhimento do imposto, os demais comerciantes.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- a) *transformação* — a operação que, exercida sobre um produto, lhe diversifique o gênero ou a espécie, acarretando-lhe nova classificação fiscal;
- b) *beneficiamento* — a que restaure, modifique ou aperfeiçoe o funcionamento, a utilidade ou o acabamento de um produto, não se compreendendo como tal o conserto de objetos que consista na substituição ou reparo de suas peças, partes ou acabamento, sem intuito de revenda;
- c) *montagem* — a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte a obtenção de um novo produto, ainda que sob a mesma classificação fiscal;
- d) *recondicionamento* — a que importe em nova apresentação do produto, por meio de seu acondicionamento em outra embalagem, não compreendidos como tal os caixões, barricas, sacos não impermeáveis, latas ou latões, não herméticamente fechados, papel comum para embrulho, céstos abertos e outros recipientes ou envoltórios que se destinem ao simples transporte.

CAPÍTULO II

DAS ISENÇÕES DO IMPOSTO

Art. 6º — São isentos do imposto de consumo, nos termos do art. 15, § 1º da Constituição, os seguintes produtos considerados como o mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica:

a) Quanto à habitação:

- I — Telhas e tijolos de barro bruto, apenas umedecido e amassado, cozidos, não prensados;
- II — Aparelhos indispensáveis à instalação sanitária em suas habitações, até o preço máximo de Cr\$ 200,00 por unidade;
- III — Cal, virgem ou não, areia e barro;
- IV — Fossas assépticas ou liqüefadoras;
- V — Fechaduras, dobradiças, ferrolhos e torneiras, até Cr\$ 30,00 por unidade;
- VI — Copos para água até Cr\$ 6,00 por unidade e a louça ordinária de pó de pedra, granito ou semelhante, não decorada, assim como pratos, açucareiros, canecos, de ferro esmaltado ou alumínio;
- VII — Peças de talheres com cabos de ferro, madeira ou outra matéria, até o preço de Cr\$ 10,00 por unidade;
- VIII — Painéis de barro e artefatos rústicos de uso doméstico fabricados de barro cru, apenas umedecido e amassado, com ou sem vidramento de sal;
- IX — Painéis de qualquer tipo, chaleiras e bules de ferro esmaltado ou alumínio, até Cr\$ 40,00 por unidade;
- X — Cadeiras, bancos e cavaletes de preço máximo de venda no varejo, marcado pelo fabricante, até Cr\$ 120,00 por unidade;
- XI — Berços para crianças, camas, mesas e sapateiras de preço máximo de venda no varejo, marcado pelo fabricante, até Cr\$ 200,00 por unidade;
- XII — Carrinhos-berços, armários, guarda-roupas, guarda-louças, guarda-comidas, cômodas e solás de preço máximo de venda no varejo, marcado pelo fabricante, até Cr\$ 500,00 por unidade.

b) Quanto ao vestuário:

- I — Tecidos (excetuados os de lã), crus ou tintos, de uma só cor e tonalidade, lisos, sem listra, desenho ou qualquer outra fantasia, com a largura máxima de 60 cms., de preço máximo de Cr\$ 15,00 por metro;
- II — Tecidos de lã, de uma só cor e tonalidade, lisos, sem listra, desenho ou qualquer outra fantasia, de largura máxima de 80 cms. e de preço máximo de Cr\$ 120,00 por metro;
- III — Chapéus de palha ou fibra, de produção nacional, sem carneira, fórrro ou guarnição;
- IV — Chapéus, roupas e proteção de couro, próprios para tropeiros;
- V — Chapéus para homem, de preço máximo de venda no varejo, marcado pelo fabricante, até Cr\$ 120,00 por unidade;
- VI — Calçados populares, como tal definidos no artigo 10 e de preço máximo de venda no varejo, marcado pelo fabricante, não excedente a:

	Cr\$
1 — quanto aos canecos e chinelos	40,00
2 — quanto aos sapatos e botinas para homem	200,00
3 — quanto aos sapatos para senhoras	160,00
4 — quanto aos sapatos e botinas para crianças ..	100,00

VII — Camisas e outras roupas interiores para homem ou mulher, de preço máximo de venda no varejo, marcado pelo fabricante, até Cr\$ 120,00 por unidade.

VIII — Cuecas, de preço máximo de venda no varejo, marcado pelo fabricante, até Cr\$ 40,00 por unidade;

IX — Roupas (calças e paletó ou sala e casaco) prontas, de preço máximo de venda no varejo, marcado pelo fabricante:

- 1 — de algodão até Cr\$ 700,00
- 2 — de lã até Cr\$ 1.400,00;

X — Meias, de preço máximo de venda no varejo, marcado pelo fabricante, por par:

- 1 — de algodão até Cr\$ 20,00
- 2 — de lã até Cr\$ 40,00

c) Quanto à alimentação:

- I — Carne verde ou fresca de qualquer animal, assim vendida ao consumidor;
- II — Carnes, vísceras e miúdos salgados, secos, salgados-secos, defumados ou cozidos — a granel, ou em caixas, caixotes, barricas, sacos e recipientes semelhantes, de capacidade superior a 15 quilos.
- III — Peixes, crustáceos e moluscos, congelados, resfriados, salgados, secos, salgados-secos, defumados ou cozidos — a granel, ou em caixas, caixotes, barricas, sacos e recipientes semelhantes, para comércio por grosso;
- IV — Frutas e hortaliças frescas; o leite fresco beneficiado, modificado ou não; o leite condensado ou concentrado, em emulsão, em pó ou em qualquer outro estado; o queijo e o requeijão.
- V — Cereais em grão ou moídos, farinhas e semolinhas; farinha de trigo vitamínica, cereais em flocos, escamas ou lâminas, não acondicionados em latas ou potes para venda a varejo.
- VI — Linguiça, toucinho, chouriço, morcela, linguas secas ou defumadas, quando a granel;
- VII — Açúcar de qualquer qualidade, exceto o refinado e o em tabletes, glicose, maltose, lactose e outros açúcares, mesmo em xarope, tributados pela Alínea I, inciso 4 da Lei n.º 3.520, de 30-12-58. (Alínea I, inciso 6, deste Regulamento).
- VIII — Chá e mate não acondicionados em latas, caixas, saquinhos ou outra embalagem própria para venda a varejo e chocolate em pó.
- IX — Dozes chamados de confeitaria e os que não forem acondicionados em recipientes de metal, madeira, papelão ou qualquer outra matéria.

d) Quanto ao tratamento médico:

- I — Óleo de ricino em geral, água inglesa, água oxigenada, injeções anti-tíficas;
- II — Medicamentos destinados ao combate às verminoses, malária, chisto-somose, paralisia infantil e outras endemias de maior gravidade no país, inclusive inseticidas e germicidas necessários à respectiva profilaxia, segundo lista que for organizada pela Diretoria das Rendas Internas, ouvido, para esse fim, o Ministério da Saúde;
- III — Os aparelhos ortopédicos de qualquer matéria ou tipo, importados ou produzidos no país, destinados à reparação de parte do corpo humano e adquiridos pelo interessado, para seu uso, ou por entidades assistenciais devidamente registradas no Conselho Nacional do Serviço Social do Ministério da Saúde.

Art. 7.º — São também isentos:

- a) os objetos importados diretamente pelas mesas administrativas dos estabelecimentos de caridade e de assistência hospitalar, quando se destinarem ao uso e tratamento gratuito dos assistidos, bem como os produzidos e importados pela Fundação Rockefeller, para seu uso, de acordo com o artigo 2.º do Decreto n.º 24.171, de 25 de abril de 1934;
- b) os artigos fabricados em estabelecimentos públicos federais, estaduais ou municipais, quando não se destinarem a fornecimento no comércio ou a particulares;
- c) os produtos dos estabelecimentos particulares de ensino ou de caridade, quando para fornecimento gratuito aos alunos ou assistidos;
- d) as amostras de diminuto ou nenhum valor comercial, assim se considerando os fragmentos ou parte de qualquer mercadoria, em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer sua natureza, espécie e qualidade, para distribuição gratuita, desde que tragam, em caracteres bem visíveis, declaração neste sentido, atendidas as restrições deste Regulamento;
- e) os produtos exportados para o estrangeiro, de acordo com as instruções que o Ministro da Fazenda fica autorizado a baixar para regular o serviço de sua exportação, nas quais disporá sobre as penalidades aplicáveis, guardando o limite prescrito nos artigos 394 e 395 deste Regulamento;
- f) as obras de escultura, quando vendidas por seus autores.

Art. 8.º — São ainda isentos os seguintes produtos especificamente incluídos nas Tabelas anexas a este Regulamento:

I — Quanto à alínea I:

- 1) os alimentos preparados para animais, quando não acondicionados em caixas ou latas hermeticamente fechadas;
- 2) a banha de porco e a mantega animal;
- 3) os produtos de panificação: o melado ou mel de engenho, o mel de abelha e a rapadura; as massas alimentícias: os biscoitos e bolachas a granel, compreendendo-se como tal os acondicionados em continentes abertos, ou embalados em papel comum para embrulho, exclusivamente para acondicionamento durante o transporte;
- 4) as salsichas, linguças, morcelas e os salgados para aperitivos, não acondicionados em recipientes de matéria plástica, louça ou vidro, latas, caixas, sacos ou envoltórios de apresentação de pão e de eslicomes ou de papel impermeável;
- 5) sal em bruto para grão ou qualquer outro fim; sal refinado ou triturado, desde que não acondicionado em recipientes de vidro, matéria plástica ou embalagens semelhantes.

II — Quanto à alínea IV:

- 6) as amostras de tecidos de qualquer largura até 0,15 metro de comprimento para os tecidos de algodão estampado e 0,30 metro para os demais, desde que apresentem impressa ou a cartilha a indicação «sem valor comercial», da qual ficam dispensadas aquelas até 0,25 metro e 0,15 metro;
- 7) os artefatos de tecidos para vestuário, quando confeccionados por alfaiates, modistas ou costureiras, registrados como oficina e por estes vendidos diretamente ao consumidor;
- 8) os sapatos de ponto de malha, de qualquer espécie, para recém-nascidos; as redes para dormir, de qualquer qualidade, fabricadas em teares rudimentares de madeira, acionados à mão, quando vendidos pelo fabricante até o preço de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) no varejo.

III — Quanto à alínea V:

- 9) os pés isolados de calçados, quando conduzidos por viajantes das respectivas fábricas como mostruário, desde que contenham, gravada nas solas, a declaração «amostra para viajante».

IV — Quanto à alínea VII:

- 10) a borracha bruta e a borracha crepe laminada, pura ou regenerada.

V — Quanto à alínea VIII:

- 11) o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros, proibida a sua aplicação a fim diferente, salvo a cessão, devidamente autorizada para o mesmo fim, em cada caso, pela repartição arrecadadora competente, a outro jornal ou revista, correndo, entretanto, sob a responsabilidade do primeiro cedente qualquer infração verificada.

VI — Quanto à alínea IX:

- 12) a madeira em toras, a serrada ou simplesmente aplainada e os artefatos de madeira bruta, simplesmente desbastada ou serrada;
- 13) os caixões, caixotes e engradados de madeira, os jacás e os céstos rústicos.

14) os caixões funerários.

VII — Quanto à alínea X:

- 15) o granito para «guia» (meio fio), paralelepípedos e britas;
- 16) os pisos e quaisquer revestimentos de produtos dessa Alínea, quando inteiramente confeccionados pelo construtor no local da aplicação;
- 17) Cimento refratário.

VIII — Quanto à alínea XI:

- 18) os produtos e materiais refratários, como tijolos, peças, terras e argamassas;
- 19) Os produtos de origem mineral referidos no Código de Minas, inclusive os que tiverem sofrido beneficiamento para eliminação de impurezas através de processos químicos;

IX — Quanto à alínea XIII:

- 20) Os sabões sem perfume, grossieiros, adicionados ou não de matéria corante, com carga ou não de caolin ou qualquer silicato alcalino, que não sejam prensados ou preparados em raspas, lâminas, ou flocos, que não tragam qualquer envoltório de apresentação e se destinem exclusivamente à lavagem de roupas, casas e utensílios domésticos;
- 21) Preparações que constituam típicos inseticidas, carrapaticidas, herbicidas e semelhantes, segundo lista organizada pela Diretoria das Rendas Internas, ouvido o Ministério da Agricultura e outros órgãos técnicos.

X — Quanto à alínea XIV:

- 22) Os blocos, pacotes, pás, lingotas, pedaços e formas semelhantes, de qualquer metal não precioso, destinados à fusão ou transformação;
- 23) O arame de ferro galvanizado e o farpador;
- 24) Os arcos e cubos de aço para rodas, aparelhos de choque e tração, engates, eixos, rodas de ferro fundido «coquilhados», cilindros para freios, sapatas de freio, assim como qualquer peça de aço ou ferro, uma vez que se destinem ao emprego exclusivo e específico em locomotivas, «tenders», vagões ou carros para estradas de ferro;
- 25) Os trilhos e dormentes para estradas de ferro;
- 26) Enxadões, machados, foices, ancinhos, pás, picaretas e outros implementos ou ferramentas agrícolas rudimentares, declarados, como tal, pelo Diretor das Rendas Internas.

XI — Quanto à alínea XV:

- 27) As locomotivas, «tenders», vagões ou carros e outros veículos para estrada de ferro;

XII — Quanto à alínea XXVII:

- 28) As águas minerais definidas no artigo 1.º do Código de Águas Minerais, já tributadas de acordo com o disposto no artigo 37, do mesmo Código;
- 29) O guaraná em bastões ou em pó.

Art. 9.º — Mediante circular do Ministro da Fazenda, poderá ser declarado isento do imposto de consumo, a título precário, qualquer produto referido no artigo 6.º, letra «d», inciso II, de procedência estrangeira, quando, atestado pelo Departamento Nacional de Saúde, não existir similar nacional ou for insuficiente sua produção no país.

Art. 10 — Considera-se «calçado popular», para os efeitos da isenção prevista no n.º VI, letra «b» do artigo 6.º, aquele confeccionado de vaqueta e sola comuns, lizo, de uma só cor (preta, marrom ou havaiana), com as seguintes características:

- a) sapatos e botinas para homem e criança: palmilha de sola, gíga mínima nove, pontado na cor ou fime ponto; salto e solado de sola comum; alma de aço com enlute; meio fôrro e calcanheira de gnrneira espichada ou porço ao natural;
- b) sapatos para scuboras: sem qualquer fôrro, enfeite ou desenho; palmilha de papelão ou raspa; salto e solado de sola comuns; alma de aço fôrro e calcanheira espichada ou porço ao natural.

Art. 11 — Os produtos isentos do imposto de consumo, além de rotulados na forma do artigo 57, deverão ter marcados, em caracteres visíveis, em cada unidade e nos respectivos invólucros, a expressão — «ISENTO DO IMPOSTO DE CONSUMO» — e o preço de venda no varejo, quando a isenção decorrer dessa circunstância. A marcação poderá ser feita no próprio produto, em etiqueta a ele colada ou no réctulo.

§ 1º — Quando impróprio ou inadequado o uso dessa marcação no produto ou no réctulo, poderá rla ser feita apenas nos invólucros.

§ 2º — Nos tecidos, essa marcação deverá ser aplicada na orela, de três em três metros, por meio de decalcomania, carimbo ou textura; nos chapéus, a fogo ou a picote na carneira e, quando não houver carneira, em etiqueta presa a cola forte, na parte interna; e nas meias, camisas, coacas e outras roupas prontas, por meio de carimbo, decalcomania ou etiqueta fortemente costurada ou colada.

Art. 12. Os preços limites mencionados no art. 5º referem-se a vendas ao varejo e deverão ser indicados, discriminadamente, nas notas fiscais relativas aos produtos isentos do imposto de consumo, que os fabricantes são obrigados a emitir.

§ 1º — É lícito ao fabricante marcar preços diferentes, conforme o Estado ou região, contanto que inferiores aos fixados neste Regulamento, como limite máximo para o preço da isenção.

§ 2º — A marcação de preços, para os efeitos da isenção, não exclui o tabelamento pelas autoridades competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em limites inferiores, conforme o custo de produção e as despesas gerais.

§ 3º — Os produtos cuja isenção decorra do limite máximo do preço de venda no varejo, só poderão ser vendidos por preço superior ao marcado pelos fabricantes, se estes ou os comerciantes pagarem o imposto correspondente e se sujeitarem ao cumprimento de todas as demais obrigações fiscais, sob pena de serem considerados produtos tributados e, assim, sujeitos a todas as exigências deste Regulamento, inclusive penalidades.

Art. 13. Na nota fiscal prevista no artigo anterior, os fabricantes são obrigados a imprimir a declaração — «NOTA DE PRODUTO ISENTO DO IMPOSTO DE CONSUMO» —, nela não podendo incluir produtos tributados, salvo o disposto no artigo 82, § 5º.

Art. 14. Os fabricantes de produtos, isentos são obrigados a possuir e a escriturar o livro fiscal modelo 58, autenticado pela repartição arrecadadora local, registrando, diariamente, a produção e a saída dos artigos isentos, encerrando, até o quinto dia útil do mês subsequente, o movimento do mês anterior, transportando o saldo de balanço para o mês imediato.

Art. 15. São dispensados de qualquer marcação nos produtos, assim como de possuir o talão nota fiscal de produto isento do imposto de consumo e o livro previsto no artigo anterior, os fabricantes dos produtos enumerados nos incisos I e III da letra "a" e I a IX da letra "c", do art. 6º deste Regulamento.

Art. 16. Ao fabricante de produto isento, que desejar eximir-se das obrigações para ele fixadas neste Regulamento, é facultado o pagamento do imposto de consumo, desde que cumpra as normas e exigências previstas para os fabricantes de produtos tributados.

CAPÍTULO III

DA PATENTE DE REGISTRO

Art. 17. Além do imposto de consumo de que tratam as alíneas das Tabelas deste Regulamento, serão cobrados, para fim de controle, emolumentos de Patente de Registro dos fabricantes e comerciantes.

Art. 18. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá fabricar, beneficiar, transformar, montar, recondicionar, vender, expor à venda ou ter em depósito para esses fins, produtos sujeitos ao imposto de consumo, sem se achar habilitada com a Patente de Registro, salvo os casos especiais previstos neste Regulamento.

Art. 19. São obrigados a habilitar-se com a Patente de Registro:

- os fabricantes;
- os comerciantes, inclusive os comerciantes por grosso de fumo em corda, fôlha ou pasta de origem nacional, os de artefactos de papel e têxteis não alcançados pela tributação, e os mercadores ambulantes;
- os escritórios comerciais, representantes, agentes, ou prepostos de fabricantes ou de comerciantes;
- os depósitos fechados.

Parágrafo único. Os importadores e varejistas de cigarros e cigarrilhas estrangeiros ficam obrigados a Patente de Registro especial para a importação e venda desses produtos, de acordo com a respectiva tabela, independentemente de qualquer outra Patente a que eventualmente estejam sujeitos.

Art. 20. Os fabricantes e comerciantes, que também tiverem venda ambulante, pagarão pelo comércio ambulante, embora feito por grosso, os emolumentos do art. 56, letra «c», inciso I.

Art. 21. Os lavadores que produzirem até 10.000 litros anuais de vinho, grapa, álcool, aguardente de cana ou de mandioca, pagarão os emolumentos do artigo 56, letra «a», inciso I; quando produzirem mais de 10.000 até 100.000 litros, pagarão os emolumentos do inciso II, ficando sujeitos aos emolumentos do inciso III quando a sua produção exceder de 100.000 litros.

Parágrafo único. Servirá de base para o cálculo da produção a média dos três anos anteriores, ou, quando se tratar de indústria nova, o confronto com a produção de estabelecimentos semelhantes.

Art. 22. Da Patente de Registro dos fabricantes de vinhos compostos a que se refere o Decreto nº 22.480, de 20 de fevereiro de 1933, constará

obrigatoriamente o número de ordem da autorização concedida pelo Director das Rendas Internas a que se refere o artigo 269 deste Regulamento.

Art. 23. A Patente de Registro de fabricante dá direito somente à venda de seus produtos na própria fábrica, e é exigível, para efeito de controle, dos que fabricarem os artefactos de tecidos referidos no artigo 8º, número 7, do Capítulo II, e dos que fabricarem artefactos de papel, excluídos do pagamento do imposto pelo inciso 3 da alínea VIII, da Tabela «A», não sendo, entretanto, obrigados às demais exigências deste Regulamento.

§ 1º — No cálculo para cobrança de emolumentos de registro de fábrica de mais de um produto, servida por aparelho ou força motora, serão computados os aparelhos ou a força empregados na fabricação de mercadorias tributadas, calculada esta pela média dos três últimos anos, em confronto com o número de operários capazes de igual produção. Nas fábricas de mais de uma espécie tributada, o cálculo será relativo aos aparelhos, força motora ou operários empregados em cada espécie.

§ 2º — No número dos operários serão também computados os que trabalharem fora do estabelecimento.

Art. 24. Os escritórios comerciais, representantes, agentes ou prepostos de fabricante ou de comerciante, e os mercadores ambulantes, que mantenham estoque de mercadoria, são considerados comerciantes, sujeitos aos emolumentos da Patente de Registro, atendida a categoria do comércio que exercem.

Art. 25. Os escritórios comerciais, representantes, agentes ou prepostos de fabricantes ou de comerciantes, que negociem por meio de amostras ou encomendas, além das Patentes de Registro a que eventualmente estejam sujeitos, ficam obrigados a habilitar-se com Patente de Registro para aquelas atividades, pagando os emolumentos de acordo com o artigo 56, letra «c», obedecido o seu capital.

Parágrafo único. Os construtores ficarão sujeitos aos emolumentos previstos no artigo 56, letra «c», embora mantenham depósitos de materiais para empregar nas construções, ficando tais depósitos sujeitos à Patente de Registro de que trata o artigo 27.

Art. 26. Os emolumentos da Patente de Registro, a que estão sujeitos os tintureiros que receberem tecidos para alvejar, tingir, estampar, acabar ou para, de qualquer outro modo, beneficiar, são os do artigo 56, letra «a».

Art. 27. Os depósitos fechados de fabricantes ou comerciantes ficam sujeitos aos emolumentos da Patente de Registro de acordo com o art. 56, letra «c», inciso I.

Art. 28. Os comerciantes por grosso de uma ou mais espécies tributadas, que também negociarem a varejo com outra ou outras espécies, pagarão sobre o comércio a varejo emolumentos correspondentes às espécies excedentes das de comércio por grosso, respeitadas a ordem de incidência e a categoria do comércio, isto é, os comerciantes de uma só espécie por grosso e outras a varejo pagarão, por aquela, conforme o capital, os emolumentos constantes do artigo 56, letra «b» e seus incisos, e pelas demais a varejo, os da letra «c» a partir da segunda espécie; os de duas espécies por grosso e outras a varejo os emolumentos da letra «b» e seus incisos, também conforme o capital, e pelas demais a varejo, os da letra «c», a partir da terceira espécie; e assim sucessivamente. Da mesma forma proceder-se-á com relação aos fabricantes.

§ 1º — O comerciante que, depois de registrado, modificar o seu comércio de varejista para grossista em uma ou mais espécies, pagará os emolumentos calculados como se se tratasse de registro inicial, de acordo com a sua nova situação, deduzidos do total os emolumentos anteriormente pagos.

§ 2º — As firmas, sociedades ou companhias comerciais autorizadas a funcionar no Brasil, desde que não tenham capital registrado no país, pagarão os emolumentos da Patente de Registro de acordo com as incidências máximas da classe respectiva.

Art. 29. São obrigados a Patente de Registro gratuita:

- os estabelecimentos particulares de educação que fabricarem artigos para venda aos próprios alunos;
- os asilos e casas de caridade ou de assistência, particulares, que fabricarem produtos para comércio;
- as cooperativas de tecelões de riles para dormir, de qualquer qualidade, fabricadas em teares rudimentares de madeira, acionados a mão quando vendidas pelo fabricante até o preço de Cr\$ 50,00.

Art. 30. São dispensados da Patente de Registro:

- as fábricas, usinas, oficinas e outros estabelecimentos públicos federais, estaduais e municipais; as escolas de educação profissional, asilos e recolhimentos de menores e estabelecimentos semelhantes, nos quais se fabriquem artigos sujeitos ao imposto de consumo, como meio de aprendizagem ou para consumo exclusivo nos mesmos estabelecimentos;
- os armazéns, farmácias e dispensários de instituições de caridade desde que funcionem nos respectivos estabelecimentos e se destinem à distribuição gratuita de produtos tributados aos seus assistidos;
- os hotequins, restaurantes e outros estabelecimentos de instalação e funcionamento provisório, durante festas públicas, tais como: romarias, manobras e paradas militares, excursões turísticas ou desportivas e semelhantes;
- os caixeiros viajantes, praticistas e empregados de estabelecimentos registrados, incumbidos de agenciamento e venda por meio de amostras, com caráter itinerante e sem instalação;
- os estabelecimentos e os profissionais que tiverem produtos destinados exclusivamente aos mestres de sua atividade.

Art. 31. O prazo para pagamento dos emolumentos da Patente de Registro, ou para a sua obtenção gratuita, será:

- antes de iniciado o comércio ou fabrico — para os que pretenderem comerciar ou fabricar produtos tributados, pagando o emolumento integral, qualquer que seja a época do início do comércio ou fabrico;

b) de 2 de janeiro a 31 de março — para os que tiverem de renovar as respectivas Patentes de Registro, pagando também os emolumentos integrais de acordo com os do ano anterior, se dentro daquele prazo encerrarem as suas atividades comerciais ou fabris;

c) antes da alteração ou da adição — para os que alterarem a categoria ou a classificação do comércio ou fabrico, de modo a torná-lo sujeito a emolumento maior, ou adicionarem ao comércio ou fabrico, produto compreendido em alínea ainda não registrada, salvo quando se tratar de modificação do capital social, caso em que a diferença de emolumento da Patente de Registro será paga dentro de 60 dias da data da referida modificação.

§ 1º — O contribuinte que, fora do prazo legal, mas antes de notificado, der entrada à guia para pagar a Patente de Registro ou diferença da mesma será admitido a fazê-lo, devendo o funcionário informante declarar as importâncias devidas, o valor da multa e o exercício a que se referir a Patente de Registro.

§ 2º — O recolhimento da importância devida será feito, sob pena de notificação, dentro de 10 dias contados da data em que a guia, depois de informada, estiver pronta para ser paga na seção competente.

§ 3º — Quando o contribuinte requerer a alteração, transferência de local ou de firma, fora dos prazos estabelecidos neste Regulamento, a multa será imposta no próprio requerimento, por ocasião do despacho final. (Multa de 30% sobre os emolumentos devidos).

Art. 32. Ao contribuinte que for notificado e multado por falta de Patente de Registro e tenha apresentado pedido de reconsideração ou recurso, não será recusada nova Patente de Registro no ano seguinte e, conseqüentemente, não poderá ser novamente notificado enquanto não solucionado o processo.

Art. 33. Para obter a Patente de Registro, o interessado preencherá e apresentará à repartição arrecadadora local, em cinco (5) vias, o formulário-guia que corresponder à sua atividade, a saber:

a) os fabricantes, o modelo 1, indicando o número de seus operários, a quantidade da produção em litros, quando for o caso, bem como a força motora utilizada, expressa em cavalos vapor (H.P.), as alíneas e respectivos incisos nos quais se classificarem os produtos fabricados, o seu capital registrado e outros elementos nele solicitados;

b) os comerciantes, o modelo 1-A, indicando o capital registrado, a categoria do seu comércio, bem como as alíneas nas quais se classifiquem os produtos com que comerciam e outros elementos nele solicitados, cabendo aos mercadores ambulantes mencionar o número da caixa, chapa ou veículo e devendo os importadores declarar, no local competente do modelo, além dessa qualidade, os incisos e alíneas em que se classifiquem os produtos importados.

§ 1º — A repartição arrecadadora ao receber o formulário-guia, deverá numerá-lo em ordem cronológica de entrada, indistintamente.

§ 2º — Os estabelecimentos sujeitos à Patente de Registro serão divididos em três (3) grupos, assim compreendidos:

GRUPO A — Fabricantes

GRUPO B — Comerciantes sujeitos ao recolhimento de imposto de consumo;

GRUPO C — Demais comerciantes.

§ 3º — No grupo A — além dos fabricantes, estão incluídos os transformadores, os montadores, os beneficiadores e os recondicionadores, e no Grupo B — os importadores, os comerciantes de produtos da alínea XXIII (Móveis) e da alínea XXVI (Jóias), as filiais, agências e depósitos de fabricantes ou importadores, bem como os comerciantes citados no artigo 131, parágrafo único, e os atingidos pelo regime do artigo 146.

§ 4º — A numeração da Patente de Registro obedecerá a série distinta para cada Grupo, cuja letra designativa, segundo a atividade do estabelecimento, precederá o número de cada Patente.

§ 5º — O número da Patente de Registro de cada contribuinte deverá, o quanto possível, ser mantido nos anos seguintes, substituindo-se os números que se vagarem, em cada série, pelo das novas que forem expedidas, mesmo em exercícios posteriores.

Art. 34. Tratando-se de estabelecimento novo, os interessados, ao apresentarem o formulário-guia a que se refere o artigo anterior, deverão exibir ao encarregado do respectivo serviço, quando se tratar de sociedade comercial de qualquer espécie, a prova de sua constituição legal, ou, em caso de firma individual, documento hábil de identidade, para anotação no referido formulário dos números do registro competente.

Parágrafo único. Somente será concedida Patente de Registro aos fabricantes de fumo e bebidas, mediante prova de propriedade de toda a instalação fabril ou do direito de seu uso; para o fabricante de bebidas, será exigida ainda, mediante declaração no formulário a que se refere o artigo 33, a indicação da quantidade e capacidade dos depósitos ou declaração da não existência destes, sendo esta última exigência extensiva aos comerciantes de bebidas por grosso.

Art. 35. Quando se tratar de renovação, com o formulário-guia de que trata o artigo 33, serão apresentados:

a) a Patente de Registro do ano anterior; e

b) até 30 de abril, o recibo da declaração de rendimentos apresentada à repartição competente no ano anterior e, nos meses subsequentes, o recibo da declaração do exercício em curso (Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956).

Art. 36. As Patentes de Registro, em qualquer caso, só deverão ser expedidas mediante apresentação do comprovante de quitação do Imposto Sindical.

Art. 37. Não será concedida Patente de Registro:

a) àqueles que não possuírem instalação suficiente e adequada aos fins da fabricação, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 131;

b) aos estabelecimentos, fabricantes dos produtos das alíneas I, inciso 11 (vinagre), III (artigos de higiene e cuidados pessoais), IV (tecidos e outros artefatos têxteis), V (calçados), VI, inciso 3 (pães de pelateria preparada ou apresentadas e seus artefatos), XIII, inciso 3 (álcool etílico), XXI, incisos 5 e 8 (guarda-chuva ou guarda-sol de qualquer matéria e baralhões ou cartas de jogar, de papel, de plástico ou de qualquer outra matéria prima, para qualquer fim), XXIV (fumo) e XXVII (bebidas), cuja seção de venda a varejo tenha qualquer comunicação interna com a seção de fabricação.

Art. 38. Quando se tratar de contribuinte que não tenha capital registrado ou contrato social que permita a sua verificação e sobrevenha dúvida em torno do que for indicado no formulário-guia a que se refere o artigo 33 considerar-se-á o seu capital como sendo correspondente a 40% do volume de vendas durante o ano civil anterior. Em se tratando de contribuinte novo os emolumentos serão calculados de acordo com o artigo 56, letra «b» ou «c» inciso I, conforme a sua categoria de comércio.

Art. 39. As empresas ou firmas comerciais que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, agência, sucursal ou simples posto de venda, para os quais o contrato social ou os estatutos não tenham fixado cota de capital poderão atribuir aos referidos estabelecimentos, para efeito do pagamento dos emolumentos da Patente de Registro, um determinado capital, que servirá de base à cobrança dos mesmos emolumentos.

Art. 40. A Patente de Registro para o comércio por grosso só será concedida a quem vender por atacado. Para os fins deste Regulamento considera-se atacadista o negociante que, habitualmente, vender por atacado ou a revendedor.

Art. 41. Os estabelecimentos comerciais ou industriais que tiverem venda ambulante ou em feiras, são obrigados a tantas Patentes de Registro quantas forem as pessoas ou veículos empregados nessa venda; a Patente de Registro expedida para esse fim será válida em todo o território nacional ficando sujeita ao visto anual das repartições das zonas fiscais onde se realizarem vendas ambulantes, diversas da zona fiscal da repartição que a houver concedido.

§ 1º Os comerciantes e fabricantes nos casos deste artigo são obrigados a mencionar no verso da Patente de Registro o nome por extenso do encarregado da venda ou o número do veículo. (Multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00).

§ 2º As Patentes de Registro expedidas para comerciantes ambulantes só serão válidas na zona fiscal da repartição que as houver concedido.

Art. 42. Os contribuintes que não se acharem quites com a Fazenda Nacional, isto é, que estiverem condenados por decisão passada em julgado assim como os responsáveis ou fiadores que não tiverem solvido os seus compromissos no prazo legal, não poderão obter, renovar, ou transferir para outrem a sua Patente de Registro, nem alterar a firma concessionária da mesma, sem prévio pagamento ou depósito da multa e do imposto devida, na repartição arrecadadora competente. Também não será fornecida Patente de Registro a firma nova de que faça parte sócio cotista gerente, sócio solidário, ou diretor gerente, de sociedade anônima, ou sócios gerentes ou diretores de sociedade em comandita por ações que não se acharem quites com a Fazenda Nacional nos termos deste artigo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, as repartições que tiverem aplicado multa a contribuintes estabelecidos em zona fora da sua jurisdição enviarão diretamente, até 31 de dezembro, a relação desses contribuintes à respectiva repartição.

§ 2º As repartições arrecadadoras deverão ter fichário dos contribuintes de sua jurisdição multados por infração deste Regulamento ou devedores da Fazenda Nacional, com indicação do número do processo, nome e endereço do contribuinte, dispositivos infringidos, importância da multa imposta, data do seu pagamento ou depósito, data e número da certidão de dívida ou data e número da remessa à cobrança executiva.

§ 3º Nas fichas serão anotadas as alterações decorrentes dos julgados proferidos pelas instâncias superiores.

Art. 43. O comprador é responsável pelas dívidas do vendedor, exceto se houver adquirido o estabelecimento em hasta pública.

Art. 44. O contribuinte, preenchido o formulário-guia a que se refere o artigo 33, e, cumpridas, se for o caso, as demais exigências estabelecidas, e entregará à seção competente da repartição arrecadadora do seu domicílio, e nele o funcionário especialmente destacado anotará o cumprimento das formalidades previstas neste Regulamento e indicará, em cada via, o número da circunscrição ou seção fiscal a que pertencer o estabelecimento registrado.

§ 1º Recolhidas as importâncias, a segunda via do formulário-guia será devolvida ao contribuinte, com a quitação dos emolumentos e servirá de Patente de Registro de seu estabelecimento.

§ 2º Para fins estatísticos a 5ª (quinta) via será remetida pelo órgão arrecadador à Seção Mecanizada da Delegacia Fiscal, Recebedoria ou Alínea da respectivo Estado. No caso de não haver nessas repartições Seção Mecanizada, tal via será remetida diretamente à Seção Mecanizada da Diretoria das Rendas Internas, para a qual deverão, também, ser remetidos os resumos do Cadastro de Contribuintes, do Estado, confeccionados nas mesmas repartições.

§ 3º As demais vias terão os destinos que a normalidade dos serviços da repartição exigir, devendo uma delas ser encaminhada ao agente fiscal do imposto de consumo da circunscrição ou seção, para que o mesmo organize o cadastro dos estabelecimentos sob sua fiscalização.

§ 4º Quando houver dúvida sobre a concessão da Patente de Registro, o formulário-guia, depois de informado e processado convenientemente, será submetido ao chefe da repartição.

§ 5º É contravenção registrar fábrica ou comércio inexistente ou em nome de empresa ou firma fictícia. (Multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00).

Art. 45. As transferências de Patente de Registro por aquisição de estabelecimento ou alteração de firma deverão ser requeridas pelos novos proprietários à repartição arrecadadora competente, no prazo de 30 dias, instruído o pedido com a Patente de Registro da antiga firma e os documentos justificativos da transferência. (Multa de 30% sobre os emolumentos devidos, aos que requerem fora do prazo).

Parágrafo único. Quando não for anexada a Patente de Registro ou sua certidão, o agente fiscal da seção ou circunscrição poderá notificar o contribuinte para a extração em nome da nova firma.

Art. 46. A transferência ou alteração de firma, que houver sido autuada por infração de regulamentos fiscais, será autorizada mediante petição do novo proprietário, na qual se declare responsável por qualquer processo ou débito do antecessor, podendo o chefe da repartição exigir garantia idônea que reforce essa responsabilidade.

Art. 47. A mudança de local de fabricante ou de comerciante ou de número de chapa, caixa, ou veículo, de seus mercadores ambulantes, deverá ser comunicada à repartição arrecadadora competente, dentro de 30 dias, em requerimento acompanhado da respectiva Patente de Registro ou sua certidão, a qual só terá validade em qualquer ponto do país, para onde se verificar a mudança, quando esta se der com todas as mercadorias e utensílios. (Multa de 30% sobre os emolumentos devidos aos que requerem fora do prazo).

Parágrafo único. No caso de mudança para localidade fora da jurisdição da repartição arrecadadora, deverá o interessado solicitar guia de transferência conforme modelo 2.

Art. 48. As transferências de firmas, as mudanças de local, as alterações de número de caixa, chapa ou veículo, depois de autorizadas, serão averbadas em todos os efeitos fiscais, inclusive os de que cogitam o decreto nº 22.061, de 9 de novembro de 1932, a Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1936 e o Decreto-lei nº 915, de 1º de dezembro de 1938, na própria repartição arrecadadora, por funcionário para tal fim designado, dando-se ciência do fato ao agente fiscal da seção ou circunscrição.

Art. 49. As repartições arrecadadoras incumbidas da concessão do registro terão um livro ou fichário no qual farão o cadastro geral dos estabelecimentos e pessoas registradas, averbando, quando se tornar mister, as alterações ocorridas.

Art. 50. As Patentes de Registro ou suas certidões serão exibidas aos agentes fiscais sempre que reclamadas, para o que deverão ser conservadas em um quadro ou em lugar que permita exibição imediata por quem estiver à testa do negócio. (Multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00).

Art. 51. O mercador ambulante, encontrado sem a respectiva Patente de Registro, será imediatamente notificado para pagamento dos emolumentos devidos, no prazo de oito dias, efetuando-se ao mesmo tempo a apreensão das mercadorias em seu poder, as quais só serão restituídas mediante a exibição da Patente, da prova do pagamento ou do depósito da multa respectiva.

Parágrafo único. Se, esgotado o prazo, não for satisfeito o pagamento dos emolumentos devidos e da multa, a repartição providenciará sobre a venda em leilão das mercadorias apreendidas.

Art. 52. O contribuinte que houver pago Patente de Registro de classe superior à de seu comércio ou fabrico, por erro seu ou exigência da repartição, não gozará das vantagens inerentes à mesma e poderá requerer restituição do excesso de emolumentos.

Art. 53. Quando encerrarem suas atividades, os fabricantes ou contribuintes a eles equiparados, serão obrigados a requerer baixa de seu registro, a qual só será concedida, após ouvido o agente fiscal da seção ou circunscrição, mediante as cautelas fiscais indispensáveis à garantia de eventual crédito da Fazenda Nacional, obedecendo, especialmente, o que determina o artigo 94. (Multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00).

Parágrafo único. Não será concedido novo registro àqueles que não fizerem prova da baixa do anterior.

Art. 54. A Patente de Registro ficará sem efeito:

- quando não tiver sido pedida em nome do verdadeiro proprietário do estabelecimento;
- quando tiver sido obtida em desacordo com os artigos 21 e 33 e seus parágrafos e 37 letras «a» e «b»;
- quando o estabelecimento houver sido adquirido em leilão ou hasta pública;
- quando dela não constar a exigência do artigo 41, § 1º, ou for encontrada em poder de pessoa diferente da mencionada no seu verso;
- quando ficar apurado que faz parte da firma concessionária da Patente de Registro sócio cotista gerente, sócio solidário, diretor-gerente de sociedade anônima, sócio-gerente de sociedade anônima, sócio-gerente ou diretor de comandita por ações, devedor à Fazenda Nacional de qualquer imposto ou multa;
- quando contiver rasuras ou emendas que suscitem dúvidas quanto à sua legitimidade;
- quando encontrada sem o visto anual das repartições a que se refere o artigo 41;
- quando de qualquer modo houver sido obtida indevidamente.

§ 1º Em qualquer destes casos o agente fiscal promoverá a apreensão da Patente de Registro, mediante termo, e a encaminhará ao chefe da repartição arrecadadora local.

§ 2º Os contribuintes que reincidirem em infração decorrente das normas estabelecidas nos artigos 146 e 147, além das sanções previstas neste Regulamento, terão cancelada a respectiva Patente de Registro.

§ 3º O processamento da anulação obedecerá ao rito estabelecido para as notificações.

Art. 55. Para fins estatísticos, os estabelecimentos compreendidos nos incisos I e II da letra «a» do artigo 56, são considerados oficinas, devendo como tal ser extraída a Patente de Registro.

Art. 56. Os emolumentos de registro obedecem à seguinte tabela:

	Cr\$
a) Fábricas — de acordo com o número de operários, aparelhos e força motora equivalente, calculando-se cada cavalo (H.P.) como equivalente a três (3) operários.	
I — Até 3 operários:	
Em uma só espécie tributada	50,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	5,00
II — De mais de 3 até 6:	
Em uma só espécie tributada	100,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	10,00
III — De mais de 6 até 12:	
Em uma só espécie tributada	300,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	30,00
IV — De mais de 12 até 25:	
Em uma só espécie tributada	600,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	60,00
V — De mais de 25 até 50:	
Em uma só espécie tributada	1.400,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	140,00
VI — De mais de 50 até 100:	
Em uma só espécie tributada	3.000,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	300,00
VII — De mais de 100 até 200:	
Em uma só espécie tributada	4.000,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	400,00
VIII — De mais de 200 até 500:	
Em uma só espécie tributada	6.000,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	600,00
IX — De mais de 500 até 1.000:	
Em uma só espécie tributada	7.000,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	700,00
X — De mais de 1.000 até 2.000:	
Em uma só espécie tributada	9.000,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	900,00
XI — De mais de 2.000 operários:	
Em uma só espécie tributada	10.000,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	1.000,00
b) Comércio por grosso:	
I — Com capital até Cr\$ 10.000,00:	
Em uma só espécie tributada	200,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	20,00
II — Com capital superior a Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 50.000,00:	
Em uma só espécie tributada	400,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	40,00
III — Com capital superior a Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 200.000,00:	
Em uma só espécie tributada	1.000,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	100,00
IV — Com capital superior a Cr\$ 200.000,00 até Cr\$ 500.000,00:	
Em uma só espécie tributada	1.600,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	160,00
V — Com capital superior a Cr\$ 500.000,00 até Cr\$ 1.000.000,00:	
Em uma só espécie tributada	2.000,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	200,00
VI — Com capital superior a Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ 2.000.000,00:	
Em uma só espécie tributada	2.400,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	240,00
VII — Com capital superior a Cr\$ 2.000.000,00:	
Em uma só espécie tributada	4.000,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	400,00
c) Comércio a varejo:	
I — Com capital até Cr\$ 10.000,00:	
Em uma só espécie tributada	100,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	10,00
II — Com capital superior a Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 50.000,00:	
Em uma só espécie tributada	200,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	20,00
III — Com capital superior a Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 200.000,00:	
Em uma só espécie tributada	500,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	50,00
IV — Com capital superior a Cr\$ 200.000,00 até Cr\$ 500.000,00:	
Em uma só espécie tributada	800,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	80,00

V — Com capital superior a Cr\$ 500.000,00 até Cr\$ 1.000.000,00:	
Em uma só espécie tributada	1.000,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	100,00
VI — Com capital superior a Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ 2.000.000,00:	
Em uma só espécie tributada	1.200,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	120,00
VII — Com capital superior a Cr\$ 2.000.000,00:	
Em uma só espécie tributada	2.000,00
Pelas excedentes, cada uma, mais	200,00

CAPÍTULO IV

DOS ROTULOS E SUA APLICAÇÃO

Art. 54. O fabricante é obrigado a rotular ou marcar os seus produtos ou os volumes que os acondicionarem em lugar visível, indicando a situação da fábrica (localidade, rua e número), nome do fabricante ou da empresa fabril registrada na estação arrecadadora competente ou marca fabril devidamente registrada, e a expressão «Indústria Brasileira».

§ 1º São dispensados da rotulagem ou marcação as cordoalhas do inciso I da alínea IV, bem como os produtos das alíneas X, XI, XIV incisos 1 e 2, XXI inciso b e XXVI, e outros em que houver impossibilidade ou imprópriedade, reconhecida, em cada caso, em circular do Diretor das Rendas Internas.

§ 2º Os que fabricarem o mesmo produto em mais de um estabelecimento labril ficarão obrigados a indicar nos rótulos ou em etiquetas o local da fábrica produtora.

§ 3º As indicações deste artigo serão feitas em cada unidade, por processo de gravação, estampana ou impressão a tinta, ou por meio de etiquetas coladas, ou ainda, costuradas, quando se tratar de tecidos ou artefatos de tecidos e bem assim, nos de que trata o inciso 3 da alínea VI da Tabela "A".

§ 4º Os tecidos, além das indicações deste artigo, conterão, obrigatoriamente, na orela, a expressão «Indústria Brasileira» por meio de decalcomania, carimbo ou textura, em distância não maior de 3 metros, ou por meio de frisos ou fios verde e amarelo.

§ 5º Nos tecidos de seda, nos de filô e nos de tipos «Madras» e «Bagdá», as indicações deste artigo serão gravadas por meio de decalcomania, carimbo, etiqueta ou textura em espaço de dimensões nunca inferiores a 5 x 10 centímetros, nas duas extremidades de cada peça, não podendo o vendedor omitir essas indicações do fim da peça. (Multas de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00 aos que infringirem este artigo e seus §§).

§ 6º Nos produtos dos incisos 1 a 3 da alínea III (artigos de higiene e cuidados pessoais) as exigências deste artigo poderão ser completadas por etiqueta aposta ao produto.

Art. 58. Não é permitida a importação de tecidos e panos contendo, nas orelas ou junto delas, frisos ou fios com as cores verde e amarela. (Multas de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00).

Art. 59. O reacondicionamento de mercadorias de modo diferente do recebido, obriga os reacondicionadores a aplicar aos novos volumes rótulos próprios, como exigido pelo artigo 57, indicando ainda o nome do país produtor, se estrangeiro, e o Estado em que foram produzidas, se nacionais. (Multas de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00).

Art. 60. Os fabricantes de produtos sujeitos ao imposto em razão de peso, ou volume, deverão mencionar nos rótulos ou etiquetas apostas aos seus artigos, o peso ou o número de litros que contiverem e que serviu de base à incidência do imposto de consumo, devendo os de bebidas alcoólicas indicar também a respectiva graduação. (Multas de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00).

Art. 61. Os fabricantes de produtos farmacêuticos são obrigados a imprimir no rótulo e na bula dos seus produtos as indicações exigidas pelo Departamento Nacional de Saúde, e os de vinagre o número do registro no Instituto de Fermentação do Ministério da Agricultura ou outra repartição federal competente. (Multas de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00).

Art. 62. Poderão ser aplicados aos produtos carimbos ou etiquetas mencionando marca, firma e local dos vendedores do artigo, desde que o rótulo não fique alterado ou encoberto. (Multas de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00).

Art. 63. É proibido importar, fabricar, possuir, vender ou expor à venda, rótulos, etiquetas, cápsulas ou invólucros que se prestem a inculcar como estrangeiras quaisquer mercadorias de produção nacional.

§ 1º Na proibição de importar rótulos, cápsulas e invólucros a que se refere este artigo não se compreendem os que forem importados pelas casas comerciais que sejam filiais de outras estabelecidas no estrangeiro, contanto que os rótulos, cápsulas ou invólucros contenham a designação das localidades em que estiverem estabelecidas a casa matriz no estrangeiro e a filial no Brasil.

§ 2º As filiais são obrigadas, no caso do parágrafo anterior, a provar, por contratos devidamente registrados, que se acham em condições de gozar das vantagens ali estabelecidas e a fazer acompanhar os seus despachos de importação de atestados, em que as autoridades consulares brasileiras nas localidades exportadoras declarem que as casas remetentes são sedes ou matrizes.

§ 3º Se os rótulos, cápsulas ou invólucros forem importados juntamente com as mercadorias a que se destinem, somente se concederá o despacho dos mesmos, em quantidade estritamente necessária às mercadorias importadas.

§ 4º Os rótulos, etiquetas, cápsulas e invólucros, bem como as chapas, matrizes, carimbos e objetos semelhantes destinados à confecção de rótulos de fábricas inexistentes, apreendidos em contravenção deste Regulamento,

serão destruídos mediante as formalidades legais, depois de passadas em julgado as respectivas decisões e de retirados os exemplares necessários ao processo criminal. (Multas de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 20.000,00 aos que infringirem este artigo e seus §§).

Art. 64. Não é permitido assinalar, vender ou expor à venda mercadorias nacionais com rótulos escritos, no todo ou em parte, em língua estrangeira, salvo se contiverem estes, em português, os dizeres exigidos pelo artigo 57, com a expressão «Indústria Brasileira» em lugar destacado e letras maiores que quaisquer outras. (Multas de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00).

§ 1º Excetuam-se os nomes de bebidas e outros que não tenham correspondência em português, como «Champagne», «Bitter», «Brandy», «Cognac», «Vodka», «Whisky», «Kirsch», etc., uma vez que os rótulos contenham as indicações do artigo 57, bem como os nomes de produtos escritos em idioma estrangeiro, desde que os mesmos constituam marcas registradas no Departamento Nacional de Propriedade Industrial. (Multas de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00).

§ 2º O nome e o domicílio de pessoa autorizada pelo Diretor das Rendas Internas a mandar preparar produtos em qualquer estabelecimento labril, deverão, também, figurar no rótulo que, contendo os dizeres exigidos no artigo 57, for aposto pelo fabricante, assumindo este as responsabilidades decorrentes das prescrições do presente Regulamento. (Multas de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00).

Art. 65. É proibida a importação de produtos estrangeiros que tragam rótulos no todo ou em parte em língua portuguesa, sem mencionar o país de origem.

Parágrafo único. É proibido vender ou expor à venda, como estrangeira, mercadoria produzida, fabricada ou transformada no Brasil. (Multas de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 20.000,00 aos que infringirem este artigo e seu parágrafo).

Art. 66. Os fabricantes a que se referem os incisos I, II e III da letra «a» do artigo 56 e os de Patente de Registro gratuita, são obrigados a rotular seus produtos logo depois de acabados.

Parágrafo único. Os fabricantes incluídos nos incisos IV a XI da letra «a» do mesmo artigo, deverão rotular os respectivos produtos antes de lhes serem saídas ou de remetê-los para a seção de venda a varejo. (Multas de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00, aos que infringirem este artigo e seu parágrafo).

Art. 67. Os rótulos de marca, firma ou local diferentes dos da fábrica poderão ser adaptados por meio de carimbo impresso com tinta diversa da anterior, a fim de evitar confusões e pela mesma forma corrigidos os que não estiverem nas condições do artigo 57. (Multas de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00).

Art. 68. Considera-se contravenção o emprego de rótulo de fábrica não existente ou indicando falsa procedência ou qualidade, bem como a venda de mercadorias com rótulos nas mesmas condições e a venda, ou exposição à venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas inculcadas como estrangeiras ou vice-versa. (Multas de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 20.000,00).

Art. 69. Os rótulos serão:

1º) a tinta indelevel ou a fogo nos barris de qualquer espécie, nas barricas e nos caixões;

2º) por meio de dizeres colados, impressos ou gravados:

- a) nas caixas, latas, maços, carteiras, pacotes, peças e em qualquer outro envoltório;
- b) nas unidades em que forem apostas estampilhas e nos envoltório em que as mesmas unidades forem expostas à venda;
- c) em qualquer parte visível do objeto ou invólucro, nos demais casos (Multas de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00 aos que infringirem o disposto neste artigo e seus incisos).

Art. 70. Para os casos não previstos neste Regulamento, em relação aos rótulos, será aplicada a legislação em vigor.

CAPÍTULO V

DOS LIVROS, DOS EFEITOS FISCAIS E DOS EXAMES DAS ESCRITAS FISCAL E COMERCIAL

SEÇÃO I

Das livros

Art. 71. Os livros da escrita fiscal exigidos por este Regulamento terão as folhas numeradas tipograficamente, devendo, antes de sua utilização, ser autenticados pela repartição arrecadadora local. (Multas de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00).

§ 1º Os dados constantes dos livros da escrita fiscal, quanto ao registro da produção, estão sujeitos à tolerância de quebras admissíveis para cada espécie tributada, segundo critério a ser determinado pelo Diretor das Rendas Internas.

§ 2º A escrituração será organizada com clareza, asseio e exatidão obedecidos os modelos anexos a este Regulamento, de modo a não deixar dúvidas, devendo os lançamentos ser feitos dentro de três dias, pelo movimento diário, e encerrados nos prazos fixados nos respectivos modelos (Multas de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00).

§ 3º Aquêles que também fabricarem produtos isentos do imposto de consumo são obrigados a escriturar o respectivo movimento em coluna própria do livro fiscal exigido. (Multas de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00)

Art. 72. Poderá ser autenticado mais de um livro ou talão de cada vez, desde que tenham numeração seguida ao do último de cada série, devendo, então, ser este apresentado à repartição, ainda que não utilizado.

Parágrafo único. Os livros e talões serão autenticados mediante prova do registro do negócio, da autenticação de igual livro ou talão anterior, ou por motivo justificado, desde que estejam de acordo com o modelo regulamentar.

Art. 73. Poderá ser usado um só livro para mais de uma alínea ou inciso, desde que, na escrituração respectiva, haja separação que facilite a verificação do imposto incidente.

Art. 74. Os livros e talões de que trata este Regulamento serão conservados no respectivo estabelecimento, mesmo em caso de transferência de firma ou de local, fazendo-se, quando necessárias, as devidas anotações para continuidade da escrituração. (Multas de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 4.000,00).

Parágrafo único. Os contribuintes são obrigados a conservar, para exibição à fiscalização, os livros e notas fiscais durante o prazo de cinco (5) anos, que se interrompe por qualquer exigência fiscal. (Multas de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 4.000,00).

Art. 75. Os fabricantes de produtos incluídos na Tabela «A» são obrigados:

a) a ter para cada alínea o livro modelo 20 e o talão de nota fiscal modelo 16, e a escriturá-los de acordo com as instruções neles contidas, ressalvado o que dispõem o artigo 73 e o parágrafo 5º do artigo 82. (Multas de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00);

b) a ter o registro da produção modelo 29 e nele escriturar, dentro de três dias, a produção por unidade, volume ou peso, utilizando uma folha para cada espécie de produto e conservando-o no estabelecimento para fim de fiscalização, assinado por pessoa autorizada, excetuados dessa exigência os produtores e beneficiadores de açúcar, obrigados à escrituração do livro referido no artigo 25 do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939. (Multas de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00);

c) a ter o livro modelo 21 de controle da matéria prima adquirida para emprego no fabrico de produtos tributados, ou o modelo 21-A, quando produzirem artigos tributados e também isentos ou revenderem matéria prima. (Multas de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00);

d) a ter a guia de remessa modelo 14, se mandarem beneficiar ou preparar os seus produtos fora da fábrica. (Multas de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00);

e) a ter o livro modelo 21 e a guia de devolução modelo 14-A, se beneficiarem ou prepararem produtos de outros fabricantes. (Multas de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00).

Art. 76. Os transformadores, beneficiadores, montadores e reacondicionadores, bem como os comerciantes quando equiparados a fabricantes, deverão possuir e escriturar os livros e efeitos fiscais exigidos para os fabricantes. (Multas de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00).

Art. 77. As filiais, agências, depósitos e postos de venda, tanto os de fabricantes como os de importadores, bem como os demais comerciantes a que se refere o artigo 146, são obrigados a escriturar os livros modelos 22 e 23, cumprindo as normas neles indicadas. (Multas de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00).

Art. 78. Os importadores e arrematantes de produtos de procedência estrangeira, sujeitos ao imposto de consumo, são obrigados a escriturar o livro de controle do imposto, modelo 53, e, se as mercadorias de seu comércio estiverem sujeitas ao controle quantitativo, na forma determinada pela Diretoria das Rendas Internas, o livro de registro de estoque, modelo 54. (Multas de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00).

Parágrafo único. Os revendedores de mercadorias estrangeiras adquiridas no mercado interno e sujeitas àquele controle quantitativo, são também obrigados a escriturar o livro modelo 55. (Multas de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00).

Art. 79. Os fabricantes de açúcar são obrigados a possuir o livro modelo 59 e a escriturá-lo de acordo com as instruções nele contidas. (Multas de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00).

Art. 80. Os fabricantes de tecidos, além dos livros indicados no artigo 75, terão o livro modelo 25, em que deverão escriturar a saída do tecido para a tinturaria, bem como o retorno à fábrica, indicando a sua espécie e quantidade em metros. (Multas de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00).

§ 1º Quando, por qualquer motivo, ocorrer devolução à tinturaria, deverá ser feita nota na coluna própria do referido livro.

§ 2º O tecido deverá sair da fábrica acompanhado da guia modelo 14, extraída de talão com cópia a carbono, indicando a espécie, a quantidade em metros e o valor. (Multas de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00).

Art. 81. A tinturaria deverá ter livro e talão modelo 26 e 14-A. No primeiro mencionará a entrada e a saída dos tecidos recebidos para beneficiamento e outros fins, indicando espécie e metragem. Do segundo se servirá para encaminhar à fábrica de origem os tecidos beneficiados, com as mesmas indicações e mais a natureza do beneficiamento feito. (Multas de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00).

SEÇÃO II

Das notas fiscais

Art. 82. Os fabricantes e os contribuintes a eles equiparados são obrigados a fornecer com os produtos, ainda que os compradores sejam particulares ou comerciantes não registrados, notas fiscais modelo 16, e os comerciantes por grosso, do mesmo modo, fornecerão notas fiscais modelo 16-A, aquelas e estas extraídas de talões com folhas numeradas tipográfica e seguidamente, devendo a 1ª via da nota acompanhar a mercadoria, ficando

cópia tirada a carbono nos talões respectivos. A numeração da nota fiscal poderá ser reiniciada anualmente ou quando atingir o número 999.999. Podrão ser utilizados tantos talões quantos forem necessários, desde que se distingam por seriação alfabética.

§ 1º A indicação do valor do imposto em parcela separada só poderá ser feita pelos contribuintes obrigados ao respectivo recolhimento, ficando aqueles que indevidamente o destacarem sujeitos à multa de valor igual ao imposto indicado, nunca inferior a Cr\$ 500,00.

§ 2º A nota fiscal modelo 16 ou 16-A poderá, mediante declaração feita na mesma pelo emitente, substituir, para todos os efeitos legais, as faturas, podendo nela ser incluídas outras indicações além das exigidas neste Regulamento, para servir de elemento à emissão de duplicatas, nos termos da Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1936.

§ 3º É permitido o uso da nota fiscal emitida mecanicamente ou datilografada, com os dizeres do modelo 16 ou 16-A, desde que seja copiada em copiador revelado das formações legais e contenha, ainda, o número deste e o da respectiva folha. É dispensada a cópia em copiador autenticado, das notas fiscais com os dizeres do modelo 16 ou 16-A, quando emitidas em selomas de formulários contínuos, com numeração tipográfica e seguida apenas na última via, desde que esse número seja repetido em outro local da nota fiscal, mecânica ou datilograficamente em todas as vias, por cópia a carbono. Essas selomas deverão ser autenticadas com o selo de autenticação aplicado também na via numerada que, depois de preenchida, ficará arquivada, em selomas não desmembradas com o mínimo de 25 (vinte e cinco) notas fiscais cada uma, em poder do contribuinte, à disposição da fiscalização.

§ 4º Nas notas fiscais, as mercadorias serão obrigatoriamente discriminadas pela quantidade, marca, tipo, modelo e número, se houver, assim como pela espécie, qualidade e mais elementos que permitam a perfeita identificação do produto a que se referir, mencionando o preço unitário e total por que foram vendidas, assim como o preço de venda no varejo, quando o cálculo do imposto depender desta circunstância, considerando-se sem efeito legal a nota fiscal que não contiver qualquer dos requisitos aqui mencionados e como não pago o respectivo imposto.

§ 5º Numa mesma nota fiscal poderão constar produtos de mais de uma alínea ou sujeitos a taxas distintas, bem como produtos isentos ou não tributados, desde que haja separação, feita em colunas ou por especificação distinta, de modo a estabelecer, com facilidade, o imposto devido. (Multas de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00 aos que infringirem este artigo e seus parágrafos, se outra maior não for aplicável por falta de pagamento do imposto).

Art. 83. É vedada a emissão de nota fiscal que não corresponda a uma saída efetiva de mercadoria do estabelecimento emitente, ficando os infratores sujeitos ao pagamento do imposto correspondente à mercadoria nele descrita e às respectivas penalidades previstas neste Regulamento.

Parágrafo único. Excetuam-se da norma deste artigo:

a) a venda de produtos cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez, caso em que deverá ser emitida nota fiscal correspondente à venda total, descrevendo as partes que a acompanham, bem como as que serão remetidas posteriormente, devendo, nas remessas restantes, ser emitida nova nota fiscal, discriminando as partes que a acompanham, feita ainda remissão à nota global, originalmente extraída;

b) a venda de mercadoria, para entrega futura, por aqueles que usarem a nota fiscal que sirva simultaneamente como fatura, na forma prevista no artigo 82, § 2º, desde que na mesma se declare destinar-se a simples faturamento, ficando os emitentes obrigados, por ocasião da entrega dos produtos à emissão das notas fiscais necessárias, em que mencionarão o número de primeiro efeito fiscal expedido, anotando, ainda, quando do lançamento, no livro próprio, que o imposto foi pago na nota fiscal original.

Art. 84. Nas notas fiscais emitidas pelos fabricantes ou importadores para os estabelecimentos compreendidos no art. 146, excetuados os casos de letra «e», será obrigatória a declaração de que os produtos remetidos estão sujeitos ao pagamento da diferença de imposto na base do preço de revenda. (Multas de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00).

Art. 85. A nota fiscal modelo 16 será substituída, quando se tratar de fabricante de açúcar, pela nota de remessa modelo 17, criada pelo Instituto do Açúcar e do Alcool (art. 36 do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939), devendo constar da mesma o valor total da mercadoria. (Multas de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00).

Art. 86. As refinarias que adquirirem açúcar de outro produtor e os estabelecimentos que derem ao produto a forma de «tablets» adotarão, em substituição da nota fiscal, a nota de remessa modelo 17. (Multas de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00).

SEÇÃO III

Do selo de autenticação

Art. 87. Todas as notas fiscais serão obrigatoriamente autenticadas por meio de aposição de um selo especial, que será fornecido gratuitamente, mediante requisição do interessado, pela repartição arrecadadora local, sob pena de multa de 10% sobre o valor de cada nota fiscal não autenticada, até o máximo de Cr\$ 10.000,00, independentemente da multa cabível por falta do recolhimento do imposto.

§ 1º O contribuinte requisitará à repartição arrecadadora local os selos de autenticação, preenchendo a guia modelo 7, de acordo com as instruções dela constantes.

§ 2º A repartição, após examinar se foram cumpridas as disposições deste Regulamento, devolverá, juntamente com os selos, uma das vias da guia ao contribuinte, que a arquivará, em pasta especial, à disposição da fiscalização.

§ 3º Depois de anotar, no verso da ficha do contribuinte (modelo 13), a quantidade de selos fornecida, a repartição arquivará uma das vias da guia de requisição, ficando outra como documento de tesouraria.

§ 4º Para aplicação do selo de autenticação, os fabricantes e comerciantes o dividirão ao meio, em sentido horizontal, colando uma parte em qualquer local da primeira via da nota fiscal e a outra na via que ficar presa ao talão ou arquivada no estabelecimento.

§ 5º Os fabricantes e comerciantes inutilizarão o selo de que trata este artigo a tinta ou a carimbo, com a data da saída do produto da fábrica ou do estabelecimento comercial.

§ 6º Nenhum comerciante ou fabricante poderá ter em estoque selos de autenticação em quantidade superior às suas necessidades, previstas para sessenta dias, feito o cálculo na base da emissão de notas fiscais no mês anterior. Se, em virtude da diminuição de negócios, o estoque desses selos ultrapassar os limites estabelecidos neste parágrafo, não poderá o fabricante ou comerciante fazer novas requisições enquanto o estoque não baixar aos limites aqui previstos.

§ 7º As disposições dos artigos 217 a 219 e 221, inclusive quanto às penalidades nêles previstas, são aplicáveis aos selos de autenticação, constituindo contração de natureza grave a sua cessão ou venda a outrem, por qualquer forma, ou o seu reaproveitamento.

§ 8º No caso de encerramento definitivo das atividades fabris ou comerciais, devolverá o fabricante ou comerciante os selos em seu poder à repartição arrecadadora local, mediante guia modelo 8. (Multas de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00 aos que infringirem o disposto nos parágrafos 4º ao 6º e 8º, se outra maior não for aplicável).

Art. 88. Quando, por qualquer motivo, não for possível à repartição atender à requisição de selos feita pelo contribuinte, competirá ao respectivo chefe destacar funcionário para autenticar as notas fiscais, fornecendo ao contribuinte a necessária ressalva escrita. A autenticação, então, deverá ser feita por meio de carimbo, contendo o nome da repartição e do funcionário encarregado, com sua rubrica, aplicados em cada uma das primeiras vias das notas fiscais. Na última das vias fixas no talão será lavrado termo assinado pelo funcionário.

SEÇÃO IV

Do manifesto de ambulante

Art. 89. Os fabricantes e importadores de produtos sujeitos ao imposto por meio de guia, com exceção dos da alínea XXVI, que mantiverem vendas por intermédio de ambulantes, entregarão a mercadoria a estes, sempre acompanhada do manifesto modelo 19, devidamente autenticado com o selo de autenticação previsto para as notas fiscais, obedecendo às seguintes regras:

a) registrarão os manifestos no livro modelo 19-A, obedecendo às instruções nêles contidas;

b) entregarão também ao ambulante talão de notas fiscais devidamente autenticadas e de série especial e distinta para cada ambulante, a fim de que o mesmo emita nota fiscal relativa à entrega ou venda que realizar, na qual será indicado, em parcela separada, o imposto devido e inutilizado o selo de autenticação com a data da entrega das mercadorias;

c) as devoluções de produtos feitas pelos ambulantes serão anotadas nos manifestos correspondentes e lançadas na coluna própria do livro a que se refere a letra «a»;

d) as vendas constantes das notas fiscais emitidas pelos ambulantes serão registradas na coluna própria do livro a que se refere a letra «a», com a discriminação do imposto cobrado;

e) dentro do prazo de três (3) dias úteis, após o término de cada quinzena, será a soma do imposto lançada na coluna própria do livro a que se refere a letra «a», com a necessária indicação para o respectivo recolhimento. (Multas de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00, aos que infringirem o disposto neste artigo e suas letras).

Art. 90. Os produtos registrados nos manifestos de ambulantes sairão das fábricas ou dos estabelecimentos importadores sem o pagamento do imposto. No primeiro dia útil, após o retorno do veículo ou pessoa que houver recebido as mercadorias com o manifesto de ambulante, far-se-á nos livros modelos 20 ou 53, em uma só parcela, o registro total das vendas, para efeito de pagamento do imposto, mencionando-se na coluna das Observações o número e a data do manifesto. (Multas de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00).

Parágrafo único. Considera-se também como retorno do veículo ou pessoa a que se refere este artigo, a prestação de contas, a qualquer título, entre as partes interessadas ou a entrega de novas mercadorias ao ambulante.

SEÇÃO V

Do exame das escritas fiscal e comercial

Art. 91. No interesse da Fazenda Nacional os agentes fiscais do imposto de consumo procederão ao exame da escrita geral dos contribuintes, sendo obrigatória a apresentação dos livros que possuírem: diário, copiadores de cartas e de faturas e demais livros auxiliares, tais como contas correntes, razão, borrador, costaneira, talões de notas fiscais ou de faturas e quaisquer outros.

§ 1º Se for recusada a exibição dos livros comerciais registrados no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, nas Juntas Comerciais e nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos ou dos livros auxiliares, o agente fiscal intimará o contribuinte a apresentá-los, no prazo de setenta e duas horas, lavrando o competente auto se não for cumprida esta exigência e levando o fato ao conhecimento do chefe da repartição para o devido procedimento. Quando houver recusa de apresentação de qualquer livro fiscal ou comercial não registrado, a lavratura do auto independentemente da referida intimação. (Multas de Cr\$ 50.000,00).

§ 2º Se pelos livros apresentados não se puder apurar convenientemente o movimento comercial do estabelecimento, colher-se-ão os elementos necessários por meio de exame de livros ou documentos de outros estabelecimentos que com aquele transacionem, ou nos despachos, livros e papéis de empresas de transporte, suas estações ou agências ou em outras fontes subsidiárias.

Art. 92. Tornando-se necessário o exame da escrita de estabelecimento sob a jurisdição de outra repartição arrecadadora, será ele solicitado diretamente a essa repartição, ressalvado o disposto no art. 355.

Art. 93. O funcionário que tiver de realizar exame de escrita convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante, a acompanhar o exame ou indicar pessoa que o assista e, em caso de recusa, fará constar do processo essa ocorrência.

§ 1º Se o comerciante ou fabricante, mesmo que tenha firmado por si ou seu representante o auto ou termo respectivo, não se conformar com o resultado do exame, o chefe da repartição designará outro funcionário para, como perito da Fazenda, proceder em companhia do perito que for designado pelo interessado, a novo exame, do qual será lavrado laudo.

§ 2º Se as conclusões dos peritos coincidirem com as do funcionário que realizou o primeiro exame, não terá lugar nova pericia; se, porém, houver discordância, será nomeado funcionário do Ministério da Fazenda e, na sua falta, de qualquer outro Ministério, para desempatar, cabendo a nomeação aos Diretores de Recebedorias e aos Delegados Fiscais.

§ 3º Por qualquer causa requerido fora dos casos previstos neste artigo, serão abonados, à custa dos interessados, aos peritos da Fazenda, que não poderão exceder de dois, honorários fixados pelo chefe da repartição, tendo em vista a importância do trabalho e a distância a percorrer da sede da repartição ao local da diligência.

§ 4º Não são passíveis de apreensão o Diário e outros livros comerciais registrados no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, nas Juntas Comerciais ou nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos.

§ 5º Quando for indispensável a defesa dos interesses da Fazenda Nacional, poderá fazer-se a apreensão dos livros da escrita fiscal e os demais da escrita geral do estabelecimento. As faltas nêles verificadas constarão de termo, em duas vias, ficando uma com o contribuinte e servindo a outra para instrução do processo a ser instaurado, anotando-se o ato no próprio livro. Tratando-se de livro fiscal, o termo poderá ser nêle lavrado, extraindo-se cópia autêntica para fim da citada instrução.

Art. 94. Quando requererem baixa de seu registro, na forma do artigo 53, os fabricantes ou contribuintes a eles equiparados, serão obrigados a apresentar seus livros à repartição arrecadadora local, para encerramento, após verificação fiscal e o cumprimento do estabelecido no § 8º do artigo 87 quanto aos selos de autenticação. (Multas de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00).

CAPÍTULO VI

DAS MERCADORIAS, OBJETOS E EFEITOS FISCAIS EM CONTRAÇÃO OU EM TRANSITO

Art. 95. As mercadorias, estampilhas, rótulos, notas fiscais ou faturas e guias em contração às disposições deste Regulamento, bem como embarcações e veículos que não pertençam a empresas transportadoras, os aparelhos, máquinas, vidros, cápsulas, rolhas e tudo quanto se tornar necessário a comprovar as infrações, serão apreendidos e apresentados à repartição arrecadadora local, mediante as formalidades legais.

§ 1º. Se não for possível efetuar a remoção das mercadorias ou objetos apreendidos, o apreensor incumbirá da guarda ou depósito dos mesmos, pessoa idônea ou o próprio infrator, mediante termo de depósito, conforme o modelo 60, o qual será assinado pelo depositário, pelo apreensor e por testemunhas, se houver, e acompanhará o auto de infração ou representação, devendo as máquinas ou aparelhos ser lacrados de forma a não poderem funcionar, e as mercadorias, convenientemente autenticadas.

§ 2º Se não houver quem aceite o encargo de depositário, o apreensor mencionará no auto ou representação esta circunstância, fazendo conduzir para a repartição, quando possível, um espécime, que constituirá a prova material da infração, providenciando, também, para que fique o estabelecimento guardado por força pública, até que se efetive a apreensão.

Art. 96. Havendo prova ou suspeita de que em casas particulares, habitadas ou não, em dependências de casas comerciais, ocupadas por pessoas da família do proprietário, ou em edifícios ocupados por empresas ou instituições de qualquer natureza, se ocultam mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, as Alfândegas ou Mesas de Rendas, sem terem pago o imposto devido, os agentes fiscais intimarão pessoalmente o detentor a entregar as mercadorias em contração, lavrando o necessário auto ou representação.

§ 1º Fica providência estende-se aos casos de outros objetos sujeitos à fiscalização do imposto.

§ 2º Recusada a entrega da mercadoria ou dos objetos em contração, os agentes fiscais levarão imediatamente o fato ao conhecimento da autoridade competente, a fim de que promova a apreensão judicial e tome todas as cautelas da maneira a impedir a retirada clandestina daqueles artigos, providenciando ainda sobre a lavratura do auto que servirá de base ao processo.

Art. 97. No caso de suspeita de não estarem devidamente estampilhadas ou não estarem de acordo com outras condições deste Regulamento, as mercadorias que devam ser estampilhadas nas estações de empresas ferroviárias, fluviais, marítimas ou aéreas, os agentes fiscais ou empregados das mesmas

empresas não impedirão o transporte dos respectivos volumes, mas tomarão as seguintes precauções:

a) marcarão os volumes de maneira que não possam ser violados sem deixar vestígios;

b) afixarão nos mesmos volumes nota declaratória, para que sejam retidos na estação de destino, até que o agente fiscal ou o chefe da repartição da localidade se apresente para examiná-los, o que deverá ser feito dentro de três dias e, sempre que possível, com assistência do consignatário ou seu representante legal, e, na falta destes, em presença de duas testemunhas.

§ 1º Da nota aludida na letra "b" será dado conhecimento ao chefe da estação expedidora e ao guarda condutor da mercadoria e avisado por telegrama o chefe da repartição do destino.

§ 2º No caso de não estar o produto devidamente legalizado, o funcionário que fizer a diligência no ponto do destino lavrará auto de infração contra o remetente e apreenderá a mercadoria.

§ 3º No caso de suspeita, os volumes em descarga ficarão retidos até que sejam abertos, conforme o disposto na letra "b" deste artigo.

Art. 98. Os diretores, administradores, gerentes e empregados das linhas e empresas de transportes, particulares ou não, prestarão aos funcionários fiscais, sob pena de responsabilidade, todo o concurso para facilitar-lhes a inspeção das mercadorias em despacho ou já despachadas, fornecendo-lhes as certidões de que necessitarem, independentemente de qualquer pagamento. (Multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00).

Art. 99. As estampilhas, notas fiscais, guias, faturas ou certificados que os fabricantes e comerciantes são obrigados a fornecer com os produtos vendidos ou remetidos para beneficiamento, ou outra operação tributada, deverão acompanhá-los em poder do condutor do veículo ou pessoa que os transportar, para serem entregues ao destinatário, todas as vezes que as mercadorias não se destinarem a despacho pelas estradas de ferro e companhias de navegação, e serão apresentadas, em trânsito, aos agentes do fisco, sempre que exigido.

§ 1º Cada expedição deverá ser acompanhada dos respectivos efeitos fiscais e, quando efetuada por mais de um veículo, deverão estes seguir juntos, de modo a serem fiscalizados em comum, sob pena de responsabilidade exclusiva do transportador.

§ 2º Quando ficar provado, por documento hábil, que o remetente das mercadorias entregou os efeitos fiscais ao transportador, recará sobre o último a responsabilidade pelo seu extravio ou não exibição aos agentes do fisco. (Multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00 aos que infringirem o disposto neste artigo e seus parágrafos).

Art. 100. Os operários que trabalharem fora das fábricas não poderão conduzir matéria prima ou produtos fabricados, sem que estejam munidos da respectiva guia modelo 14, obrigatoriamente emitida pelo fabricante, para apresentação aos agentes do fisco, quando exigida. (Multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 se outra maior, por falta de pagamento de imposto, não for cabível).

Art. 101. Os condutores de mercadorias em contravenção, cuja procedência não seja logo apurada, serão detidos à ordem do chefe da repartição e encaminhados à autoridade policial, até que declarem ou sejam identificados com segurança, a origem das mercadorias e o responsável pela falta, ficando retidos os veículos até final apuração.

Parágrafo único. Se no prazo de 48 horas não houver sido feita a declaração, ou conhecido o responsável, o veículo e as mercadorias serão vendidos em hasta pública e o produto recolhido aos cofres públicos, lavrando-se de tudo os necessários termos.

Art. 102. As mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, quando transportadas por via marítima, terrestre, aérea ou fluvial, não serão entregues se não se encontrarem em situação regular, nos termos deste Regulamento. (Multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00).

§ 1º A fiscalização dessas mercadorias incumbe às repartições arrecadadoras e, no caso de não terem sido satisfeitas as exigências legais, serão lavrados autos de infração e de apreensão pelos agentes fiscais do ponto de destino.

§ 2º Nas localidades em que houver repartição fiscal, os comerciantes, industriais, importadores e outros destinatários, apresentarão ao "visto" e exame dos agentes fiscais ou, na ausência destes, aos chefes da repartição arrecadadora local, as notas fiscais, faturas e outros documentos que se referirem às mercadorias que receberem por via marítima, fluvial, terrestre ou aérea, sem o que não lhes serão as mesmas entregues. (Multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00).

Art. 103. Quando a prova das faltas verificadas em notas, faturas ou guias independe da verificação da mercadoria, será feita a apreensão somente do documento em contravenção.

Art. 104. As mercadorias apreendidas poderão ser restituídas, antes do julgamento do processo, a requerimento da parte, depois de sanadas as irregularidades que motivaram a apreensão e mediante depósito, na repartição competente, da multa que no caso couber, ou prestação de fiança idônea, na hipótese de exigência superior a Cr\$ 10.000,00, ficando retidos os espécimes necessários ao esclarecimento do processo.

§ 1º Tratando-se de mercadoria de fácil deterioração, a retenção do espécime poderá ser dispensada, consignando-se minuciosamente no termo da entrega, com a assinatura do interessado, o estado da mesma mercadoria e as faltas determinantes da apreensão.

§ 2º As mercadorias e os objetos que, depois do julgamento definitivo do processo, não forem retirados dentro de trinta dias, contados da data da intimação do último despacho, serão considerados abandonados e vendidos em leilão, recolhendo-se o produto deste aos cofres públicos, observado o disposto na seção VI do capítulo XI. Os que não obtiverem comprador serão distribuídos a estabelecimentos de caridade.

§ 3º Os produtos falsificados ou adulterados e os deteriorados não serão restituídos nem vendidos, mas inutilizados, logo que a decisão do processo tiver passado em julgado.

Art. 105. Quando a mercadoria apreendida for de fácil deterioração, a repartição convidará a quem de direito a retirá-la no prazo que fixar, sob pena de perda da mesma, procedendo, nesta hipótese, de conformidade com o disposto no parágrafo segundo do artigo anterior.

Art. 106. As estampilhas apreendidas por qualquer transgressão, exceto por insuficiência de valor e irregularidade de inutilização, não serão restituídas, devendo os interessados adquirir novas, em importância integral, para a selagem dos respectivos produtos.

Parágrafo único. Serão restituídos os valores das estampilhas aplicadas em produtos que, por motivo de incêndio, naufrágio ou qualquer outro acidente devidamente comprovado, não tiverem sido entregues a consumo.

Art. 107. As mercadorias e os objetos apreendidos por infração deste Regulamento, depositados em poder de negociante que vier a falir, não serão arrecadados na massa, cumprindo ao chefe da repartição arrecadadora providenciar, perante o juiz, sobre a remoção para outro local.

CAPÍTULO VII

DAS MERCADORIAS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA

SEÇÃO I

Do certificado de desembaraço aduaneiro

Art. 108. — Nenhum produto de procedência estrangeira, a que se referem as alíneas III, IV incisos 2 a II, V, XI, XIV incisos 2 a 4, XV incisos 4 a 10, XVI, XVII incisos 2 a 5, XVIII, XIX, XX, XXI incisos 2 a 8, da Tabela "A", XXIII a XXVII da Tabela "B", poderá ser vendido exposto à venda, conservado em depósito, mesmo em Armazens Gerais, ou transitar no país, sem que esteja acompanhado do certificado de desembaraço aduaneiro.

§ 1º. Para aquele que importar ou adquirir diretamente o produto a nota de importação substituirá o certificado aqui previsto.

§ 2º. As repartições arrecadadoras do Ministério da Fazenda terão talões especiais dos quais serão extraídos os certificados de desembaraço aduaneiro.

§ 3º. Do certificado de desembaraço aduaneiro deverá constar, obrigatoriamente, o número da Patente de Registro do vendedor dos produtos a que o mesmo se referir. Quando sua emissão competir às repartições, deverão elas exigir, para esse fim, a exibição prévia daquele documento, de sua certidão ou fotocópia autenticada.

§ 4º. Para obtenção do certificado, que deverá acompanhar a mercadoria, levará o importador à repartição arrecadadora local, a nota fiscal que emitiu e a quarta via da nota de importação. A repartição anotará, então, nesta quarta via, o número e data da nota fiscal, fornecendo atc continuo, sem outras formalidades, o certificado de desembaraço legal da mercadoria, do qual constarão número e data da nota fiscal respectiva.

§ 5º. O comerciante grossista, revendedor de mercadoria de procedência estrangeira, para obtenção do certificado, procederá como o importador, levando, porém, à repartição, ao invés da quarta via da nota de importação, o certificado e a respectiva nota fiscal que lhe foram remetidos pelo fornecedor da mercadoria. A repartição, por sua vez, agirá como no caso do parágrafo anterior.

§ 6º. Nas vendas efetuadas dentro do mesmo Município, o certificado de que trata este artigo poderá ser substituído por nota fiscal extraída de talão de série especial e que contenha a declaração de que as mercadorias dela constantes foram lançadas no competente livro de registro, indicando-se a respectiva folha.

§ 7º. As repartições arrecadadoras poderão autorizar que os importadores ou comerciantes atacadistas possuam talões de certificados previstos neste artigo, por elas devidamente autenticados, para emitirem, sob sua responsabilidade, o certificado de desembaraço com relação a determinadas operações de venda, atinentes a produtos importados, procedendo-se à fiscalização "a posteriori". Neste caso, deverá ser observado o seguinte:

a) — a autorização será concedida mediante requerimento em que o interessado comprove, documentadamente, que mantém capital registrado e integralizado não inferior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) e não sofreu penalidade pela importação ilícita de mercadorias estrangeiras

b) — os talões de certificados, modelo 57 impressos em quatro vias com as folhas numeradas tipográfica e seguidamente, serão, após a autorização, apresentados à repartição arrecadadora local, que os autenticará, em todas as folhas, por meio de carimbo contendo o nome do funcionário abaixo dos emitidos em cada quinzena serão encaminhados, até o último dia de quinzena subsequente, às repartições arrecadadoras locais, para os fins de dete de sua rubrica ou assinatura;

c) — os talões deverão ser registrados pela repartição em livro próprio no qual serão anotados o nome do contribuinte, a quantidade de talões e a numeração de suas folhas, e restituídos àquele mediante recibo no mesmo livro

d) — o certificado será emitido com cópias a carbono; a primeira via acompanhará a mercadoria, a 4ª ficará no próprio talão, e as 2ª e 3ª vias minadas no parágrafo único do art. 109, acompanhadas de memorando em duas vias na segunda das quais o funcionário passará recibo;

e) — as repartições arrecadoras organizarão cadastro das firmas ou empresas autorizadas a emitir certificados de desembaraço aduaneiro, no qual anotarão a entrega quinzenal das 2ª e 3ª vias dos certificados emitidos. § 8º. Quando se tratar de vendedores ambulantes viajantes, os certificados de desembaraço aduaneiro serão sempre emitidos pela repartição arrecadora da localidade em que forem efetuadas as vendas, a vista das notas fiscais e certificado das mercadorias que conduzirem e das notas fiscais que emitirem.

Art. 109. O certificado de desembaraço aduaneiro, emitido pelas repartições competentes, será extraído em três vias, das quais, a primeira deverá ser entregue à firma vendedora, para acompanhar a mercadoria juntamente com a nota fiscal, e as duas restantes ficarão retidas na repartição, para fins de controle e fiscalização.

Parágrafo único. A repartição arquivará a 2ª via em pasta especial, por ordem alfabética de firma vendedora, e remeterá a 3ª via à repartição do domicílio do comprador, para arquivamento, também em pasta especial, por ordem alfabética de firma compradora.

Art. 110 — O contribuinte autorizado a emitir certificado, nos termos do parágrafo 7º do artigo 108, não poderá obter, simultaneamente, certificados emitidos pela repartição arrecadora.

Art. 111 — Quando, para obter liberação de mercadorias estrangeiras apreendidas na forma do art. 119, for exibido ou apresentado certificado de desembaraço aduaneiro emitido pelo próprio vendedor, a liberação somente será feita após verificação da autenticidade daquele certificado e depois de apurado que as mercadorias dele constantes foram legalmente importadas.

Art. 112 — O não cumprimento das normas previstas no § 7º, letra «d», do art. 108, e no art. 110, determinará a cassação da prerrogativa concedida e sujeitará o transgressor às penalidades prescritas na legislação em vigor.

Parágrafo único. Não se aplicará a penalidade prevista, no caso do contribuinte espontaneamente sanar a irregularidade quanto à letra «d» do art. 108, antes do procedimento fiscal.

Art. 113. No caso do § 7º do artigo 108, o certificado de desembaraço aduaneiro modelo 57, poderá ser impresso no verso de cada via da nota fiscal modelo 16 ou 16-A, que será, então, de série especial, destinada unicamente a vendas dos produtos compreendidos neste artigo, devendo as 2ª e 3ª vias ter o destino de que trata a letra «d» do citado parágrafo.

SEÇÃO II

Da Emissão de Nota Fiscal ou Documento Equivalente

Art. 114. Para cada venda de produto estrangeiro de importação direta é obrigatória a emissão de nota fiscal, modelo 16, nos termos do art. 82 e seus parágrafos deste Regulamento.

Art. 115 — Nas vendas a varejo, assim como nas aplicações de peças pelas oficinas de conserto, as notas fiscais poderão ser substituídas por simples notas de venda, extraídas, com cópia a carbono, conservada no estabelecimento, pelas quais se comprove, além do preço da venda, a quantidade, espécie, marca e demais elementos indispensáveis à perfeita caracterização dos produtos vendidos.

Art. 116 — A indicação do valor do imposto a que se refere o artigo 3º deste Regulamento, deverá constar sempre da nota fiscal emitida pelo importador direto da mercadoria estrangeira ou pelos estabelecimentos revendedores referidos no artigo 146. (Multas de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00).

Art. 117 — Tratando-se de produtos de importação direta, a transferência dos depósitos para a seção de varejo, deverá ser acompanhada de nota fiscal. No caso de transferência de um estabelecimento para outro, da mesma pessoa jurídica e dentro do mesmo município, de produtos adquiridos no mercado interno, a nota fiscal poderá ser substituída por uma simples nota de transferência, desde que seja extraída, a carbono, de talão especial, devidamente numerado e autenticado pela repartição, e indique, além do preço, a quantidade, espécie, marca e demais elementos indispensáveis à perfeita caracterização dos produtos transferidos, devendo em tais casos, a nota fiscal, como a de transferência, conter a declaração de que as mercadorias dela constantes foram lançadas no competente livro de registro, indicando-se a respectiva folha. (Multas de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00).

SEÇÃO III

Da Registro e Controle Quantitativo das Entradas e Saídas de Mercadorias

Art. 118 — Os que impartarem, arrematarem ou adquirirem, para revenda, produtos de procedência estrangeira, sujeitos ao imposto de consumo, a que se refere o artigo 108, serão obrigados a escriturar as respectivas entradas e saídas em livros ou fichas de estoque (modelos 54 e 55) obedecendo ao disposto nos itens seguintes:

I — Será escriturada em folhas ou fichas distintas cada espécie de mercadoria, separando-se, ainda, as de importação direta das adquiridas no mercado interno.

II — A entrada dos produtos será registrada, indicando-se nas colunas próprias ou no cabeçalho de cada folha ou ficha:

1) data de recebimento da mercadoria;

2) número da nota de importação, bem como a repartição por onde se verificou o desembaraço, quando se tratar de produtos importados diretamente ou arrematados nos leilões das repartições aduaneiras;

3) número e data da nota fiscal, bem como indicação do vendedor, quando se tratar de produtos adquiridos no mercado interno;

4) quantidade, espécie e, quando indispensável à respectiva caracterização, marca, qualidade ou tipo da mercadoria.

III — A saída das mercadorias será registrada indicando-se a respectiva quantidade, o número e data da nota fiscal.

IV — As notas fiscais poderão ser registradas por lançamentos globais, referentes às operações de um dia, quando forem extraídas de talão de série especial, contendo, em caracteres tipográficos, a declaração — «Nota de produto estrangeiro».

V — Os industriais que empregarem na sua indústria produtos estrangeiros sujeitos ao imposto de consumo, registrarão a entrada desses produtos nos livros ou fichas de estoque, com as indicações previstas no item II deste artigo. No caso de os revenderem, no todo ou em parte, sem beneficiamento ou transformação, farão o registro da respectiva saída no livro ou ficha de estoque, indicando número e data das notas fiscais correspondentes e procedendo ainda ao recolhimento do imposto, na forma do Capítulo IX, Seção II.

VI — Nas vendas a varejo, os registros de saída nos livros ou fichas de estoque poderão ser efetuados à proporção em que os produtos forem sendo transferidos dos depósitos para as seções de varejo. Nos estabelecimentos que não possuírem depósitos separados das seções de varejo, o registro de baixa se fará por ocasião da retirada dos produtos dos caixotes, engradados e outras embalagens de transporte, ou quando expostos à venda.

VII — Por ocasião da fiscalização e conferência dos estoques, admitir-se-á uma tolerância, até o máximo de 5 por cento, em relação aos produtos suscetíveis de quebra ou erro. Essas diferenças serão apuradas e registradas por ocasião do inventário anual dos estoques.

VIII — As empresas e firmas, entretanto, poderão adotar ou continuar utilizando sistemas próprios de registro e controle de entradas e saídas de mercadorias estrangeiras, segundo a peculiaridade de seus negócios, desde que contenham todos os elementos exigidos neste Regulamento. (Multas de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00 aos que infringirem o disposto neste artigo e seus incisos).

Parágrafo único. As normas previstas neste artigo aplicam-se a todas as mercadorias importadas com base na categoria especial de câmbio, de que trata o art. 48 da Lei n.º 3.244, de 17 de agosto de 1957, e, bem assim, às da categoria geral indicadas pelo Diretor das Rendas Internas e cujo controle seja necessário para acautelar os interesses da Fazenda Nacional.

SEÇÃO IV

Das mercadorias em situação irregular

Art. 119 — As mercadorias de procedência estrangeira encontradas fora da zona fiscal aduaneira, em trânsito no território nacional, em depósito ou expostas à venda, desacompanhadas da nota de importação ou do certificado de desembaraço aduaneiro e respectiva nota fiscal que com elas se identifiquem, serão apreendidas, intimando-se imediatamente o proprietário ou possuidor das mesmas; para que, no prazo de 24 horas, apresente os mencionados documentos, lavrando-se de tudo os necessários termos.

§ 1.º Decorrido o prazo de intimação, se não forem apresentados os documentos exigidos, será instaurado processo, na forma do Capítulo XI deste Regulamento e, caso seja julgada procedente a ação fiscal, serão as mercadorias apreendidas consideradas como introduzidas clandestinamente no país, incorrendo o proprietário ou possuidor na pena de perda das mesmas.

§ 2.º Transitada em julgado a decisão, serão as mercadorias vendidas em leilão, competindo ao arrematante pagar o imposto devido.

§ 3.º Se não ficar determinado quem seja o proprietário das mercadorias, proceder-se-á na forma prevista no § 2º do artigo 104.

§ 4.º Os que arrematarem, através de leilões procedidos em repartições arrecadoras, produtos de procedência estrangeira sujeitos ao imposto de consumo e os destinarem a comércio ou a fins industriais, equiparam-se aos importadores, para todos os efeitos legais.

Art. 120 — O possuidor da mercadoria estrangeira, acompanhada de nota fiscal emitida por firma inexistente ou importada fraudulentamente, incorrerá também na pena de perda da mesma.

Art. 121 — Provada a venda de mercadorias de procedência estrangeira, sem satisfazer as exigências mencionadas neste Capítulo, incorrerá o vendedor na multa de 100% do valor das mercadorias, não inferior a Cr\$ 5.000,00 sem prejuízo das penalidades aplicáveis ao comprador das mesmas.

Art. 122 — Aquêle que promover a entrada de mercadorias estrangeiras no país, sem pagar o imposto de consumo, praticar fraude cambial, utilizar-se de outra firma, pessoa, ou sociedade que apenas empreste o seu nome, firma ou denominação para realizar o negócio (testa de ferro), arcará com todos os ônus fiscais decorrentes de tais atos ou operações, inclusive penalidades, sem prejuízo das sanções aplicáveis aos intermediários, quando cabíveis.

Art. 123 — A fiscalização das mercadorias de procedência estrangeira, em circulação no território nacional, compete aos agentes fiscais do imposto de consumo, ressalvados os casos previstos na Consolidação das Leis das Alfândegas e no artigo 70 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124. Nenhum produto sujeito ao imposto de consumo poderá sair da fábrica, nem ser exposto à venda, vendido ou mantido em depósito fora da fábrica, ainda que em armazéns gerais, sem estar acompanhado da nota fiscal, devendo os sujeitos à selagem direta estar estampilhados.

§ 1º Os produtos de que trata este artigo somente poderão sair das repartições aduaneiras acompanhados da guia de recolhimento do imposto ou da aquisição de estampilhas, ou ainda devidamente estampilhados nos casos do artigo 251.

§ 2º O imposto, relativo a produto que for objeto de doação, será pago na base do preço normal do estabelecimento doador, permitindo-se, quando adotados vários tipos de embalagem, que o cálculo para tributação dos produtos distribuídos como amostras, para efeito de propaganda, se faça em base proporcional ao menor preço unitário de venda desse produto, tendo em vista a maior embalagem quantitativa em que o mesmo for apresentado.

§ 3º As mercadorias depositadas em Armazens Gerais serão acompanhadas da nota fiscal, emitida pelo depositante, bem como, quando for o caso, do certificado de desembaraço aduaneiro, documentos que ficarão em poder do depositário que os exibirá aos agentes do fisco, quando solicitado a fazê-lo, ficando a empresa depositária sujeita à multa de importância igual ao imposto correspondente às mesmas mercadorias, à base do seu preço no mercado atacadista interno, se desatender ao disposto neste artigo, sem prejuízo da penalidade em que incorrer o depositante.

Art. 125. Estão subordinados à fiscalização e ao regime fiscal previsto neste Regulamento todas as pessoas físicas ou jurídicas que fabricarem, montarem, beneficiarem, transformarem, reacondicionarem, importarem, expuserem a venda, transportarem ou tiverem em depósito para esses fins produtos sujeitos ao imposto de consumo.

Art. 126. As pessoas a que se refere o artigo anterior exibirão aos agentes fiscais, sempre que exigido, os produtos, os livros fiscais e comerciais, os canchotos dos talões de notas fiscais, as faturas e outros documentos fiscais e comerciais julgados necessários à fiscalização e lhes franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências a qualquer hora do dia ou da noite — se à noite estiverem funcionando — assim como o exame dos livros das escritas fiscal e comercial, constituindo embaraço à ação fiscal a recusa a qualquer dessas exigências.

Parágrafo único. As empresas de transportes e os armazens gerais são obrigados a permitir o exame e a verificação das mercadorias, livros e documentos que os funcionários fiscais julgarem necessários. (Multa de Cr\$ 50.000,00 aos que infringirem o disposto neste artigo e seu parágrafo).

Art. 127. Os produtos sujeitos ao imposto de consumo não serão admitidos a despacho nas Alfândegas e Mesas de Rendas, nem poderão sair das fábricas ou ser expostos à venda, fora dos maços, carteiras, latas, caixas, sacos, recipientes e outros envoltórios, nos termos das disposições atinentes a cada um deles, consignadas neste Regulamento. (Multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 4.000,00).

Art. 128. Quando nos estabelecimentos comerciais por grosso, que receberem estampilhas para aplicação nos produtos, e nas fábricas houver venda a varejo, a seção desta será inteiramente separada de modo a evitar confusão e promiscuidade, sob pena de serem considerados expostos à venda a varejo todos os produtos que se acharem no estabelecimento, observadas, ainda, as restrições deste Regulamento.

Art. 129. Os fabricantes, a que se refere a letra «b» do art. 37, não poderão ter seção de venda a varejo no mesmo prédio ou em prédio que tenha comunicação interna com o do fabrico. (Multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 4.000,00).

Art. 130. Os produtos remetidos de uma para outra fábrica para beneficiamento ou acabamento, transitarão acompanhados da guia de remessa modelo 14, e, quando devolvidos, pela guia de devolução modelo 14-A. (Multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 4.000,00).

Art. 131. O fabricante de produtos sujeitos à selagem direta, que mandar preparar os seus produtos em outra fábrica, remeterá a matéria prima, os rótulos e as estampilhas já inutilizadas, acompanhados da guia modelo 14, cumprindo a) estabelecimento receptor mencionar, nos seus livros fiscais ou no registro de produção, a entrada da guia e das estampilhas, bem como a devolução dos produtos preparados e estampilhados, que serão acompanhados da guia modelo 14-A. As guias ficarão arquivadas para fins de fiscalização.

Quando se tratar de produtos sujeitos ao imposto por meio de guia, a matéria prima e os rótulos serão acompanhados da guia modelo 14 e os produtos fabricados serão devolvidos com a guia modelo 14-A, cumprindo no fabricante preparador, até o 5º dia útil do mês subsequente, comunicar a execução da encomenda à repartição arrecadadora situada no local da fábrica de origem.

Parágrafo único. Equiparam-se a fabricantes, para os efeitos deste Regulamento, os comerciantes que mandarem preparar produtos de seu negócio em fábricas de propriedade de terceiros, remetendo-lhes toda ou parte da matéria prima, produto acabado ou intermediário, moldes, matrizes ou modelos, cumprindo-lhes recolher o imposto de consumo respectivo, que será calculado sobre o seu preço de venda, bem como possuir e escriturar os livros e demais efeitos fiscais exigidos para os fabricantes. (Multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00 aos que infringirem o disposto neste artigo e seu parágrafo, salvo quando se verificar falta ou insuficiência do imposto, hipótese em que a multa será a do art. 408).

Art. 132. Os produtos beneficiados ou preparados, nos termos dos artigos 129 e 131, quando destinados ao consumo do próprio autor da encomenda, ainda que fabricante ou comerciante não registrado ou particular, estão sujeitos ao imposto que deverá ser pago pelo fabricante preparador ou beneficiador, calculado sobre o valor do produto inclusive o da matéria prima recebida.

Art. 133. Os operários que trabalharem fora da fábrica receberão a matéria prima acompanhada de guia modelo 14, obrigatoriamente emitida pelo fabricante, e devolverão os produtos manufacturados com a mesma guia, no verso da qual serão anotados, pelo fabricante, sem rasuras ou emendas, à tinta, a quantidade e espécie dos produtos recebidos.

Parágrafo único. Se a devolução for parcial, a mesma guia será utilizada até que seja totalmente consumida a matéria prima ali discriminada e se complete a devolução dos produtos manufacturados, após o que deverá ser arquivada para efeito de fiscalização. (Multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00 aos que infringirem o disposto neste artigo e seu parágrafo, se outra maior não for aplicável por falta de pagamento de imposto).

Art. 134. Os representantes de fábricas, marcas ou produtos estrangeiros, desde que tenham para tal fim a autorização competente, poderão fabricar ou mandar fabricar ditos produtos mediante licença especial da Diretoria das Rendas Internas. (Multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00, se outra maior não for aplicável por falta de pagamento de imposto).

Art. 135. Os fabricantes, os contribuintes a eles equiparados e os comerciantes por grosso, deverão numerar os volumes seguidamente por ocasião da saída do estabelecimento, devendo a numeração ser anualmente reiniciada. Aqueles que tiverem mais de uma seção de venda poderão usar tantas numerações seguidas quantos forem os estabelecimentos, contanto que as numerações se distingam por série alfabética. São dispensados desta numeração os engradados, as barricas, as caixas de madeira e quaisquer outros envoltórios abertos, destinados a simples transporte. (Multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00).

Art. 136. Os comerciantes e industriais que receberem produtos sujeitos ao imposto de consumo deverão examinar cuidadosamente se as mercadorias se acham devidamente estampilhadas e se as "notas fiscais" que as acompanham obedecem às prescrições deste Regulamento e especialmente dos artigos 82, 87, 124 e 127.

§ 1º Verificada qualquer falta, os interessados, a fim de se eximirem da responsabilidade, darão conhecimento à repartição competente, dentro do prazo de oito dias, e antes do início do consumo ou da venda dos produtos, avisando ao remetente por meio de carta registrada.

§ 2º Quando a falta for verificada por agente do fisco, após oito dias do recebimento da mercadoria ou depois de iniciada a venda ou consumo, aqueles que descumprirem o disposto neste artigo, incidirão nas mesmas penas cominadas ao fabricante ou remetente pela falta apurada nos produtos ou notas fiscais apreendidos.

Artigo 137. Os produtos que forem devolvidos transitarão acompanhados da respectiva nota fiscal. Se a devolução for parcial, serão os produtos acompanhados de nota fiscal, na qual será feita menção desta circunstância ou em memorando copiado em Copiador registrado, ficando uma cópia anexa à nota fiscal que tiver dado motivo a tal devolução. Cumprirá ao receptor colar no talão ou bloco correspondente o documento devolvido e registrar, no caso de importadores e fabricantes ou comerciantes aos mesmos equiparados, os produtos na coluna de "Observações" do livro fiscal competente, com os esclarecimentos necessários. A Diretoria das Rendas Internas expedirá modelo e instruções para uso do memorando.

§ 1º Tratando-se de produto cujo imposto seja recolhido por meio de guia, será novamente incorporado à produção do fabricante e ficará sujeito à novo imposto quando for vendido, salvo quando a venda for feita aos Governos Federal, Estadual ou Municipal e houver prova de devolução de produto, hipótese em que o industrial anotará, na coluna própria do livro modelo 20, a devolução feita e se creditará do imposto correspondente incluído na respectiva nota fiscal.

Ocorrendo a devolução, devidamente comprovada, ao estabelecimento importador, este se creditará, no livro competente, pelo valor do imposto incluído sobre o produto devolvido.

§ 2º Excetuam-se da exigência de novo imposto os produtos que tenham de voltar à fábrica para conserto em virtude de defeitos ou de garantia de funcionamento dada pelo fabricante. (Multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00 aos que infringirem o disposto neste artigo e seus parágrafos, se outra maior não for aplicável por falta de pagamento do imposto).

Art. 138. Os fabricantes, importadores e demais responsáveis pelo pagamento do imposto de consumo, além das demais exigências de caráter geral deste Regulamento e das obrigações especiais estabelecidas, são obrigados:

a) a possuir e escriturar de acordo com os modelos que acompanham este Regulamento, os livros necessários ao controle perfeito do movimento de imposto e dos produtos fabricados, obedecendo, na escrituração, às instruções neles contidas;

b) a permitir a verificação, pelos agentes fiscais, dos valores quantitativos dos estoques de matérias primas e de produtos estrangeiros;

c) a apresentar, mensalmente, à repartição arrecadadora local, parte fins de controle e estatística, até o décimo dia útil do mês subsequente, o resumo do movimento de venda dos produtos sujeitos ao imposto sob o regime de selagem direta, modelo 52. (Multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00)

Art. 139. Constituem elementos subsidiários, para o cálculo da produção e correspondente pagamento do imposto de consumo dos estabelecimentos e correspondente quantidade da matéria prima ou secundária adquirida e empregada na confecção dos produtos, o das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão de obra empregada e o dos demais componentes do custo da produção, assim como as variações dos estoques de matérias primas ou secundárias.

Art. 140. As amostras que não gozarem de isenção, conduzidas por caixeiros viajantes ou empregados de estabelecimentos registrados, deverão estar estampilhadas ou acompanhadas da prova do pagamento do imposto.

Art. 141. As amostras a que se refere o artigo anterior deverão, quando em poder de representantes de estabelecimentos comerciais ou fabris, ser acompanhadas de notas ou faturas discriminativas, com a indicação do imposto em parcela separada nos casos de fabricante, ou comerciantes a eles equiparados. (Multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00).

Art. 142. Os fabricantes, importadores ou arrematantes e revendedores de que trata o artigo 146, ficam obrigados a manter, em sua contabilidade, títulos próprios para lançamento, por partidas diárias ou mensais, das importâncias que, reciprocamente, venderem e comprarem. (Multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00).

Art. 143. Não será concedida pelo Departamento Nacional de Indústria e Comércio, pelas Juntas Comerciais nas capitais dos Estados ou pelos Cartórios de Registros de Comércio nas cidades do interior, cancelamento dos registros de firmas ou sociedades devedoras à Fazenda Nacional, de impostos, taxas ou multas previstos neste Regulamento, cumprindo-lhes exigir a apresentação da prova da baixa do registro a que se refere o artigo 53, ressalvando os casos em que for oferecida garantia do débito por parte do contribuinte.

Art. 144. Os regimes ou controles especiais de pagamento do imposto ou outros benefícios fiscais previstos neste Regulamento serão cassados aos que procederem de modo fraudulento no gozo das respectivas concessões.

TÍTULO II

Normas Especiais

CAPÍTULO IX

DO IMPOSTO POR GUIA

SEÇÃO I

Das produtos nacionais

PARTI PRIMEIRA

Do cálculo do imposto

Art. 145. O imposto relativo aos produtos compreendidos na Tabela "A" a que se refere o artigo 1º, quando de fabricação nacional, será calculado e devido sobre o preço de venda da fábrica constante da nota fiscal, deduzidos os descontos, diferenças, bonificações ou abatimentos, excetuados os subordinados a condição de prazo para pagamento, e incluídas as despesas de embalagem e, caso não sejam debitadas em separado, as de frete, utilização de porto, frete, seus adicionais, respectivas taxas e seguro.

§ 1º. Mesmo quando debitadas em separado, as despesas de fretos e fretes, nos casos de transportes por meio de veículos do próprio fabricante, ou de empresa que com ele tenha relações de interdependência, previstas no artigo 146, não poderão, em hipótese alguma, exceder os níveis normais de preços vigentes, para transporte semelhante, no mercado local, sob pena de, sobre os valores excedentes, incidir o imposto de consumo e respectivas penalidades.

§ 2º. Quando se tratar de produtos vendidos em leilão, nas repartições competentes, ou ainda em hasta pública ou concorrência, o imposto será calculado sobre o preço da arrematação ou venda.

Art. 146. O imposto será devido sobre o preço de venda das filiais, agências, postos de venda, depósitos ou outros estabelecimentos revendedores, nos seguintes casos:

a) quando a fábrica mantiver depósito de sua propriedade para a venda de seus produtos;

b) quando o fabricante vender a qualquer estabelecimento ou firma, mediante contrato de comissão, distribuição, participação e ajustes semelhantes;

c) quando a firma ou sociedade fabricante vender a firma ou sociedade de que faça parte, como sócio ou acionista, ou se a firma ou sociedade compradora fizer parte da firma ou sociedade fabricante, como sócio ou acionista;

d) quando a firma ou sociedade fabricante e a compradora tiverem sócios comuns, ou que de ambas fizerem parte, na qualidade de sócio, gerente (pessoa que exerça essa função, embora sob outra denominação), diretor ou acionista controlador (possuidor, em seu próprio nome ou em nome do cônjuge ou filhos, de mais de 50% das ações da sociedade);

e) quando o fabricante vender ou consignar a um mesmo estabelecimento comercial (compreendida a matriz e filiais) mais de 50% do volume de suas vendas de produtos tributados, num período de doze (12) meses, hipótese em que recolherá, dentro de trinta (30) dias do término dos doze (12) meses, a diferença de imposto que houver;

f) quando a firma ou sociedade compradora for a única adquirente, por qualquer forma ou título, de um ou mais de um dos produtos do fabricante, inclusive por padronagem, marca ou tipo, venda ou não mercadorias semelhantes ou diferentes, de outras procedências;

g) quando dois ou mais sócios da firma ou acionista da sociedade fabricante, possuindo mais de 50% do respectivo capital social, desfrutarem de idêntica predominância na firma ou sociedade compradora.

Art. 147. Nos casos do artigo anterior, cumprirá ao fabricante indicar, na nota fiscal modelo 16, além do seu preço de venda, o da filial, agência ou posto de venda, depósito ou estabelecimento revendedor, pagando o imposto nesta base. Quando a venda for feita por preço superior ao mencionado pelo fabricante na nota fiscal e houver, assim, diferença de imposto a favor da Fazenda, cumprirá ao estabelecimento revendedor pagar essa diferença, procedendo de acordo com a norma estabelecida no artigo 150.

PARTI SEGUNDA

Da Escrituração e Recolhimento do Imposto

Art. 148. Os fabricantes pagarão o imposto com base nas vendas de mercadorias tributadas, apuradas quinzenalmente, deduzido, no mesmo período, o valor do imposto de consumo relativo às matérias primas e outros produtos adquiridos a fabricantes ou importadores, ou importados diretamente, para em preço na fabricação e acondicionamento de artigos ou produtos tributados, de forma que nenhum produto saia da fábrica sem estar acompanhado da nota fiscal modelo 16, na qual, em parcela separada, esteja mencionado o respectivo imposto, de acordo com o preceituado nos artigos 3º e 121 deste Regulamento. As notas fiscais relativas aos produtos vendidos ou saídos do estabelecimento fabril, para revenda em consumo ou para depósito fora do mesmo, inclusive Armazens Gerais, serão lançadas, no livro modelo 20, dentro de três dias, pelo total do movimento diário, com a indicação do imposto sobre os seus valores calculado e pelas indicadas, para recolhimento na quinzena subsequente, após a dedução antes referida.

§ 1º. Os produtos transferidos de uma fábrica para emprego em outra da mesma firma ou sociedade serão acompanhados de nota fiscal modelo 16 registrando-se, respectivamente, o débito e o crédito do imposto nos livros modelos 20 e 21 ou 21-A.

§ 2º. Proceder-se-á da mesma forma, em relação às matérias primas transferidas de uma fábrica para emprego em outra da mesma firma ou sociedade.

Art. 149. Para escrituração e recolhimento do imposto devido, os fabricantes deverão observar, além das disposições gerais prescritas neste Regulamento, as seguintes:

1º) Em lançamentos diários, escriturarão, no livro modelo 21, por alíneas e incisos, as notas fiscais relativas às matérias primas e outros produtos sujeitos ao imposto de consumo, adquiridos exclusivamente para emprego na fabricação e acondicionamento de mercadorias tributadas, na forma prevista no artigo anterior.

2º) Também em lançamentos diários, escriturarão, por alínea e incisos, no livro modelo 20, o movimento de vendas de produtos tributados, observado o que determina a parte final do artigo anterior.

3º) No fim de cada quinzena, deverão ser somadas, no livro modelo 20 as parcelas da coluna do imposto devido, transportando-se para o mesmo o total do imposto pago sobre as matérias primas e outras matérias, de acordo com a discriminação constante do livro modelo 21. A diferença corresponderá ao valor do imposto a recolher ou do saldo credor a ser transportado para a quinzena subsequente.

§ 1º. Quando num mesmo estabelecimento produtor se fabricarem artigos sujeitos ao imposto de consumo que, sem saírem deste estabelecimento, forem utilizados na fabricação ou no acondicionamento de outros tributados, o imposto incidirá somente no produto final; facultada ao fabricante a dedução dos impostos pagos sobre as matérias primas que concorrem, para a sua produção.

§ 2º. Os fabricantes que, além de produtos tributados, também produzirem, com a mesma matéria prima, artigos isentos ou não tributados somente poderão efetuar a dedução a que se refere o artigo 148, se lhe for possível provar, por meios hábeis, as quantidades que efetivamente forem empregadas na composição das mercadorias tributadas, não podendo, em caso algum, utilizar imposto correspondente à matéria prima que for objeto de venda.

§ 3º. No caso previsto no parágrafo anterior, os fabricantes escriturarão obrigatoriamente, no livro modelo 21-A, em substituição ao de número 21 cumprindo-lhes dar baixa no mesmo livro, na coluna própria, do imposto correspondente à matéria prima empregada em produtos isentos ou não tributados, assim como o relativo ao da revendida.

Art. 150. Nas filiais, agências, postos de venda ou depósitos de fabricantes, bem como nos estabelecimentos comerciais atingidos pelo regime a que se refere o artigo 146, será escriturado, em lançamentos diários a que se refere o artigo 146, o imposto devido, o livro modelo 22, no qual se creditar para a apuração do imposto constante das notas fiscais modelo 16, do valor do imposto de consumo constante das notas fiscais modelo 16, do fabricante, e se debitará o valor do imposto devido pelas vendas efetuada e constante das notas fiscais emitidas. A diferença corresponderá ao valor do imposto a recolher ou do saldo a transportar para a quinzena seguinte.

Art. 151. O imposto será recolhido pelos fabricantes, importadores e outros responsáveis (inclusive filiais, agências, postos de venda e depósitos) quinzenalmente à repartição arrecadadora local, até o último dia da quinzena subsequente, observado o disposto neste Regulamento e nos parágrafos seguintes:

§ 1º. Os fabricantes preencherão a guia modelo 5 em tantas vias quantas forem exigidas pela repartição arrecadadora. No preenchimento da referida guia, o contribuinte observará a discriminação por alíneas e incisos feita nos livros modelos 20 e 21 ou 21-A, obedecendo às instruções neles contidas.

§ 2º. As filiais, agências, postos de venda, depósitos de fabricantes e demais estabelecimentos submetidos ao regime do artigo 146, preencherão a guia modelo 6, com os elementos constantes do resumo quinzenal do livro modelo 22.

§ 3º. Até o último dia da quinzena subsequente, os contribuintes a que se referem os parágrafos anteriores, apresentarão à repartição a guia, devidamente preenchida, recolhendo, na mesma ocasião, as importâncias devidas.

§ 4º. Para fins de controle e estatística serão fornecidas, juntamente com a guia de recolhimento, informações sobre o movimento quinzenal de vendas efetuadas pelo estabelecimento, conforme instruções contidas nos modelos 5 e 6.

§ 5º. Quando a importância do imposto a deduzir for superior ao devido pelas vendas, o saldo será transferido para as quinzenas subsequente

devido, apesar disso, ser apresentada à repartição competente a guia modelo 5 ou 6 demonstrativa do saldo credor.

§ 6º Não será permitido o recolhimento do imposto referente a uma quinzena, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento relativo à quinzena anterior de que esteja em débito, ressalvados os casos em que a falta resulte de procedimento fiscal instaurado.

§ 7º Para cumprimento do determinado no parágrafo anterior, o contribuinte apresentará, juntamente com a guia de imposto a recolher, a relativa à quinzena anterior, devidamente quitada, a qual, após verificação, será devolvida ao interessado; em seguida, depois de numerada a guia pela repartição, o contribuinte recolherá o imposto devido.

§ 8º Não será permitido o pagamento do imposto por guia às firmas devedoras de impostos, taxas e multas que não os tiverem pago ou depositado na repartição fiscal competente, uma vez esgotados os prazos regulamentares e, bem assim, os responsáveis ou fiadores que, devidamente intimados, não houverem soado no prazo legal os seus compromissos com a Fazenda.

§ 9º Quando não houver imposto a recolher, o funcionário encarregado carimbará uma das vias da guia, que será restituída ao contribuinte.

§ 10. O recolhimento espontâneo, fora do prazo fixado no § 3º, somente poderá ser feito com as multas previstas no artigo 407, mediante requerimento-guia modelo 12.

§ 11. No caso de não ser apresentada a guia de recolhimento no prazo de que trata o § 3º, compete ao agente fiscal da seção ou circunscrição a iniciativa de promover a imediata verificação na escrita do contribuinte, adotando as providências cabíveis.

Art. 152. Diariamente, a repartição arrecadadora encaminhará ao agente fiscal do imposto de consumo da seção ou circunscrição onde for estabelecido o contribuinte, uma via das guias de recolhimento e dos requerimentos-guias.

Art. 153. Aos leiloeiros cumpre cobrar e recolher o imposto à repartição arrecadadora local por meio de guia, dentro de cinco dias, contados da realização do leilão, quando se tratar de «jóias, obras de ourives e relógios» ou de produtos não sujeitos à selagem direta, que procedem de estabelecimentos fabris sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único. Os leiloeiros deverão examinar se a mercadoria que receberem para leilão procede de fabricante, comerciante ou particular, zelando pelo pagamento do imposto, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 136.

SEÇÃO II

Dos produtos estrangeiros

PARTE PRIMEIRA

Do Cálculo do Imposto

Art. 154. O imposto devido sobre os produtos da Tabela "A", a que se refere o artigo 1º, quando de procedência estrangeira, será calculado:

I — Inicialmente, com base no preço de importação ou sobre o valor dos produtos trazidos do exterior, acrescido das despesas de frete, seguro e mais direitos aduaneiros, taxas e adicionais necessários à entrada do produto no País, procedendo-se à conversão em cruzeiros dos valores em moeda estrangeira, na forma prevista nos parágrafos abaixo.

§ 1º Para as importações dependentes de cobertura cambial, com base na taxa efetiva de câmbio, incluídos quaisquer ágios e sobretaxas, correspondentes à operação realizada pelo importador.

§ 2º Para as importações independentes de cobertura cambial ou desacompanhadas de documentação, com base na taxa média de câmbio do mês anterior na categoria e moeda respectivas, incluídos quaisquer ágios e sobretaxas apurados pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 3º Quando o preço de importação for inferior em mais de 15% ao valor externo da mercadoria, poderá aquele ser impugnado para efeito de cobrança do imposto de consumo. Considera-se valor externo de uma mercadoria importada o preço, ao tempo da exportação para o Brasil, pelo qual esta ou mercadorias similares são livremente oferecidas à venda para o consumo interno a todos os compradores, nos principais mercados do país exportador, nas quantidades usuais do comércio atacadista e pelos métodos ordinários do comércio, incluindo o custo de todos os continentes e embalagens de qualquer natureza, bem como outras despesas necessárias para colocarem as mercadorias em condições de serem transportadas para o Brasil.

§ 4º Quando se tratar de produtos vendidos em leilão nas repartições competentes ou ainda em hasta pública ou concorrência, com base no preço de arrematação ou venda.

II — Posteriormente, com base nas vendas de produtos tributados, realizadas pelos importadores ou arrematantes, em cada quinzena, deduzido o imposto calculado e pago inicialmente na forma do item I deste artigo e apurado segundo estabelece o artigo 156.

§ 1º Os importadores ou arrematantes procederão pela forma indicada no artigo 147 relativamente às vendas efetuadas através de suas filiais, agências, postos de venda ou depósitos, ou por intermédio de outros estabelecimentos revendedores, sujeitos ao regime do artigo 146. Do mesmo modo procederão em relação às vendas feitas aos adquirentes do volume global das mercadorias de um mesmo despacho de importação, vendam ou não estas mercadorias semelhantes ou diferentes, de outras procedências.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, será permitido aos importadores ou arrematantes transferir os produtos de seus estabelecimentos para o do revendedor, mencionando na nota fiscal — que deverá ser sempre de série especial — apenas o seu preço de venda ou de transferência, bem como, em folha separada, o imposto correspondente, competindo ao estabelecimento

revendedor recolher a respectiva diferença, na forma prevista no artigo 156 desde que o importador ou arrematante assim o declare expressamente na nota fiscal. (Multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00).

PARTE SEGUNDA

Da Escrituração e Recolhimento do Imposto

Art. 155. A parte de imposto calculada inicialmente, segundo prescreve o item I do artigo anterior, deverá ser recolhida pelo importador, arrematante ou comprador, às repartições competentes, por ocasião do despacho ou arrematação, mediante guia modelo 10.

§ 1º As guias serão organizadas no número de vias exigidas pela repartição arrecadadora, com base na nota de importação e fatura comercial, ou guia de arrematação, consignando-se, além dos elementos necessários ao cálculo dos direitos de importação, como determina o artigo 476 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, a quantidade, espécie, qualidade, marca, numeração, série e tipo, se houver, e demais elementos necessários à perfeita identificação do produto, cálculo e cobrança do imposto de consumo, devendo, também, nos casos de importação independente de cobertura cambial ou desacompanhada de documentação, ser declarada a categoria de câmbio em que se classificam os produtos. (Multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00).

§ 2º A quantidade da mercadoria será expressa na unidade usada no comércio e a discriminação da espécie, marca, qualidade, numeração, série e tipo, será a da própria mercadoria e não a de sua classificação fiscal marca usada pelo importador ou aposta no volume, sendo dispensável referência à dimensão ou outras características não exigidas neste Regulamento.

§ 3º Se, pelo seu número e variedade, não for possível discriminar as mercadorias na própria guia, a discriminação poderá ser feita em relação preenchida em tantas vias quantas as daquela, as quais, devidamente rubricadas e com a indicação do número da nota de importação, serão anexada a cada uma das vias da guia.

§ 4º A relação poderá ser substituída por uma via da fatura comercial legalizada, desde que contenha todas as indicações exigidas, e a cada via da guia se anexe uma da fatura.

§ 5º Não sendo possível discriminar a mercadoria, pelo desconhecimento de todas ou de algumas das características do produto, procederá o importador de conformidade com o artigo 478 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, requerendo ao Inspetor ou chefe da repartição o exame prévio da mercadoria, para determinação daquelas características.

§ 6º Se o imposto a cobrar estiver em relação com o preço das mercadorias submetidas a despacho, a nota de importação mencionará os valores globais, mas a guia do imposto de consumo consignará especificadamente, de acordo com a fatura comercial ou outros elementos subsidiários para efeito de verificação e fiscalização. (Multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00).

§ 7º O funcionário que houver de desembarçar e dar saída aos volumes despachados confrontará as declarações da guia visada pelo agente fiscal com as mercadorias conferidas e com a primeira via da nota de despacho visando também aquela, se estiver exata, ou anotando a diferença de quantidade, qualidade, preço e taxa que verificar em relação direta com o imposto devido.

§ 8º As mercadorias que se não identificarem com as descritas nas guias de que trata este artigo, serão consideradas como não tendo pago o imposto devido.

Art. 156. A diferença de imposto a ser recolhida posteriormente pelos importadores ou arrematantes, de acordo com o item II, do artigo 154, deverá ser escriturada e recolhida pela seguinte forma:

a) as importações serão registradas, por alíneas, em ordem cronológica no livro modelo 53, com base nas guias de recolhimento do imposto de consumo, emitidas pelas repartições aduaneiras;

b) as vendas serão registradas também por alíneas e por lançamentos diários, totalizando-se as respectivas notas fiscais, e lançando-se na coluna «Imposto devido» a quantia resultante da aplicação da respectiva taxa de incidência sobre o total obtido;

c) ao final de cada quinzena, efetuar-se-á a soma, por alíneas, do imposto pago na repartição aduaneira e a do relativo às vendas efetuadas no mesmo período, transportando-se os totais para a guia de recolhimento do imposto (modelo 11), que deverá ser preenchida de acordo com as especificações desse modelo;

d) a diferença do imposto devido será calculada, separadamente, para cada alínea, levando-se a crédito do contribuinte o valor do imposto pago na importação e a débito, o relativo às vendas efetuadas;

e) para a apresentação das guias e o recolhimento da diferença do imposto assim apurada, serão observadas as mesmas normas estabelecidas para o pagamento do imposto de produtos nacionais, constantes dos artigos 151 a 155, e seus parágrafos.

Art. 157. A diferença de imposto devida pelos estabelecimentos a que se refere o parágrafo 1º ao item II do artigo 154, será escriturada pela forma prescrita no artigo 150 no livro modelo 22, e recolhida com observância das normas estabelecidas nos artigos 151 a 155, quanto a produtos nacionais.

SEÇÃO III

Disposições Especiais

PARTE PRIMEIRA

Artigos de higiene e cuidados pessoais (Alínea III)

Art. 158. Os óleos essenciais naturais sem mistura, tributados pelo item 4 da alínea III, de produção nacional, quando extraídos em instalações locais

zadas em zona rural e vendidos pelo próprio extrator a comerciante por grosso registado, transitarão sem o pagamento do imposto, do estabelecimento do produtor ao do comerciante, uma vez que estejam acompanhados de guia especial, segundo modelo que será estabelecido pela Diretoria das Rendas Internas. O pagamento do tributo competirá, então, ao comerciante que fica equiparado, para os efeitos deste Regulamento, ao fabricante. Se, porém, as vendas forem feitas diretamente a industriais de produtos da alínea III, deverão sair do estabelecimento produtor acompanhados da nota fiscal, sujeitos ao imposto previsto.

PARTE SEGUNDA

CALÇADÓS (Alínea V)

Art. 159. Os fabricantes, importadores ou arrematantes de produtos dessa alínea são obrigados a marcar o número de ordem de fabricação, importação ou arrematação, por par, observadas as seguintes normas:

1ª) — a numeração, em algarismos de caracteres visíveis, de altura não inferior a 5 (cinco) milímetros, será aplicada na parte interna de uma das palmilhas ou pezuveiras e na parte externa do solado de um dos pés de cada par, nos demais produtos, facultada, nestes, a aplicação interna;

2ª) — deverá ser usada numeração seguida e ininterrupta, reiniciada no princípio de cada ano civil ou quando atingir a 99.999, permitindo-se o uso de numerações repetidas, desde que distinguidas por seriação alfabética, numérica ou resultante da combinação de letras e números, antepostos ou pospostos ao número principal e designativos da seção, mês da fabricação ou qualquer outro elemento de referência;

3ª) — nas fábricas com produção de mais de 30.000 pares mensais, a numeração poderá ser reiniciada no princípio do mês, desde que o processo de seriação indique o mês a que corresponder a fabricação;

4ª) — a numeração deverá ser estampada, vulcanizada ou impressa no próprio produto ou em seu fórró, de forma indelével, permitida a sua aplicação por meio de etiqueta de papel, couro, borracha ou outra matéria, ou nos próprios rótulos a que se refere o artigo 57, com fixação por meio de cola forte ou outro processo que impossibilite a sua retirada sem destruí-la e evite a reutilização, considerando-se como artifício doloso para sonegação do imposto o reaproveitamento de etiquetas ou rótulos, que contenham numeração.

Art. 160. A numeração dos produtos dessa Alínea far-se-á obrigatoriamente:

a) Quando de procedência estrangeira — dentro de 48 horas da respectiva retirada da repartição aduaneira, quando esta for da mesma localidade do estabelecimento importador, ou dentro do mesmo prazo, da data do recebimento dos produtos pelo importador, estabelecido em outra localidade;

b) nos produtos fabricados por estabelecimentos considerados oficina, nos termos do artigo 55, — no momento em que estiverem prontos para venda ou expedição;

c) nos fabricados em estabelecimentos não referidos na letra anterior, — antes da saída dos produtos da fábrica ou do seu acondicionamento em volumes marcados para expedição.

Art. 161. Quando os produtos dessa alínea não estiverem numerados, ou a numeração não obedecer às prescrições dos artigos anteriores, serão considerados como não tendo satisfeito o imposto, que será calculado com base no preço de venda no varejo vigente no mercado.

Art. 162. Se pelos rótulos e outros elementos subsidiários puder identificar-se o fabricante ou o importador de produtos dessa alínea, apreendidos sem nota fiscal e com a numeração acima do maior número de ordem em uso pelo fabricante ou importador, serão considerados, como não tendo satisfeito o imposto, tantos pares idênticos quantos sejam os números excedentes.

Art. 163. Os calçados isentos do imposto pelo artigo 6.º, letra b, item VI, deste Regulamento, são dispensados da numeração, mas deverão ter, obrigatoriamente, marcado pelo fabricante, na parte externa do solado de cada pé, o preço máximo de venda no varejo, bem como a expressão "ISENTO DO IMPOSTO DE CONSUMO", observando-se, quanto à marcação, o estabelecido no art. 159, norma 4.ª, sob pena de serem considerados produtos tributados e, assim, sujeitos aos fabricantes a todas as exigências e penalidades deste Regulamento.

Art. 164. Para suprir as exigências do artigo 82, § 4.º, é facultado aos fabricantes ou importadores de produtos dessa alínea adotar romaneio, no qual registrarão todos os elementos exigidos naquele dispositivo, de modo a identificar os produtos, mencionando na nota fiscal a série e o número do romaneio, e, neste, a série, número e data da nota fiscal.

Parágrafo único. Aplicam-se aos romaneios, quando utilizados para esse fim, as disposições contidas no artigo 82 e seu § 3.º e no artigo 87 e seus parágrafos.

Art. 165. Também serão consideradas supridas as exigências do § 4.º do artigo 82, se os fabricantes cumprirem as seguintes condições:

a) empregarem, compreendida a fábrica e suas filiais, mais de 500 operários, nos termos da letra "a" do artigo 56;

b) escriturarem, de acordo com as instruções nele contidas, o livro especial de controle, modelo 28, registrando todas as fases da fabricação e numerando os produtos, pelo modo previsto na norma 1.ª do artigo 159, desde a fase inicial;

c) estamparem nos próprios produtos ou em seu fórró, de forma indelével, além do número de fabricação, os outros elementos necessários à sua perfeita identificação com o livro de controle;

d) indicarem obrigatoriamente, na nota fiscal ou no romaneio que a integrar, por ocasião da saída da fábrica, o número correspondente ao modelo do

produto constante do livro da produção, dispensados, nesse caso, de citar o número de fabricação, na nota fiscal;

e) mencionarem, na caixa ou envoltório referente a cada par, esse número de modelo e o número da nota fiscal correspondente.

Parágrafo único. A escrituração, a que se refere a letra "b" deste artigo, é supletiva da do livro modelo 27, dispensada, no entanto, neste, a citação dos números de saída dos produtos.

Art. 166. O não cumprimento das condições estabelecidas no artigo anterior importará em cancelamento da faculdade de não citar na nota fiscal o número dos produtos dela constantes.

Art. 167. Quando a própria firma fabricante de produtos dessa alínea mantiver estabelecimento varejista ou efetuar vendas a firmas atingidas pelo regime previsto no artigo 146, o imposto será calculado e pago, em relação aos produtos que vender por intermédio desses estabelecimentos, com base no respectivo preço de venda no varejo, reduzido de 20% (vinte por cento), desde que estes, além das demais obrigações estabelecidas, escrevam o livro modelo 22 e cumpram também o disposto nos artigos 147 a 151.

Art. 168. Os fabricantes ou importadores de produtos dessa alínea, além das formalidades de ordem geral determinadas por este Regulamento, são obrigados a ter e escriturar, de acordo com as respectivas instruções, os livros modelos 20, 21 e 21-A, e 27, destinados ao controle da produção e das vendas.

Art. 169. Os calçados, que, já usados pelo consumidor, forem confiados aos próprios fabricantes para conserto, não incidirão em novo imposto, desde que os estabelecimentos mantenham registro comprobatório correspondente, de acordo com o modelo que for criado pela Diretoria das Rendas Internas.

Art. 170. Os estabelecimentos fabris de artigos dessa alínea, com produção mensal superior a 100.000 pares, ficarão dispensados de mencionar, nas notas fiscais emitidas, os números de fabricação dos produtos, desde que autorizados pela Diretoria das Rendas Internas, obedecendo as seguintes normas:

1ª) — os produtos serão numerados pela forma exigida no artigo 159, de preferência durante a fase da fabricação ou até a sua ultimação, devendo ser usada, para cada tamanho, uma série alfabética ou numérica, distinta;

2ª) — diariamente deverá ser registrada, no livro de produção modelo 27, a quantidade de pares produzidos, com indicação, na coluna correspondente, dos números de fabricação respectivos;

3ª) — fica dispensada a indicação, nas notas fiscais, dos números de fabricação aplicados em cada var, indicando-se apenas a quantidade e a série a que pertencer cada partida faturada;

4ª) — por ocasião da saída dos produtos do estabelecimento fabril, na parte exterior de cada caixa ou invólucro de acondicionamento, deverá ser indicado o número da nota fiscal que lhe corresponder;

5ª) — na coluna de saída do livro de produção modelo 27, fica igualmente dispensada a indicação dos números de fabricação dos produtos.

Art. 171. Nos calçados de solados de quaisquer fibras têxteis, fabricados em estabelecimentos com produção superior a 500.000 pares mensais, fica também dispensada a numeração unitária de fabricação, desde que, impressa, em cada par, uma indicação alfabética ou numérica por tamanho. Nas notas fiscais somente será necessário indicar, neste caso, a quantidade de pares e a série a que cada quantidade corresponder, registrando-se, por meio de etiqueta especial, nos volumes o número da nota fiscal.

Art. 172. Para adotar qualquer dos processos especiais estabelecidos nos artigos 164, 165, 170 e 171, cada estabelecimento fabril deverá requerer autorização ao Diretor das Rendas Internas, obrigando-se a cumprir, todas, as exigências, previstas.

Parágrafo único. O Diretor das Rendas Internas, concedendo a autorização, expedirá circular, cujo número e data deverão constar, em caracteres impressos, bem visíveis, das notas fiscais dos fabricantes, com a seguinte declaração: "Esta firma está autorizada, pela Circular n.º de do Diretor das Rendas Internas, a proceder de conformidade com os artigos do Regulamento do imposto de consumo."

PARTE TERCEIRA

PRODUTOS DIVERSOS (ALÍNEA XXII)

a) — Chapéus, bonés e semelhantes, de qualquer matéria — Inciso 2

Art. 173. O imposto incide também sobre as reformas executadas nos chapéus de senhoras e crianças.

b) — Guarda-chuva ou guarda-sol, de qualquer matéria — Inciso 5

Art. 174. O fabricante que receber guarda-chuva ou guarda-sol para reforma terá, autenticado pela repartição competente, um talão especial de onde extrairá nota por meio de carbono para ser entregue ao proprietário, indicando nome e residência deste. (Multas de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00).

PARTE QUARTA

JOIAS, OBRAS DE OURIVES E RÉLOGIOS (ALÍNEA XXVI — TABELA "B")

Art. 175. Os produtos dos incisos 1 e 2 dessa alínea pagarão o imposto com base no preço de importação ou do fabricante, pagando o importador beneficiador, reformador, transformador ou comerciante, o imposto correspondente às diferenças sucessivas entre os preços de aquisição e revenda, até à operação final de venda ao consumidor, apuradas globalmente no fim de cada quinquena e obedecendo, a esse respeito, as normas aplicáveis aos produtos da Tabela "A".

Art. 176. Para esvaziamento e recolhimento do imposto, os fabricantes e importadores procederão de acordo com as normas previstas nas seções I e II, deste Capítulo.

Parágrafo único. De igual forma procederão os beneficiadores, transformadores, reformadores e comerciantes revendedores, inclusive as filiais, agências, postos de venda, depósitos, os quais esvaziarão o livro modelo 30, creditando-se pelo imposto constante das notas fiscais de aquisição dos produtos ou pelo correspondente às restituições de seus viajantes e vendedores ambulantes e se debitando pelo imposto relativo às vendas ou saídas dos produtos de cada estabelecimento. A diferença entre essas duas parcelas, apurada quinzenalmente, corresponderá ao valor do imposto a recolher ou ao saldo credor a ser transportado para a quinzena subsequente.

Art. 177. Os produtos a que se refere o artigo 175 deverão ser numerados por meio de etiquetas aplicadas em cada objeto, pela ordem de fabricação ou da entrada no estabelecimento, cumprindo ao fabricante, transformador, montador, beneficiador, reformador, importador, comerciante ou sua filial, agência, depósito, posto de venda ou vendedor ambulante, ter sua própria série de numeração.

§ 1.º. É permitida a numeração, por lote, de objetos idênticos, pela ordem de aquisição ou de entrada no estabelecimento, adicionada da indicação da quantidade de objetos agrupados sob o mesmo número, por exemplo: "85/100", se cem forem os objetos e 85 o número de ordem recebido na entrada.

§ 2.º. Os produtos assim numerados e etiquetados deverão ser registrados, dentro do prazo de vinte e quatro horas do recebimento ou fabricação, quando se tratar de fabricação própria, em livro modelo 31 ou 33, obedecendo as instruções deles constantes, servindo os livros dos mercadores ambulantes para todos os lugares que percorrerem.

§ 3.º. As vendas dos produtos do inciso 1 serão registradas diariamente no livro modelo 32, segundo as instruções nele contidas, por número e quantidade de objetos vendidos ou saídos do estabelecimento, agrupados num só registro do mesmo número; por exemplo: «85/50», se cinquenta forem os objetos do número 85 vendidos ou saídos naquele dia. As do inciso 2 serão registradas no livro modelo 33.

Art. 178. Ao mercador ambulante se aplicam todas as exigências a que estão sujeitos os comerciantes e mais a de exibir mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente, a repartição arrecadadora da localidade em que se encontrar, tanto a Patente de Registro como os seus livros fiscais. Nestes o agente fiscal de plantão ou, em sua ausência, o chefe da repartição, após o "visto" depois de conferidas as vendas e o imposto pago fazendo o mesmo na Patente de Registro.

Art. 179. Aos viajantes e representantes legais de firmas registradas para o comércio dos produtos dessa alínea, quando no exercício destas funções, não se aplica o disposto no artigo anterior, desde que possam exibir documentação da firma que representem, referentes às mercadorias que transportarem, quando tais mercadorias, constando apenas de uma peça de cada artigo, não se destinarem à venda e servirem apenas de amostras, uma vez que estejam acompanhadas de nota fiscal devidamente autenticada, extraída em nome do viajante ou representante.

Art. 180. O viajante ou representante legal de firmas registradas para o comércio dos produtos dessa alínea, quando transportar, ao invés de mostruário, constituído de uma só peça de cada artigo, mercadorias para, na ocasião da venda, serem entregues aos compradores, só poderá tê-las em seu poder com nota fiscal de transferência, modelo 18, fornecida pela firma, com o imposto devidamente esvaziado no livro modelo 30, para recolhimento na quinzena subsequente à da saída.

§ 1.º. O viajante ou representante vendedor ambulante deverá possuir talão de série especial de nota fiscal da firma, com indicação do seu nome, sujeito às exigências de autenticação, do qual extrairá, para cada venda, uma nota com a indicação do imposto correspondente ao valor total dos objetos vendidos.

§ 2.º. Finda cada viagem, o viajante ou representante vendedor ambulante relacionará, no verso da nota fiscal de transferência fornecida pela firma, as notas fiscais de venda por ele emitidas, com indicação do imposto correspondente, bem como a quantidade e números dos objetos que devolver. A firma, no livro modelo 30, se creditará pelo total do imposto constante da referida nota fiscal de transferência e se debitará pelo total do imposto constante das notas fiscais expedidas pelo viajante, ou representante vendedor ambulante.

§ 3.º. Os produtos devolvidos serão etiquetados com nova numeração, que servirá para sua reinclusão no livro modelo 31 ou 33.

Art. 181. Todos os que efetuarem, por qualquer forma, vendas de produtos dessa alínea, inclusive os leiloeiros, clubes de mercadorias e Caixas Econômicas, quer os tenham recebido já prontos, novos ou usados, quer os beneficiem, reformem ou transformem, são equiparados aos fabricantes, para os efeitos deste Regulamento.

Art. 182. Os artefatos confeccionados de qualquer matéria não preciosa, ornamentados com pérolas, pedras preciosas ou semi-preciosas, ou com partes de ouro, prata, platina ou respectivas ligas, ficam sujeitos ao imposto da mesma alínea XXVI.

Art. 183. A aplicação dos metais, pérolas ou pedras preciosas ou semi-preciosas, a que se refere o inciso I, em quaisquer objetos ou obras, por necessidade técnica ou científica, não os sujeita ao imposto dessa alínea.

Parágrafo único. Não se consideram ornatos ou partes integrantes, a que se refere o mesmo inciso, os acabamentos de ouro, prata ou platina, por meio de galvanoplastia, fitamento (plating), pintura ou processos semelhantes.

Art. 184. Nas obras feitas por encomenda e nas transformações de objetos, com emprego de matérias primas referidas nessa alínea, pertencentes a par-

ticulares, o imposto será calculado sobre o valor total da obra, inclusive dessas matérias e dos objetos que sofreram transformação.

§ 1.º. Quando se tratar de simples conserto ou beneficiamento de objetos usados, o imposto incide sobre o valor da mão de obra e das matérias adicionadas ao objeto consertado ou beneficiado ainda que fornecidas pelo cliente.

§ 2.º. Quando a encomenda for feita por comerciante registrado para o comércio dessa alínea, tanto as matérias primas como os objetos encomendados serão acompanhados da nota fiscal modelo 16, observando-se, quanto ao pagamento do imposto, o que preceituam os artigos 175 e 176.

Art. 185. Os comerciantes que adquirirem de particulares produtos dessa alínea, assim compreendidos os recebidos em troca ou como parte do pagamento de outros, deverão exigir o competente recibo, do qual constarão o nome e o endereço do vendedor, o número de sua caderneta de identidade, a descrição detalhada e o preço dos objetos.

Parágrafo único. O comerciante registrará a entrada no livro modelo 31 fazendo menção do recibo, e cumprirá as demais exigências legais, pagando imposto integral, quando vender o produto.

Art. 186. Os que fabricarem, beneficiarem, transformarem, reformarem, transportarem ou venderem produtos dessa alínea são ainda obrigados:

a) a ter o talão nota fiscal modelo 16, devidamente autenticado, e fornecer ao comprador a nota fiscal de toda e qualquer venda que fizerem, a qual indicará, obrigatoriamente, o número de registro do objeto, sendo esta pensada, nas vendas feitas a consumidor, por unidades de objetos, a indicação do nome e endereço do comprador (Multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00);

b) a ter, devidamente autenticado pelo mesmo processo dos livros fiscais, um talão-nota especial, com cópias a carbono, para o registro de encomendas, consertos, transformação ou beneficiamento de objetos de terceiros, a qual, em cada caso, serão esclarecidas as características do trabalho a executar e o valor da matéria prima ou do objeto recebido, se houver, a estimativa do preço da obra e o nome e endereço do cliente, ao qual será entregue a primeira via da referida nota (Multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 4.000,00);

c) a ter os livros modelos 30 a 33, e escriturá-los segundo as instruções nele contidas. (Multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00).

Art. 187. São excluídos do regime especial estabelecido pelos artigos 177 a 186, os relógios de que trata o inciso 3 dessa alínea, cujo imposto será devido e pago pelos fabricantes, transformadores, montadores, beneficiadores e estabelecimentos a que se refere o artigo 146, de acordo com as normas previstas para os produtos da Tabela "A".

CAPÍTULO X

DO IMPOSTO POR ESTAMPILHAS

SEÇÃO I

Das estampilhas

Art. 188. As estampilhas terão a declaração genérica — "IMPOSTO DE CONSUMO" — e serão aplicadas nos produtos obedecendo ao seguinte:

a) cintas especiais — para charutos e aguardente simples de cana nacionais;

b) cintas comuns — para bebidas;

c) retangulares comuns — para os demais produtos.

Art. 189. As estampilhas serão de três cores:

a) verde — para os produtos nacionais em geral;

b) bistre — para a aguardente nacional, simples, de cana de açúcar;

c) encarnada — para os produtos estrangeiros.

Art. 190. As estampilhas serão feitas na Casa da Moeda, onde ficarão depositadas.

Art. 191. A Casa da Moeda organizará alburns contendo espécimes de todas as fórmulas em circulação, cabendo à Diretoria das Rendas Internas distribuí-los às repartições interessadas na arrecadação.

Art. 192. Ao Diretor Geral da Fazenda Nacional compete expedir circular, divulgando o formato e cor das estampilhas, bem como sua emissão e recolhimento.

Art. 193. A Diretoria das Rendas Internas superintenderá o serviço de fornecimento de estampilhas e indicará os valores para a aprovação do Diretor Geral da Fazenda Nacional, depois de preparados os desenhos na Casa da Moeda.

Parágrafo único. A mesma Diretoria poderá determinar o fornecimento a qualquer repartição dos Estados e autorizar a requisição direta de estampilhas, quando se tornar necessário ao serviço de arrecadação do imposto.

SEÇÃO II

Da venda e aquisição das estampilhas

Art. 194. Para cobrança do imposto, as estampilhas serão vendidas a) na Capital Federal, — pela Recebedoria do Distrito Federal e seus postos de arrecadação e pela Alfândega do Rio de Janeiro;

b) nos Estados e Territórios, — pelas repartições arrecadoras, nas respectivas zonas.

Art. 195. As repartições encarregadas da venda e suprimento das estampilhas requisitarão o fornecimento necessário:

a) as Recebedorias Federais, as Alfândegas do Rio de Janeiro e de Santos e as Delegacias Fiscais — à Casa da Moeda;
b) as estações arrecadoras dos Estados e dos Territórios — às respectivas Delegacias Fiscais, exceto as Mesas de Rendas alfandegadas, que serão supridas por intermédio das repartições a que se subordinarem, ou por aquelas que a Diretoria das Rendas Internas, em casos excepcionais, determinar.

Art. 196. As estampilhas serão vendidas, mediante guia (Modelos 3 e 4):
a) aos fabricantes e aos que lhes forem equiparados, aos comerciantes importadores e aos que tiverem a faculdade de receber produtos com o imposto a pagar — com a apresentação da Patente de Registro;

b) aos estabelecimentos públicos federais, estaduais ou municipais e aos leiloeiros — em face de requisição;
c) para os produtos apreendidos, adquiridos em hasta pública, havidos de inventário ou falência, ou para suprir qualquer falta devidamente justificada — mediante requerimento.

Parágrafo único: As repartições arrecadoras competentes, nos casos de apreensão de mercadorias estrangeiras sem o pagamento do imposto devido, requisitarão às Alfândegas ou Delegacias Fiscais as estampilhas próprias.

Art. 197. O adicional, previsto no parágrafo único do artigo 413, será cobrado por verba na própria guia de aquisição de estampilhas.

Art. 198. A aquisição de estampilhas obedecerá aos seguintes limites:
a) pelos importadores — em importância correspondente à quantidade e qualidade de fato verificada na conferência dos artigos submetidos a despacho, ou ao valor resultante da verificação feita pelo agente fiscal, observadas as modalidades de selagem previstas neste Regulamento;

b) pelos fabricantes — em importância nunca inferior a Cr\$ 50,00;
c) pelos estabelecimentos públicos — em qualquer importância;
d) para os demais casos previstos neste Regulamento — na importância necessária.

Art. 199. As guias para aquisição de estampilhas serão organizadas em quatro vias: a primeira acompanhará o processo de despacho nas Alfândegas e Mesas de Rendas, ou ficará arquivada nas repartições arrecadoras, quando se tratar de produtos nacionais; a segunda constituirá documento de recibo; a terceira será entregue ao contribuinte e a quarta será encaminhada ao agente fiscal do imposto de consumo da seção ou circunscrição fiscal em que for estabelecido o contribuinte.

Art. 200. Terminada, nas Alfândegas e Mesas de Rendas, a conferência das mercadorias submetidas a despacho, a guia será visada se estiver exata, ou nela se anotará, assim como na nota de despacho, a diferença verificada.

Art. 201. Será recolhido por meio de guia o imposto referente a mercadorias importadas por particulares, para seu consumo, e industriais, para emprego em suas indústrias.

Art. 202. A repartição, ao vender estampilhas a contribuinte que receba produto com o imposto a pagar, fará o confronto da nota de remessa apresentada pelo comprador com a que houver recebido da repartição de procedência.

§ 1º Quando, por qualquer motivo, o comprador não apresentar a nota de que trata este artigo, a venda das estampilhas será feita de acordo com a mercadoria descrita na nota ou telegrama recebido pela repartição.

§ 2º Na ausência de nota ou telegrama, as estampilhas serão fornecidas, após verificação dos produtos recebidos pela fiscalização do imposto de consumo.

Art. 203. Quando as estampilhas, que acompanharam os produtos, não corresponderem ao valor do imposto relativo aos novos volumes, em que tiverem de ser expostos à venda, poderão ser trocadas na repartição local, por outras de valores apropriados. Os que receberem produtos já estampilhados poderão adquirir novas fórmulas mediante requerimento.

§ 1º O pedido das novas estampilhas será formulado por meio de guias, nas quais o interessado mencionará a quantidade, espécie, valor unitário, e total das estampilhas entregues para troca, assim como os característicos da respectiva inutilização, fazendo-as acompanhar da nota fiscal do vendedor, que será restituída após verificada a exatidão das declarações.

§ 2º O chefe da repartição fará examinar se os volumes correspondem às declarações da nota fiscal e às estampilhas apresentadas, fornecendo em seguida as das taxas necessárias.

§ 3º As estampilhas recebidas em troca serão inutilizadas, na forma regulamentar.

Art. 204. Não serão vendidas estampilhas:

a) às firmas devedoras de impostos, taxas e multas, que não os tiverem pago ou depositado na repartição fiscal competente, uma vez esgotados os prazos regulamentares;

b) aos responsáveis ou fiadores que, devidamente intimados, não houverem solvido, no prazo legal, seus débitos com a Fazenda.

Art. 205. Só serão vendidas estampilhas que correspondam — na cor, formato, valor e espécie — aos produtos a estampilhar.

SEÇÃO III

Do controle e escrituração

Art. 206. Os fabricantes dos produtos sujeitos à selagem direta, além das demais exigências de caráter geral deste Regulamento e das obrigações especiais estabelecidas para controle dos produtos que fabricarem, são obrigados a ter o livro modelo 34 e o talão nota fiscal modelo 16, e a escriturar-los de acordo com as instruções neles contidas. (Multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00).

SEÇÃO IV

Do cálculo do imposto e seu pagamento por meio de estampilhas

Art. 207. O imposto será calculado segundo a modalidade de incidência indicada na respectiva alínea:

a) sobre o preço de arrematação ou importação;
b) sobre o preço de venda do fabricante ou do importador;
c) sobre o preço de venda no varejo;
d) em razão das quantidades de volume ou peso;
e) pelas diferenças sucessivas entre o preço de aquisição e o de revenda.

Art. 208. O imposto será pago:

a) quando se tratar de produto nacional — pelo fabricante ou contribuinte a ele equiparados, por meio de estampilhas próprias, aplicadas em lugar visível de cada unidade ou grupo de unidades tributadas, antes da saída do estabelecimento, observadas as normas especiais para as diversas alíneas;

b) quando se tratar de produto estrangeiro:

I — nos de taxa específica ou com base no volume, peso, ou preço de venda no varejo, o recolhimento do imposto será feito pelos importadores ou arrematantes nas repartições aduaneiras, pela importância integral, ficando dispensada a respectiva escrituração no registro de controle do imposto (modelo 53);

II — quando sujeitos ao regime "ad-valorem", por meio de selagem direta, excetuados os da alínea XXIII, proceder-se-á da seguinte forma:

1) o imposto devido nas repartições aduaneiras será pago, por estampilha, com base no preço de importação, e seu valor levado a crédito no livro modelo 53;

2) por ocasião da venda, o imposto será calculado na nota fiscal com base no respectivo preço, obedecendo-se à mesma tabela aplicável para fins de selagem direta;

3) o valor resultante do cálculo será debitado no livro modelo 53 para apuração da diferença devida no término da quinzena.

III — Os contribuintes referidos nos incisos do item anterior, deverão indicar, em parcela separada, nas notas fiscais emitidas por ocasião da venda, a importância total do imposto respectivo, ressalvando em caráter impresso ou a carimbo que a diferença devida será recolhida por guia.

IV — Quando se tratar de produtos da alínea XXIII (móveis), a complementação do imposto se fará com estampilhas de cor verde, para produto nacionais.

Parágrafo único. Os revendedores a que se refere o artigo 146, do produtos de selagem direta, quando sujeitos ao regime "ad-valorem", excetuados os da alínea XXIII, deverão, também, declarar nas notas fiscais emitidas, qu a diferença do imposto será recolhida por guia, cumprindo observarem o disposto no Capítulo IX deste Regulamento.

Art. 209. Compete o estampilhamento dos produtos estrangeiros:

a) aos importadores atacadistas e comerciantes grossistas, por ocasião da venda, quando o comprador for particular, ambulante ou contribuinte não registrado para o comércio do produto, quando venderem a mercadoria a retalho, ou quando a expuserem como amostra ou à venda, obedecendo, quanto aos produtos sujeitos ao imposto de acê-fo com o preço de venda no varejo, o que estabelecem as alíneas respectivas;

b) aos comerciantes retalhistas, quando tiverem de iniciar a venda a retalho, ou quando venderem os produtos que receberem em volumes intactos, acompanhados de estampilhas, obedecendo, quanto aos produtos sujeitos ao imposto de acê-fo com o preço de venda no varejo, o que estabelecem as alíneas respectivas;

c) aos donos ou seus representantes legais, por ocasião do recebimento, quando se tratar de mercadoria apreendida.

Art. 210. Aos leiloeiros cumpre estampilhar os produtos por ocasião de sua entrega, quando vendidos a particular ou a comerciante não registrado.

Parágrafo único. Os leiloeiros deverão examinar se a mercadoria que recebem para leilão procede de fabricante, comerciante ou particular, zelando pelo pagamento do imposto, sob pena de responsabilidade, de acordo com o artigo 136.

Art. 211. As estampilhas serão aplicadas de acordo com as disposições especiais para cada alínea ou inciso, em produtos que não tragam invólucros, o estampilhamento em folha ou fita de papel, desde que a dificuldade de aderência ou ações químicas do produto prejudiquem a selagem ou a estampilha.

Art. 212. Para complementação de selagem poderá ser empregada mais de uma estampilha da mesma espécie, salvo o disposto nos itens II, III e

parágrafo único de item IV, do artigo 208. Em qualquer dos casos não serão computadas as que se acharem sobpostas, com o valor encoberto.

Art. 213. Os fabricantes importadores e outros adquirentes de estampilhas para produtos nacionais ou estrangeiros são obrigados a assinalá-las no lado impresso, por ocasião de aplicá-las ou remetê-las ao comprador, com a firma ou as iniciais e o número em algarismos arábicos ou romanos da linha de incidência em que o produto estiver compreendido, a tinta, picote ou outro qualquer processo mecânico, contanto que a indicação do valor da estampilha e as marcações exigidas fiquem visíveis. (Multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00).

Art. 214. As estampilhas que acompanharem os produtos remetidos ou vendidos por fabricantes ou comerciantes, nos casos previstos neste Regulamento, serão também marcadas no verso pelo remetente com indicação, em carimbo, tinta ou lápis-dato, do número, capacidade ou peso dos volumes (conforme o caso), data da entrega ou remessa, número da nota fiscal respectiva, firma e sua localização, de maneira a abranger a totalidade das fórmulas correspondentes a cada volume. Tratando-se de remessa a comerciante por grosso do produto devidamente registrado, a indicação poderá ser feita sem abranger a totalidade das fórmulas contidas em cada folha de estampilhas ou parte de folha.

Parágrafo único. Na inutilização a que se refere este artigo é obrigatória a repetição, por extenso, do algarismo ou algarismos indicativos do dia da inutilização. (Multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00, aos que infringirem o disposto neste artigo e seu parágrafo).

Art. 215. Nos casos de estampilhamento em globo dos volumes, as estampilhas serão inutilizadas, na parte impressa, por meio de traço forte, de tinta ou lápis-tinta, e com a data do dia da venda, observada a exigência do parágrafo único do artigo anterior. Se os volumes forem abertos para exposição à venda, os produtos permanecerão nos seus envoltórios, de maneira que se possam verificar as estampilhas, que serão inutilizadas com a data do início do retalhamento. (Multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00).

SEÇÃO V

Das contrações relativas às estampilhas e sua aplicação

Art. 216. Consideram-se não estampilhados os produtos nos quais tenham sido aplicadas estampilhas ou que estejam por elas acompanhadas:

- destinadas a produtos nacionais, quando se tratar de produtos estrangeiros e vice-versa, salvo o disposto nos itens II, III, IV e seu parágrafo único, do artigo 208;
- especiais, destinadas a outro produto;
- comuns, quando houver fórmulas especiais para o estampilhamento;
- de formato diverso do destinado ao estampilhamento;
- não inutilizadas ou não marcadas de acordo com este Regulamento;
- que não estiverem em circulação;
- que estiverem emendas, rasuras ou borrões;
- que estiverem em desacordo com as prescrições deste capítulo.

Parágrafo único. Considerar-se-ão sem efeito legal as estampilhas nos casos deste artigo e serão apreendidas e inutilizadas, independentemente da multa em que incorrerão o fabricante ou o importador e o adquirente, pela falta de pagamento do imposto.

Art. 217. Ninguém poderá vender, trocar ou ceder, por qualquer forma, as estampilhas adquiridas, salvo quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento comercial ou industrial. (Multa de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 20.000,00).

Art. 218. Não é permitida a compra, venda ou troca de estampilhas senão nos casos previstos neste Regulamento, perdendo os possuidores, independentemente da multa que couber, o direito àquelas cuja procedência legal não for justificada. (Multa de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 20.000,00).

Art. 219. Nenhum comerciante poderá ter estampilhas em quantidade excedente a 5% à necessária ao estampilhamento das mercadorias existentes em seus estabelecimentos, sob pena de serem apreendidas as excedentes. (Multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00).

§ 1º Constitui contração a posse de estampilhas que pertenceram a produto já consumido, bem como a de estampilhas extraídas de produtos consumidos ou não. (Multa de 25.000,00).

§ 2º Constitui, também, contração, independente da ação criminal que no caso couber: vender, comprar, empregar ou possuir, soltas ou aplicadas, estampilhas falsas. (Multa de Cr\$ 50.000,00).

Art. 220. As estampilhas recebidas com a mercadoria que tenha sido empregada na confecção ou preparo dos produtos serão recolhidas mensalmente, mediante guia, à repartição arrecadadora local, até o décimo dia útil do mês subsequente, mencionando-se no livro fiscal o seu recebimento e recolhimento, a entrada da mercadoria e a quantidade empregada na indústria. (Multa igual ao valor das estampilhas, não inferior a Cr\$ 1.000,00).

Parágrafo único. As estampilhas recolhidas pelos contribuintes serão incineradas nas Delegacias Fiscais e Recebedorias, mediante as cautelas necessárias.

Art. 221. Constitui contração o emprego de estampilha já usada bem como a venda ou exposição à venda de mercadorias assim estampilhadas.

Parágrafo único. Provada a boa fé do expositor a responsabilidade recairá apenas sobre o vendedor. (Multa de Cr\$ 25.000,00).

SEÇÃO VI

Disposições especiais

Art. 222. Estão sujeitos ao pagamento do imposto de consumo, mediante selagem direta, segundo as normas especiais estabelecidas nas Partes desta seção, os seguintes produtos:

- Café torrado ou moído;
- Móveis;
- Fumo;
- Fósforos;
- Bebidas.

PARTE PRIMEIRA

CAFÉ TORRADO OU MOÍDO (ALINEA XXII)

Art. 223. Os fabricantes e recondicionadores de café torrado ou moído e os moedores de café torrado, aplicarão as estampilhas, devidamente assinaladas na forma do artigo 213, por meio de goma forte, no fecho dos invólucros ou recipientes, de modo a que se rompam ou inutilizem, ao serem os mesmos abertos. (Multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00).

Parágrafo único. Além das demais exigências deste Regulamento, o moedores de café torrado escriturarão, obrigatoriamente, o livro modelo 36 - os demais contribuintes citados neste artigo o de modelo 35 (Multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00).

Art. 224. O café torrado e moído gozará, a título de quebra, da tolerância até 20% (vinte por cento), do peso do café em grão.

Art. 225. O café torrado, vendido a moedores, sairá da fábrica acompanhado das competentes estampilhas, inutilizadas na forma dos artigos 213 e 214, competindo ao estabelecimento moedor efetuar o estampilhamento de café moído e, adquirindo, se necessário, as estampilhas indispensáveis à complementação da selagem.

Parágrafo único. As estampilhas remetidas com café torrado que, após a moagem, seja consumido no próprio estabelecimento moedor, serão recolhidas à repartição arrecadadora local, observado o disposto no artigo 220. (Multa igual ao valor das estampilhas não inferior a Cr\$ 1.000,00).

PARTE SEGUNDA

MÓVEIS (ALINEA XXIII)

Art. 226. Os móveis serão estampilhados, em cada peça, da seguinte forma:

- os fabricantes ou importadores efetuarão a selagem com base no seu preço de venda;
- os transformadores e beneficiadores, assim como os revendedores grossistas ou varejistas, completarão a selagem correspondente às diferenças sucessivas entre o seu preço de aquisição e revenda, até a operação final de venda ao consumidor, ficando cada um responsável pela substituição das estampilhas que se perderem ou descolhem, ou cujos valores estiverem encobertos, relativas às operações anteriores.

Art. 227. Os produtos dessa alínea deverão ser devidamente numerados por meio de etiquetas contendo nome e endereço do estabelecimento, aplicada em cada peça, pela ordem de fabricação ou da entrada em cada estabelecimento, nas quais serão indicados, por ocasião da venda, o número da nota fiscal e o respectivo preço de venda, ficando cada um responsável pela inafirmação de responsabilidade do fabricante ou dos intermediários anteriores cujas etiquetas forem encobertas ou inutilizadas. (Multa igual ao valor do imposto, no máximo de Cr\$ 2.500,00).

Art. 228. Os móveis desmontados, que assim forem vendidos pelo fabricante ou importador a comerciante registrado para o comércio de móveis poderão ser remetidos acompanhados dos rótulos, etiquetas e estampilhas marcadas e assinaladas nos termos deste Regulamento, para serem aplicadas pelo comerciante adquirente, devendo esta circunstância constar da nota fiscal. O comerciante comprador efetuará a montagem do móvel e o selará, rotular e etiquetará dentro de 72 horas do seu recebimento, sob pena de multa de importância igual ao valor do imposto.

Art. 229. Nas encomendas de móveis feitas por intermédio de comerciantes ou fabricantes estabelecidos em outra cidade para serem remetidos diretamente aos consumidores, sem entrada no estabelecimento do comerciante intermediário, este recolherá, por guia especial, a diferença do imposto de que trata a letra "b" do artigo 226 declarando essa circunstância na nota fiscal que deverá emitir, assim como na coluna de observações do livro fiscal competente e arquivará as guias, em ordem cronológica, para fins de fiscalização. O recolhimento da diferença de imposto deverá ser feito à repartição arrecadadora local, dentro do prazo de três dias, contados da data de emissão da nota fiscal, pelo estabelecimento autor da encomenda.

Art. 230. É facultado ao fabricante ou importador de móveis paga desde logo o imposto sobre o preço marcado para a venda do produto no varejo, devendo a etiqueta conter, em caracteres não inferiores a 8 milímetros, a declaração: "Preço no varejo até Cr\$", o qual não poderá ser excedido, sob pena de multa prevista no artigo 398.

Art. 231. Os revendedores que negociarem exclusivamente com móvel cujo imposto tiver sido pago na forma do artigo anterior, ficarão dispensados das exigências de etiquetagem e escrituração, desde que observem o seguinte:

- obedeçam, rigorosamente, o preço máximo de venda no varejo, marcado pelo fabricante ou importador;

b) emitam nota fiscal ou nota comum de venda, sempre com cópia **carbono**, não prevalecendo essa exigência com relação a vendas não superiores a Cr\$ 200,00 por unidade;

c) indiquem na nota fiscal ou nota de venda, o número de fabricação e, se houver, a série respectiva, bem como o número das notas fiscais de compra.

Art. 232. Os móveis recebidos encaixotados ou engadados, poderão assim permanecer, para somente serem etiquetados por ocasião da abertura dos volumes. Deverá, porém, pelos dados da nota fiscal, ser feito o registro das peças no livro modelo 38 e preparadas as etiquetas, com a numeração competente, para serem aplicadas naquela ocasião. Se, todavia, forem vendidos ou transferidos com a embalagem original, poderão transitar acompanhados das etiquetas e estampilhas correspondentes aos acréscimos de preço verificados relativamente a cada revenda, cumprindo ao comerciante que abri-los volumes aplicar todas as etiquetas e estampilhas referentes às operações anteriores.

Art. 233. Os móveis já usados adquiridos para revenda, também estão sujeitos ao pagamento da diferença de imposto prevista pela letra "b" do artigo 226, assim como às demais exigências estabelecidas neste Regulamento. Quando não ficar provado o valor do imposto anteriormente pago, por inutilização ou desaparecimento das estampilhas aplicadas, admitir-se-á como já satisfeito o imposto relativo a 50% (cinquenta por cento) do valor da venda do móvel, desde que conste da etiqueta e da nota fiscal a circunstância de se tratar de móvel usado.

Art. 234. Os beneficiadores, reformadores, transformadores, importadores, assim como os comerciantes, equiparados a fabricantes para os efeitos deste Regulamento, além das demais exigências de caráter geral, são ainda obrigados:

a) a escriturar os livros fiscais especiais para o controle do imposto e registro da entrada e saída dos móveis, de acordo com os modelos 38 e 39, anexos a este Regulamento, obedecendo as instruções neles contidas. (Multas de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00).

b) a expedir, mesmo na venda a consumidores, a respectiva nota fiscal, discriminando o número de fabricação ou de registro no estabelecimento e o preço de venda de cada peça, ainda que se trate de guarda-chuva, conjunto, grupo ou mobília. (Multas de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00).

Parágrafo único. Os fabricantes de móveis são obrigados a escriturar o livro modelo 37, e se mantiverem móveis prontos expostos à venda, também, o de modelo 38, aplicando-se-lhes o disposto na letra "b" deste artigo.

PARTE TERCEIRA

FUMO (ALÍNEA XXIV)

Art. 235. Nos produtos compreendidos nessa alínea, o imposto será pago em estampilhas:

a) retangulares — para maços, pacotes, carteiras, caixas, latas, potes e outros invólucros de cigarros, cigarrilhas, rapé, fumo desfiado, picado, migado ou em pó, de qualquer origem, e de charutos de procedência estrangeira, aplicadas nos invólucros em lugar bem visível, de maneira a se inutilizarem, ao serem abertos;

b) cintas especiais — para charutos nacionais, aplicadas nos fechos das caixas, maços ou pacotes, em lugar visível, de maneira a se inutilizarem, ao serem abertos.

Art. 236. Os maços, pacotes, carteiras, caixas, latas, potes e quaisquer outros invólucros contendo cigarros, cigarrilhas, rapé, fumo desfiado, picado, migado ou em pó, nos quais são aplicadas as estampilhas ou cintas correspondentes, e feita a indicação de preço máximo de venda ao varejo, nos termos dos artigos 241 e 242, só poderão sair das respectivas fábricas, ou ser importados, perfeitamente fechados mediante cola ou substância congênera, compressão mecânica (empacotamento feito à máquina), solda ou de outro modo semelhante, não sendo permitida sob qualquer pretexto a sua abertura para venda a retalho, salvo quanto aos charutos de produção nacional e cigarros e cigarrilhas de qualquer origem. (Multas de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00).

Art. 237. Qualquer dos invólucros a que se refere o artigo anterior, de cigarros e cigarrilhas de produção nacional, só poderá conter uma vintena ou seus múltiplos. (Multas de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 4.000,00).

Art. 238. Na selagem dos volumes que contenham mais de uma vintena de cigarros só serão utilizadas estampilhas dos valores correspondentes ao preço de venda de cada vintena.

Art. 239. É admitida a tolerância de 5% sobre o peso bruto dos produtos de que trata o inciso 4.

Art. 240. As frações de unidade de 25 gramas de rapé ou de fumo desfiado, picado, migado ou em pó, serão consideradas de peso igual ao daquela unidade e, como tal, sujeitas ao imposto integral correspondente ao preço da mesma unidade.

Art. 241. A marcação do preço de venda no varejo que servir de base para o pagamento do imposto nos produtos dos incisos 2 e 4, será feita com os dizeres — Preço no varejo — Cr\$ — de forma indelével e bem visível, pelos fabricantes ou importadores de cigarros, de rapé e de fumo desfiado, picado, migado ou em pó, nos rótulos de cada

maço, pacote, carteira, lata, caixa ou outro qualquer invólucro, em caracteres de altura não inferior a 2 milímetros quanto às letras, e não inferior a 5 milímetros, quanto aos algarismos, permitida nos importadores a marcação, mediante a aplicação de etiqueta colada ao invólucro. (Multas de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00).

Parágrafo único. Os importadores não poderão marcar preços para venda no varejo inferiores ao valor da importação dos produtos, acrescido dos direitos aduaneiros, do imposto de consumo e taxas necessárias no desembaraço, ou ao custo da arrematação, acrescido do imposto de consumo. (Multas de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00, se outra maior não couber, por falta de pagamento do imposto).

Art. 242. Tratando-se de invólucros, caixas, pacotes, maços ou semelhantes, contendo mais de uma unidade tributada e nas quais são aplicadas as respectivas estampilhas ou cintas, segundo as normas estabelecidas nas letras "a" e "b" do artigo 208, a marcação a que se refere o artigo anterior deverá indicar, com exceção dos charutos, o total de invólucros, bem como o número de unidades tributadas, pela forma que se segue:

Preço no varejo — Cr\$ unidades tributadas. (Multas de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00).

Art. 243. As caixas, pacotes e quaisquer outros invólucros contendo charutos de procedência estrangeira, nos quais são aplicadas as respectivas estampilhas pela forma estabelecida no artigo 235, letra "a", não poderão ser abertos para a venda a retalho. (Multas de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00).

Art. 244. Entende-se por cigarrilha o produto feito com capa de folha de fumo envolvendo fumo desfiado, picado, migado ou em pó, e por charuto produto semelhante envolvendo folhas de fumo inteiras, cortadas ou partidas.

Art. 245. Serão admitidas as seguintes quebras para o fumo em folhas, pasta ou molho e para o em corda ou rôlo, quando desfiado, picado, migado ou em pó:

a) fumo em folha, pasta ou molho:

Destalo	18%
Pó	2%
Total	20%

b) fumo em corda ou rôlo:

Pó	10%
----------	-----

c) nos depósitos, somente quando se tratar de fumos importados:

Fumo em folha, pasta ou molho	3%
Fumo em corda ou rôlo	5%

Art. 246. Os que fabricarem fumo desfiado, picado, migado ou em pó, quer para a venda em espécie, quer para o emprego na manipulação de cigarros ou cigarrilhas, são obrigados a apresentar, no mínimo, uma produção que corresponda a 80% de fumo em folha, pasta ou molho e a 90% de fumo em corda ou rôlo, de acordo com o artigo 245. O imposto relativo à diferença verificada será calculado pela taxa mais elevada do inciso 4.

Art. 247. Os produtos a que se referem os incisos 2 e 4 da alínea não poderão ser vendidos por preço superior ao marcado pelo fabricante ou importador e que servir de base para o estampilhamento. (Multas de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 4.000,00).

Parágrafo único. É facultado o acréscimo de Cr\$ 0,10, por vintena sobre os preços estabelecidos no inciso 2, quando a venda for feita fora do Município onde se encontra situada a fábrica produtora e desde que nos rótulos respectivos seja indicado, pelo fabricante, nos termos do artigo 241, o preço no varejo dentro do Município sede da fábrica, bem como o dito preço acrescido de dez centavos para a venda fora do referido Município.

Art. 248. Considera-se sonegação a simples existência, exposição a venda ou venda, em quaisquer estabelecimentos, dos produtos de que trata esta alínea, de procedência estrangeira e sem o estampilhamento devido. Quando a apreensão de tais produtos, nas condições acima, se verificar em hotéis cassinos, inclusive "night clubs" e "boites", bem como nas sedes ou dependências de sociedades desportivas ou recreativas, serão responsáveis pela infração as entidades proprietárias desses estabelecimentos, ainda que os referidos produtos pertençam a terceiros. (Multas do artigo 397).

Art. 249. Os fabricantes dos produtos constantes desta alínea, além das demais exigências de caráter geral deste Regulamento, são obrigados:

a) a ter o livro modelo 41, 42 ou 43, escriturando-o de acordo com as indicações nele contidas;

b) a ter o livro modelo 40, para o lançamento das entradas e saída do fumo empregado como matéria prima.

Art. 250. Os importadores de cigarros e cigarrilhas estrangeiros são obrigados à colocação de etiquetas nos maços, carteiras, pacotes ou lata contendo sua firma, endereço e número da Patente de Registro, além do estampilhamento devido. Tais exigências serão satisfeitas dentro de 48 horas após o recebimento dos produtos, sendo apreendidos como contrabandeado os produtos que não as satisfizerem.

Art. 251. Os cigarros de origem estrangeira apreendidos pelas repartições fiscais e vendidos em leilão, só poderão ser entregues aos compradores depois de devidamente selados pela própria repartição fiscal, por unidade de

maço, carteira, caixinha ou pacote contendo uma vintena ou fração, ou por unidade de outros pequenos invólucros contendo no máximo três vintenas.

Art. 252. Os importadores de charutos estrangeiros são obrigados a aplicar, além do estampilhamento em cada caixa ou invólucro, dentro de 48 horas após o recebimento do produto, uma etiqueta contendo sua firma, endereço, número da Patente de Registro, a indicação da quantidade de charutos e a respectiva classe, segundo a discriminação constante do inciso I, a saber:

«..... unidades da classe». (Multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00).

Art. 253. Os fabricantes de produtos do inciso I dessa alínea serão ainda obrigados a aplicar em cada charuto um anel etiqueta, indicando o nome da firma fabricante, seu endereço e marca do produto, bem como em cada caixa uma etiqueta, para ser preenchida pelo retalhista, com os seguintes dizeres:

Este envoltório foi aberto em de de 19

(Assinatura do retalhista)

na qual o comerciante que a abrir para venda a retalho das unidades que contiver, será obrigado a apor a data respectiva da abertura e a sua assinatura, o que poderá ser feito por seu preposto, sob sua responsabilidade. (Multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00).

Art. 254. Os fabricantes de cigarros ficam obrigados a comunicar, com antecedência de noventa dias, à repartição arrecadadora local, qualquer modificação de preço que venha importar na impressão de fórmulas de valores diferentes. (Multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00).

Art. 255. Aplicam-se nos fabricantes, importadores e comerciantes dos produtos dos incisos 1 e 3 as disposições previstas nos artigos 145 a 147 e parágrafo único do artigo 208.

PARTE QUARTA

FÓSFOROS (ALÍNEA XXV)

Art. 256. Os produtos da alínea XXV — Fósforos — deverão ser estampilhados no fecho dos invólucros, caixas ou carteiras, de maneira a romperem-se as estampilhas, quando abertos.

Art. 257. Esses produtos só poderão transitar, ser expostos à venda ou vendidos em carteiras ou caixas, sendo vedada a transferência para acabamento ou beneficiamento fora da fábrica produtora, bem como o seu comércio a granel. (Multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00, se outra maior não couber por falta de pagamento do imposto).

PARTE QUINTA

BEBIDAS (ALÍNEA XXVII)

Art. 258. Para os produtos dessa alínea as estampilhas são:

a) retangulares comuns — para os produtos sólidos (inciso 9) — coladas em lugar visível, de maneira a inutilizarem-se uma vez aberto o volume;

b) cintas comuns — para os barris e "automáticos" de chope — coladas em uma placa de madeira, cartolina, papel ou papelão, considerando-se selados quando assim saírem das fábricas; para os demais barris, aplicadas ao corpo dos mesmos; para os garrafões de capacidade até 5 litros, garrafas, botijas, frascos, vidros e outros recipientes semelhantes, aplicadas parte na rolha, cápsula ou tampo e parte no gargalo, de modo a romperem-se ao ser aberto o recipiente, ficando as extremidades ao mesmo aderidas; para as latas — coladas no tampo das mesmas.

Art. 259. As estampilhas que acompanharem os barris de chope serão assinaladas no lado impresso, por ocasião de serem aplicadas, com o nome da firma ou suas iniciais e o número dessa alínea, a tinta, picote ou qualquer outro processo mecânico, contanto que o valor das estampilhas e marcações exigidas fiquem visíveis, devendo, também, conter de forma a abranger a placa acima referida, a numeração e capacidade do barril, data e número da nota fiscal ou manifesto, permitido o uso de carimbo.

Parágrafo único. O estampilhamento dos produtos referidos no inciso 9 recairá diretamente sobre cada unidade de cinco gramas ou fração quando se tratar de sólidos, e sobre o total das unidades contidas em cada volume, quando se tratar de outros produtos.

Art. 260. Os produtos dos incisos 1 e 7 (cerveja, chope e refrigerantes), pagarão o imposto por guia, sujeitos às normas previstas para os produtos da Tabela "A" desde que os fabricantes por meio de contador automático inviolável do respectivo engarrafamento ou outro processo mecânico, aceite pela Diretoria das Rendas Internas, ofereçam a segurança necessária no controle fiscal, de modo que se possam evidenciar, em verificação periódica da fiscalização, as quantidades produzidas relativamente a cada tipo de recipiente.

Art. 261. Para adotar qualquer dos processos de controle previstos no artigo anterior, cada estabelecimento fabril deverá requerer autorização para o pagamento do imposto por guia, ao Diretor das Rendas Internas, o qual, após as sindicâncias e verificações julgadas indispensáveis, se considerar ficarem devidamente resguardados os interesses da Fazenda Nacional, expedirá circular concedendo a autorização.

§ 1.º A autorização só será concedida se o processo de controle automático não oferecer possibilidade de serem retirados recipientes cheios antes de registrados mecanicamente e quando satisfeitas as seguintes condições:

a) o contador automático inviolável do engarrafamento deverá oferecer a indispensável segurança técnica de funcionamento, ser fabricado de metal adequado e identificado por número e marca gravados na sua parte externa;

b) o mecanismo do contador automático não poderá permitir retrocesso na sua numeração;

c) o contador automático deve ser ligado à máquina de engarrafamento de modo que dela não possa ser removido ou desligado sem deixar vestígio evidente, não podendo ser da mesma desligado ou removido, nem novamente ligado ou instalado, sem a presença do agente fiscal do imposto de consumo, que lavrará o necessário termo de ocorrência consignando a quantidade marcada no momento pelo aparelho;

d) deverá ser escriturado o livro de registro de engarrafamento (modelo 48), de modo que fiquem perfeitamente evidenciadas as quantidades de cada produto pelos respectivos tipos de garrafas ou outro recipiente produzidas cada dia;

e) diariamente deverá ser escriturado o mapa geral de vendas (modelo 49) indicando as quantidades e o valor dos produtos vendidos, bem como o imposto correspondente;

f) também deverá ser preenchido o livro de registro da produção venda e estoque (modelo 50), com base nos elementos constantes dos livros modelos 48 e 49;

g) os fabricantes deverão fazer constar dos rótulos e das notas fiscais em caracteres impressos, bem visíveis, a declaração de que o imposto de consumo está sendo recolhido por guia, citando o número da circular de autorização;

h) os fabricantes que, além de produtos engarrafados, produzirem chope embarrilhado, procederão, com referência a este produto, nos termos das letras "e" e "h", substituindo, porém, o livro modelo 48 pelo livro de registro de embarrilhamento (modelo 51).

§ 2.º Qualquer outro processo mecânico somente poderá ser aceito com atendimento das exigências deste artigo.

Art. 262. No livro modelo 48, o agente fiscal do imposto de consumo da seção ou circunscrição registrará a quantidade e respectivos números de identificação dos contadores automáticos instalados e lavrará termo, quando lacrados inicialmente, por ocasião da retirada do lacre por motivo justificado ou se novamente lacrados.

Art. 263. Os fabricantes dos produtos dos incisos 1 e 7 (cerveja, chope e refrigerantes), que se não possam adaptar às normas dos artigos 260 a 262 pagarão o imposto de consumo por selagem direta, sujeitos às normas dos artigos 145 a 147 e demais exigências deste Regulamento.

Art. 264. Para efeito de cálculo do imposto de consumo sobre os produtos dos incisos 1 e 7, (cerveja, chope e refrigerantes), não se computará o valor dos recipientes ou embalagens, desde que debitados ao preço de custo, majorado de até 10% (dez por cento), para compensação de quebras e despesas outras, inclusive o imposto de vendas e consignações. Será, porém, indispensável, para tanto, que seja esse valor também debitado na nota fiscal em separado, devendo constar da nota, em caracteres impressos e destacados, que a devolução será aceita pelo mesmo preço do faturamento, preço que nunca poderá ser superior ao de fábrica, vigente à época para produtos idênticos, com o acréscimo já citado.

Art. 265. Para os fins deste Regulamento considera-se chope o produto do inciso 1 quando acondicionado em barris e "automáticos".

Art. 266. Para os recipientes de louça ou vidro, de capacidade até 1 litro, é concedida uma tolerância de 10%.

Art. 267. A aguardente convertida em outra bebida fora da fábrica produtora fica sujeita ao imposto integral correspondente ao novo produto.

Parágrafo único. Não é permitido o desdobramento do álcool em aguardente. (Multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00).

Art. 268. A verificação do teor alcoólico de todas as bebidas far-se-á calculando-se a percentagem do álcool em volume pelo alcômetro de Gay Lussac, oficialmente aferido, com divisões decimais, à temperatura de 15°C obedecendo às regras analíticas legais.

Art. 269. Os "vermouths", quinados, ferroquinas, gemados, guaranados e outras bebidas compostas, da mesma espécie, produzidos com o emprego de 70% (setenta por cento), no mínimo, de vinho natural de uva ou de frutas, nacional, com graduação alcoólica não superior a 20% (vinte por cento) de álcool em volume, permitida a adoção de açúcar puro, sacarose e glicose e até 10% (dez por cento) de álcool etílico puro, retificado, de produção nacional, pagarão o imposto previsto no inciso 3, dessa alínea com redução de 50% (cinquenta por cento), quando a sua fabricação tenha

uido autorizada previamente pela Diretoria das Rendas Internas, na forma do Decreto n. 22.480, de 20 de fevereiro de 1933.

Parágrafo único. A fabricação de vinhos compostos em desacordo com este artigo e sem o emprégo exclusivo de frascos e caixas nacionais no engarrafamento e no respectivo encaixotamento, como é exigido na letra «a» do artigo 283, determinará, além da multa, a cassação imediata da autorização concedida ao fabricante pela Diretoria das Rendas Internas, passando a incidir os produtos no imposto total do inciso 3.

Art. 270. Os vinhos licorosos ou especializados adoçados ou secos e alcoolizados, tais como "moscatel", "malvasia", "velho", e semelhantes estão sujeitos ao imposto do inciso 6 como vinhos de mais de 12% de álcool.

Art. 271. Vinho é o produto obtido pela fermentação alcoólica da uva madura esmagada ou do suco da uva madura, ficando proibida a venda, sob tal denominação, de produtos obtidos por outra qualquer forma. Quando o líquido for obtido pela fermentação alcoólica do suco produzido por qualquer outra fruta ou cana, a designação terá sempre de ser composta acrescentada-se logo o nome do suco fermentado. Exemplos: "vinho de caju", "vinho de laranja", "vinho de cana". (Multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00).

Art. 272. Considera-se matéria prima para o vinho o mosto, isto é, o produto do esmagamento da uva, com ou sem a presença do bagaço, bem como o mosto concentrado, quando empregado exclusivamente nas zonas vinícolas para a correção do vinho.

Art. 273. Os fabricantes e comerciantes que receberem vinho não poderão filtrá-lo nem pasteurizá-lo, salvo se os primeiros o empregarem como matéria prima de outras bebidas ou de vinagre. (Multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não atinge os cantineiros e beneficiadores que receberem, na zona vinícola, vinho inacabado.

Art. 274. São proibidos todos os processos empregados para imitar o vinho natural ou produzir vinho artificial. Os vinhos importados do estrangeiro somente poderão ser consumidos em espécie, não podendo sofrer qualquer transformação que altere sua marca, classe ou tipo. (Multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00).

Parágrafo único. Aos fabricantes que infringirem este artigo não serão tornadas estampilhas para selagem de vinho.

Art. 275. A venda de estampilhas para selagem de vinhos estrangeiros só será feita quando a respectiva guia de aquisição estiver visada por um funcionário do Instituto de Fermentação do Ministério da Agricultura.

Art. 276. Considera-se falsificar vinho:

- desdobrar, cobrir e de qualquer forma modificar o estado em que sair das fábricas ou for importado;
- aproveitar para vinho o bagaço de uva já fermentado;
- obter vinhos inculcando-os como naturais de uva, pela fermentação de mostos concentrados, passas de uva ou de qualquer outra fruta, bem como, fora da zona vinícola, pela fermentação de mostos conservados por qualquer processo. (Multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00).

Art. 277. Constitui contravenção a existência em estabelecimentos comerciais ou fabricas, de ingredientes que sirvam para adulterar ou falsificar bebidas nacionais ou estrangeiras; e alçada, desdobrar, colorir e de qualquer forma modificar o estado em que as bebidas saíram das fábricas ou foram importadas. É permitida aos industriais a posse de tais ingredientes, desde que se destinem comprovadamente ao emprégo na fabricação legítima de seus produtos. (Multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00).

Art. 278. É vedada, em qualquer estabelecimento, a existência de vasilhame contendo torneira ou tubo para a venda a tórno de bebidas, com exceção do chope acondicionado em barris ou "automático". (Multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00).

Art. 279. As bebidas, quando remetidas ou vendidas, por fabricantes ou comerciantes por grosso a negociante varejista, registrado ou não, ou a consumidor, serão acondicionadas em recipientes cuja capacidade não exceda de 1 litro, excetuados os chopes em barril ou "automático", e o vinho acondicionado em recipiente de capacidade até 5 litros, que assim tenha de ser vendido. (Multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00).

Art. 280. É proibida a baldeação de bebidas na ato de entrega ao comprador, quando acondicionadas em barris, latas ou garrações de mais de 5 litros, salvo quando se tratar de acondicionamento em vasilhame adaptável a condução por cargueiro ou em vagões-tanques, tonéis, pipas ou melas-pipas, respeitadas as restrições do artigo anterior. Em tais casos, será feita menção dessa circunstância na nota fiscal. Independente das demais exigências deste Regulamento. (Multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 4.000,00).

Art. 281. Os lavradores elaborantes de vinho natural, empregando produtos de própria lavoura, poderão remetê-los, acompanhados da guia modelo 15, com o imposto a pagar, desde que a remessa seja feita a fabricante, registrado para o fabrico de vinho e estabelecido na mesma circunscrição fiscal, devendo cumprir, além das demais exigências deste Regulamento, as seguintes:

- remeter uma guia modelo 15 à repartição fiscal, a que estiverem subordinados e outra ao destinatário da mercadoria;
- possuir, além de talão guia modelo 15, o livro de escrita fiscal modelo 45, no qual discriminando os produtos vendidos, com o imposto pago e a pagar. (Multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00).

Art. 282. Os fabricantes de vinho que também receberem o produto com o imposto a pagar, na forma do disposto no artigo anterior, ficam obrigadas a lançar no mesmo dia, na coluna de produção do seu livro de escrita fiscal, modelo 34, desdobrada para este fim, a entrada do vinho com a declaração de sua quantidade, do número e data da guia de remessa modelo 15, do nome do remetente e da procedência da mercadoria. (Multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00).

Art. 283. Os fabricantes de vinhos compostos, além das demais exigências de caráter geral deste Regulamento, são obrigados:

- a) a fabricá-los de acordo com as exigências do artigo 269 e a usar, no engarrafamento e encaixotamento, exclusivamente, frascos e caixas nacionais. (Multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00).
- b) a dar saída dos vinhos compostos que fabricarem acondicionados em recipientes de capacidade não superior a 1 litro, selados e rotulados, mesmo quando vendidos a atacadistas. (Multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00).
- c) a ter o livro modelo 46 e a escriturá-lo de acordo com as instruções nele contidas. (Multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00).
- d) a anotar na coluna das Observações desse livro as compras de frascos e caixas que fizerem em obediência à letra a, devendo conservar as notas fiscais ou faturas para exibi-las aos agentes de fisco, quando solicitadas. (Multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00).

Art. 284. Os fabricantes, exceto os de cerveja ou chope, além das demais exigências de caráter geral deste Regulamento, são obrigados:

- a) a ter o livro modelo 34 e o talão nota fiscal modelo 16 escriturando-o de acordo com as indicações néles contidas, facultando-se aos fabricantes de aguardente optar pelo livro de modelo, aprovado pelo I.A.A., desde que contenha todos os dados do referido livro modelo 34. (Multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00).
- b) remeter ou entregar ao comprador as estampilhas correspondentes, aos produtos que tiverem de ser estampilhados fora da fábrica;

c) a mencionar na nota fiscal, que são obrigados a acompanhar os produtos vendidos as declarações exigidas por este Regulamento. (Multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00);

d) a mencionar na nota fiscal, que são obrigados a extrair, as declarações de quantidade, qualidade e espécie do produto, e a capacidade das vasilhas expressa em litros (Multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00);

e) a gravar a marca, a procedência, o número da vasilha e sua capacidade expressa em litros: nos barris, em caracteres bem visíveis a fogo, ou por meio de carimbo, com tinta indelével; e por meio de rótulos nas latas e garrações de mais de 5 litros (Multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00);

f) a utilizar o medidor automático e cumprir as disposições do Decreto-lei n.º 3.494, de 13-8-1941, quando fabricar aguardente de cana, após a vigência do acórdão a que se refere o artigo 418 (Multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00);

g) a cumprir, no que lhes forem aplicáveis, as exigências das letras a e b do art. 286.

Art. 285. Os fabricantes de cerveja ou chope, além das demais exigências de caráter geral desta lei, são obrigados:

a) a ter o livro modelo 44, escriturando-o de acordo com as instruções nele contidas (Multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00);

b) a dar saída aos barris e "automáticos" de chope acompanhados da respectiva nota fiscal ou manifesto, contendo além das demais exigências deste Regulamento a data da saída do produto da fábrica. (Multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00);

c) a dar saída à cerveja de alta fermentação de que trata o inciso I, com as estampilhas apostas aos recipientes inutilizadas na forma do artigo 214, trazendo sempre a indicação da data (dia, mês e ano), da sua saída da fábrica; devendo essa indicação ser feita por meio de carimbo, com tinta indelével ou a picotê. Só os recipientes de cerveja desse tipo, devolvidos às fábricas, poderão sair destas com as respectivas estampilhas inutilizadas com a data do dia anterior (Multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00);

d) a cumprir o que dispõem as letras d e e do artigo anterior (Multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00).

Art. 286. — Os comerciantes, além das demais exigências de caráter geral deste Regulamento, são obrigados:

os grossistas:

a) a engarrafar, selar e rotular os produtos nacionais ou estrangeiros, e somente assim vendê-los a varejistas ou a consumidor, salvo quanto aos importados ou recebidos em recipientes até 5 litros (Multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00);

b) a não abrir para venda a varejo, os recipientes até 5 litros. (Multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00);

c) a rotular os produtos que engarrafarem, indicando, além da marca, o país estrangeiro ou o Estado do Brasil de sua produção, a firma do engarrafador e o local do engarrafamento (cidade, rua e número) (Multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00);

os de aguardente por grosso:

d) a ter o livro modelo 47 que registrarão diariamente a entrada e a saída dos produtos, bem como o movimento das estampilhas empregadas ou remetidas ao comprador (Multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00);

os varejistas, em geral:

e) a fazer o estampilhamento dos produtos no mesmo dia em que abrirem os volumes fechados, adquiridos de comerciantes grossistas (Multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00);

l) a fazer o engarrafamento dos líquidos, de forma que, iniciadas em relação a um determinado volume, fique todo o conteúdo acondicionado, rotulado e selado no mesmo dia (Multas de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00);

g) a conservar em seu poder as notas fiscais recebidas com a cerveja ou chape enquanto existir no estabelecimento a mercadoria a que correspondem afim de serem examinadas pela fiscalização em confronto com a receita mercadoria e as respectivas estampilhas (Multas de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00);

h) a só venderem em recipientes, cuja capacidade não exceda de 1 litro, devidamente selados e rotulados, os vinhos que importarem diretamente do estrangeiro, em vasilhame de capacidade de mais de 5 litros (Multas de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00);

i) a só dar entrada em seu estabelecimento a bebidas acondicionadas em recipientes de capacidade até 1 litro, salvo o caso da letra e) e o chope acondicionado em barris ou "automáticos" destinado à venda a termo no próprio estabelecimento, não podendo possuir estoque de qualquer outro modo acondicionado (Multas de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00);

j) a só vender em sua embalagem, original ao vinho acondicionado em recipientes cuja capacidade não exceda de 5 litros, não sendo permitida a sua abertura para venda a varejo, excetuado desta proibição o retalhamento do vinho nacional natural de uva, contido em recipiente de capacidade até 1 litro, desde que o produto tenha de ser consumido no próprio estabelecimento varejista. (Multas de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00);

TÍTULO III

Processo, fiscalização e penalidades

CAPÍTULO XI

DO PROCESSO FISCAL

SEÇÃO I

Do procedimento fiscal

Art. 287. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, que terá por base a notificação, quando se tratar de faltas relativas à Patente de Registro, e o auto ou a representação, nos demais casos.

§ 1º Considera-se iniciado o procedimento fiscal:

a) com a lavratura de termo de início de fiscalização ou de intimação para apresentação de efeitos fiscais, documentos ou livros;

b) com a apreensão, mediante termo, de produtos, documentos ou efeitos fiscais;

c) com qualquer outro ato escrito do agente fiscal, que preceda à lavratura de notificação, auto ou representação.

§ 2º O início do procedimento alcança a todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações porventura apuradas no decorrer da ação fiscal.

Art. 288. Os autos, representações e notificações serão lavrados com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, relatando minuciosamente a infração, mencionando o local, dia e hora da lavratura, bem como o nome da pessoa em cujo estabelecimento for verificada a falta, as testemunhas, se houver, e tudo mais que ocorrer na ocasião e possa esclarecer o processo.

§ 1º As incorreções ou omissões do auto, representação ou notificação, não dão motivo a nulidade do processo, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.

§ 2º Se, através de exames posteriores à lavratura do auto ou representação ou por qualquer diligência no curso da ação, se verificar outra falta, além da inicial, lavrar-se-á no processo termo que a consigne, intimando-se a seguir o autuado.

§ 3º Os autos, representações ou notificações poderão ser inteira ou parcialmente datilografados, ou ainda impressos em relação às palavras invariáveis, devendo, neste caso, os claros ser preenchidos a mão ou a máquina e as linhas em branco inutilizadas por quem os lavrar.

Art. 289. Os autos, representações e notificações serão lavrados no local da verificação da falta, ainda que aí não residam os infratores, e submetidos à sua assinatura, de seus representantes ou prepostos, ou ainda, na falta destes, de pessoas presentes ao ato, não implicando a assinatura, que poderá ser lançada sob protesto, em confissão da falta arguida, nem a recusa, em sua agravação.

Parágrafo único. Se, por motivos imprevistos, o auto, representação ou notificação não forem lavrados no local ou não puderem ser assinados pelo contribuinte, seus representantes ou prepostos, far-se-á menção de tais circunstâncias.

Art. 290. A lavratura da notificação e da representação compete, privativamente, aos agentes fiscais do imposto de consumo. Os autos serão lavrados pelos agentes fiscais, por fiscais auxiliares de impostos internos ou outros funcionários públicos, devendo, neste último caso, ser assinados por dois ou mais testemunhas.

Parágrafo único. Os fiscais auxiliares de impostos internos poderão também lavar notificações nos casos previstos no art. 3º da Lei n. 1.325, de 23 de janeiro de 1951.

SEÇÃO II

Da Intimação

Art. 291. Aos autuados serão facultados todos os meios legais de defesa.

Art. 292. O prazo para a apresentação de defesa será de trinta dias úteis, a contar da intimação, feita no próprio auto ou representação, quando a lavratura ocorrer no local em que for verificada a falta e em presença do faltoso, de seu representante ou preposto. Nos demais casos, fará a intimação a repartição arrecadadora local.

Parágrafo único. Em seguida à lavratura do auto, o autuante deixará, em poder do autuado ou de quem o representar, uma intimação escrita, na qual

mencionará as infrações capituladas e o prazo de defesa de que trata este artigo.

Art. 293. Quando, no decorrer da ação fiscal, se indicar, como responsável pela falta, pessoa diversa da que figure no auto ou representação, ou forem apurados novos fatos envolvendo o autuado ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para defesa no mesmo processo. De mesmo modo proceder-se-á sempre que, para elucidação de faltas, se tenham de submeter à verificação ou exames técnicos os documentos, estampilhas, livros, objetos ou mercadorias a que se referir o processo.

Art. 294. Em casos especiais, se o interessado alegar motivos imperiosos que o impeçam de apresentar defesa dentro do prazo marcado, poderá este se dilatado por dez dias.

Parágrafo único. Considerar-se-á dilatado esse prazo de dez dias, a conta da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 295. A repartição fará a intimação dentro do prazo de dez dias, sob pena de responsabilidade:

a) pessoalmente, provada com o "ciente" no respectivo processo, datado e assinado pelo interessado, no caso em que compareça à repartição;

b) por notificação escrita em portaria da repartição, provada com o "ciente" datado e assinado pela parte interessada ou certificada pelo servido designado na mesma portaria;

c) por notificação verbal, provada com o "ciente" datado e assinado pela parte interessada ou certificada, no próprio processo, pelos escrivães das Mesa de Rendas e Coletorias ou respectivos auxiliares;

d) por notificação postal, comprovada pelo recibo (A.R.), datado e assinado pelo destinatário ou seu representante, o qual será anexado ao processo;

e) omitida a data no recibo A.R. a que se refere a letra d), dar-se-á por feita a intimação 15 (quinze) dias depois da entrega da carta de notificação ao Correo.

Art. 296. Se não for possível por qualquer dos meios indicados no artigo anterior, será a intimação feita por publicação de edital no Diário Oficial, no Capital Federal, ou em outros órgãos de publicidade nos Estados e Território, ou ainda, por meio de edital afixado em lugares públicos, juntando-se ao processo, no primeiro caso, a folha do jornal que houver inserido a publicação e, no segundo, cópia autenticada do edital com indicação do lugar em que foi afixado, considerando-se feita a intimação no dia seguinte ao da publicação ou afixação do edital.

Art. 297. No caso de não residir o infrator na zona fiscal da repartição onde correr o processo, far-se-á a intimação por intermédio da estação arrecadadora do domicílio do infrator, para o que as repartições se corresponderão diretamente.

Art. 298. Esgotado o prazo marcado, se a parte interessada não apresentar defesa, far-se-á menção desta circunstância no processo, seguindo o mesmo seu trâmite regular.

Art. 299. As intimações obedecerão ao preceito do artigo 295, sendo os autos, representações e notificações convenientemente protocolados, de forma a se conhecer o histórico dos respectivos processos, especialmente quanto ao nome dos infratores, data da lavratura e dispositivos legais infringidos.

Art. 300. Os prazos, a que se refere este Regulamento, relativos ao processo fiscal, serão contados a partir do dia seguinte ao da intimação e, quando o último dia recair em domingo ou feriado nacional, ou ponto facultativo, terminarão no primeiro dia útil subsequente.

SEÇÃO III

Do Preparo

Art. 301. O preparo dos processos compete às repartições arrecadadoras sob cuja jurisdição tenham sido lavrados.

Art. 302. Os processos fiscais serão organizados na forma de autos fo renses; com as folhas devidamente numeradas e rubricadas, e os documentos informações, termos, laudos e pareceres, presos por meio de clipe, em ordem cronológica.

Art. 303. As análises dos produtos apreendidos ou quaisquer outras diligências necessárias serão, pela repartição em que tiver curso o processo, solicitadas diretamente ao Laboratório Nacional de Análises ou a qualquer outra repartição de que dependa a providência, dentro de dez dias, sob pena de responsabilidade, contados da data da apreensão, não importando em nulidade do processo a remessa da mercadoria fora do citado prazo.

§ 1º As análises poderão ser solicitadas a outros laboratórios federais e aos estaduais e municipais, quando houver dificuldade na remessa dos espécimes ao Laboratório Nacional de Análises.

§ 2º As análises solicitadas pelos particulares serão por eles pagas.

§ 3º Quanto às análises, deverá ainda ser obedecido o seguinte:

a) a fiscalização do imposto de consumo, quando o julgar necessário, retirará amostras dos produtos suscetíveis de falsificação, a fim de lhes verificar a pureza ou ainda a exata classificação fiscal, devendo os laudos ser arquivados para os confrontos necessários;

b) recebidas as amostras devidamente lacradas e autenticadas, deverão à repartição, no prazo de cinco dias, remetê-las aos laboratórios a que se refere este artigo, os quais terão o prazo de 15 dias para procederem à análise;

c) dos produtos apreendidos, ou a examinar, em virtude deste artigo, se não tiradas, no mínimo, três amostras, devidamente lacradas e autenticadas, sendo duas enviadas aos laboratórios incumbidos da análise, e as demais conservadas na repartição para suprir qualquer falta; quando não utilizadas, só depois de concluído o processo deverão ser destruídas as amostras, respondendo por seu extravio o chefe da repartição ou o funcionário a quem competir guardá-las;

Art. 304. As notas fiscais, faturas, guias ou quaisquer outros documentos apresentados pelos autuados como elemento de defesa, serão por estes rubricados e reunidos no auto ou representação como prova contra o fornecedor das mercadorias ou das estampilhas em contravenção.

Art. 305. As notas e outros documentos juntos ao processo e necessários à sua elucidação poderão ser restituídos, mediante recibo, ficando cópia autêntica no processo.

Art. 306. Nas petições redigidas em termos menos comedidos, ou contendo insultos, injúrias ou calúnias, o Chefe da repartição mandará cancelar as expressões julgadas ofensivas, seguindo o processo sua marcha regular.

Art. 307. Quando instaurado em virtude de auto lavrado por funcionário público não incumbido de função fiscal, será o processo instruído, depois de recebida a defesa, pelo agente fiscal designado para tal fim, se o Chefe da repartição entender necessário e, em seguida, julgado.

Art. 308. Quando se tratar de infrator revel, será lavrado o respectivo termo de revelia e prestada, pela repartição preparadora, informação quanto à reincidência.

Art. 309. Ultimado o preparo do processo com a defesa, a informação fiscal e as diligências necessárias à sua perfeita instrução, subirá o mesmo a julgamento.

SEÇÃO IV Do Julgamento

Art. 310. O julgamento dos processos compete:

a) aos Colectores e Administradores de Mesas de Rendas, quanto às notificações;

b) aos Delegados Fiscais, Directores de Recebedorias e Inspetores de Alfândegas — quanto aos autos, representações e notificações instaurados nas zonas que lhes sejam directamente subordinadas.

§ 1º Os autos e representações originários de zonas fiscais subordinadas às Colectorias e Mesas de Rendas serão julgados pelos Delegados Fiscais.

§ 2º Os processos instaurados nas zonas sob a jurisdição de Colectorias, em localidades servidas por Alfândegas, serão por estas julgados.

§ 3º Os processos instaurados por pessoa ou contra pessoa, a respeito da qual o chefe da repartição se deva dar por suspeito, serão julgados pelo seu substituto legal.

Art. 311. As notificações serão julgadas dentro de 10 dias, independentemente de audiência ou informação, e os autos e representações, dentro de 30 dias, depois de recebida a defesa do autuado e ouvido o autuante.

§ 1º Se as autoridades que tiverem de julgar os processos não o fizerem, sem causa justificada, nos prazos estabelecidos neste artigo, a decisão deverá ser proferida pelos seus substitutos legais, observados os mesmos prazos, sob pena de responsabilidade, e mencionado o ocorrido na decisão que for proferida.

§ 2º Se, lavrada a notificação por falta de pagamento da Patente de Registo, o contribuinte provar que efectuara o pagamento antes do procedimento fiscal, resultando assim apenas a falta de exibição da mesma Patente de Registo, será ouvido o notificante e julgado o processo independentemente de nova defesa.

Art. 312. Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas, será imposta a cada uma a pena relativa à falta cometida.

Art. 313. Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Regulamento pela mesma pessoa ou firma, aplicar-se-á somente uma pena, que será a maior das em que houver incorrido.

Art. 314. Quando se tratar da mesma infração, pela qual forem lavrados diversos autos ou representações, serão estes reunidos em um só processo, para imposição da multa. Não se considera infração continuada a repetição da falta depois de já autuada no próprio estabelecimento ou depois de intimação em virtude de auto ou representação lavrado em outro local.

Art. 315. Quando do processo se apurar falta ou insuficiência de pagamento do imposto, ou sonegação, além da multa que no caso couber, ficará o infrator obrigado a indenizar a importância do imposto devido.

Parágrafo único. Considera-se sonegação:

a) a ocultação, dentro de estabelecimentos comerciais ou fabris, de mercadorias cujo imposto, já devido, não tenha sido pago, nos termos das disposições deste Regulamento;

b) a apreensão, fora dos referidos estabelecimentos, de mercadorias nas mesmas condições da letra "a";

c) a verificação feita, em virtude de exame de escrita fiscal ou comercial, ou por qualquer outra forma, da saída de mercadorias de estabelecimentos fabris ou comerciais, sem o pagamento do imposto no todo ou em parte, com artifício doloso ou evidente intuito de fraude.

Art. 316. Proferida a decisão, serão feitas, dentro de dez dias, as necessárias intimações, devolvendo-se o processo, quando for o caso, à repartição de origem.

Art. 317. Instaurado o processo, o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, poderá requerer o pagamento imediato das importâncias devidas, caso em que o processo será julgado sem outras formalidades, aplicando-se ao acusado o mínimo da multa.

§ 1º O deferimento do pedido para fim ao processo administrativo.

§ 2º Se o infrator, depois de intimado, não efetuar o pagamento do seu débito dentro de três dias, extrair-se-á certidão da dívida, para cobrança executiva.

Art. 318. Os débitos resultantes de processos instaurados por infração deste Regulamento e superiores a Cr\$ 100.000,00, poderão ser pagos em parcelas mensais, iguais e sucessivas, até o máximo de seis, desde que os interessados o requeram à repartição arrecadadora local, dentro do prazo fixado para o cum-

primento da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. Desatendido o pagamento de duas prestações sucessivas, vencer-se-ão, automaticamente, as demais, devendo a repartição providenciar quanto à cobrança executiva do restante do débito, na forma da legislação em vigor.

Art. 319. Das decisões condenatórias serão intimados os autuados. Aos autuantes será dada ciência, qualquer que seja a decisão, logo que o processo esteja findo administrativamente.

Art. 320. No despacho que impuser multa será ordenada a intimação do multado para efetuar o pagamento no prazo de 30 dias úteis, contados da data da intimação.

§ 1º Findo esse prazo, se a dívida não estiver depositada ou paga na repartição arrecadadora competente, salvo o direito de recurso, será o processo encaminhado à seção de cobrança amigável, por mais 30 (trinta) dias, após o que será extraída certidão para cobrança executiva, cumpridas as disposições legais vigentes.

§ 2º As guias para o recolhimento às repartições arrecadadoras, de importâncias cobradas por intermédio do Juízo da Fazenda Pública, conterão, obrigatoriamente, número e data do processo fiscal originário (auto, representação ou notificação).

§ 3º Antes de arquivadas, estas guias serão presentes aos encarregados dos protocolos de autos, representações ou notificações, a fim de que façam nos protocolos e nos processos as necessárias anotações, dando-se ciência aos autuantes.

§ 4º A inscrição da dívida sujeita o devedor à multa moratória de 10% (dez por cento).

§ 5º No caso de cobrança executiva da dívida fiscal, se procedente a ação, correm por conta do executado todas as despesas da execução.

SEÇÃO V Dos Recursos

Art. 321. Das decisões condenatórias, nas notificações, cabe pedido de reconsideração, dentro de quinze dias úteis, para a repartição que as houver proferido, independentemente de depósito das quantias exigidas e sem prejuízo do recurso voluntário.

Art. 322. Das decisões contrárias aos contribuintes, em autos, representações ou notificações, cabe recurso voluntário para a 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, dentro do prazo de 20 dias úteis, contados da data da intimação, mediante prévio depósito das quantias exigidas, na repartição encaminhadora do recurso, perimindo o direito do recorrente se não o fizer dentro do prazo fixado neste artigo.

Parágrafo único. Quando o processo versar sobre assunto de alto interesse para a Fazenda e os contribuintes, o Director-Geral da Fazenda Nacional poderá solicitar ao Conselho seu imediato julgamento.

Art. 323. Os recursos interpostos à instância superior contra decisão proferida em processos fiscais poderão versar apenas sobre parte da quantia exigida desde que o interessado o declare, em requerimento, à repartição arrecadadora local.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o contribuinte deverá pagar no prazo legal a parte não litigiosa, cabendo, quanto à quantia objeto de discussão, o depósito ou fiança, obedecidas as exigências legais.

Art. 324. Quando a importância total exigida for superior a Cr\$ 10.000,00 e o processo não envolver casos de posse ou emprégo de estampilhas falsas aproveitadas de outros produtos ou servidas, de falsificação ou adulteração de mercadorias, será permitida fiança idônea, cabendo ao chefe da repartição, onde a mesma tiver de ser prestada, julgar da idoneidade do fiador oferecido. No despacho que autorizar a lavratura do termo, deverá ser marcado prazo entre 5 e 10 dias para sua assinatura.

§ 1º O requerimento indicando fiador para interposição de recurso, deverá conter a aquiescência expressa do indicado, sob pena de não produzir efeito.

§ 2º Não serão aceitas como fiadoras as pessoas físicas, as que façam parte da firma recorrente e as que não estiverem quites com a Fazenda Nacional.

§ 3º Se a firma indicada para fiador for considerada inidônea, ou estiver proibida de prestar fiança em virtude de disposição contratual ou estatucional intimar-se-á o interessado a oferecer novo fiador, dentro de prazo igual ao que restava no dia em que foi protocolada a petição anterior.

§ 4º A faculdade de que trata o parágrafo anterior pode ser repetida com indicação de um terceiro fiador, não se admitindo, depois dessa, nova indicação.

Art. 325. Por ocasião da apresentação do requerimento contendo a aquiescência expressa do fiador indicado, deverá ser feita prova de que o mesmo não está impedido de prestar fiança, por dispositivos contratuais ou estatucionais bem como de que se acha quite com a Fazenda Nacional, prova que será feita por meio de certidão negativa quanto ao imposto de renda e outros impostos e multas.

§ 1º Quando se tratar de fiador estabelecido na própria jurisdição da repartição em que deva ser prestada a fiança, a certidão negativa de outros impostos e multas será suprida por informação dada no próprio processo.

§ 2º Quando o contribuinte comprovar que requereu e não obteve em tempo hábil, as certidões de que trata este artigo, a repartição em que deva ser prestada a fiança poderá prorrogar o prazo e solicitar informações a respeito às repartições competentes.

Art. 326. Das decisões condenatórias da 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes cabe pedido de reconsideração, no prazo de vinte dias contados da data da intimação dos interessados, independentemente de nova garantia de instância.

Art. 327. Das decisões favoráveis às partes ou que desclassifiquem a infrações capituladas em autos, representações ou notificações, haverá sempre

recurso "ex-officio", salvo se a importância total em litígio não exceder de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzados).

§ 1º Das decisões proferidas pelas Coletorias e Mesas de Rendas em notificações, haverá sempre recurso "ex-officio" para as Delegacias Fiscais, quaisquer que sejam as importâncias em litígio.

§ 2º Não haverá recurso "ex-officio" das decisões das Delegacias Fiscais, que confirmarem as das Coletorias e Mesas de Rendas, favoráveis às partes.

Art. 328. O recurso "ex-officio" será interposto no próprio ato de ser lavrada a decisão, ou posteriormente, no caso do art. 331, parágrafo único.

Art. 329. Se dentro do prazo legal não for apresentada petição de recurso, será feita declaração neste sentido, na qual se mencionará o número de dias decorridos a partir da ciência da intimação, seguindo o processo os trâmites regulares.

Art. 330. Os recursos, em geral, mesmo preemplos, ressalvados os casos de ausência de depósito ou fiança, serão encaminhados diretamente pelas instâncias inferiores às superiores, cabendo a estas julgar da preempção.

Art. 331. Nenhuma reconsideração de decisão de primeira instância será permitida, salvo quanto às notificações.

Parágrafo único. Tratando-se de decisão da qual caiba recurso "ex-officio" e este, por qualquer motivo, não tenha sido interposto, cumpre ao funcionário autor da diligência representar à autoridade prolatora da decisão, propondo a interposição do recurso.

Art. 332. As decisões por equidade são da competência privativa do Ministro da Fazenda, mediante proposta da 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Parágrafo único. A proposta de aplicação da equidade, que só será feita em casos excepcionais, deverá ser encaminhada — Ministro da Fazenda, acompanhada de informações sobre os antecedentes do contribuinte.

SEÇÃO VI

Das Leilões de mercadorias

Art. 333. As mercadorias e objetos abandonados ou a cujo possuidor ou proprietário tenha sido aplicada a pena de perda dos mesmos, de acordo com as disposições deste Regulamento, serão vendidos em leilão; nas respectivas repartições arrecadadoras.

Parágrafo único. A venda em leilão será determinada pelo chefe da repartição, depois de se achar findo administrativamente o respectivo processo.

Art. 334. Determinada a venda em leilão, o chefe da repartição, por despacho entrado no processo respectivo, designará dois funcionários federais, estaduais ou municipais, para, sob a presidência de um agente fiscal do imposto de consumo, — de preferência o próprio apreensor ou autuante, — classificarem e avaliarem as mercadorias ou objetos, tendo em vista os preços correntes da praça ou de outras localidades.

Parágrafo único. Na falta de agente fiscal do imposto de consumo, será, em sua substituição e com as mesmas atribuições, designado outro funcionário público federal.

Art. 335. A Comissão de leilão será composta de um presidente, que será o chefe da repartição ou quem o representar, um escrivão e um leiloeiro, por ele designados, também, no próprio processo fiscal, não podendo a designação recair em nenhum dos apreensores ou autuantes.

Art. 336. Será publicado no órgão oficial ou afixado na repartição um edital, marcando o local, dia e hora da realização do leilão, em primeira, segunda e terceira praças, e discriminando as mercadorias que serão oferecidas à licitação.

Parágrafo único. O edital será publicado ou afixado, com a antecedência mínima de oito dias, da data da realização do leilão.

Art. 337. As mercadorias serão entregues ao licitante que maior lance oferecer.

§ 1º Não serão entregues nem consideradas arrematadas as mercadorias, se o maior lance oferecido não atingir o preço da avaliação, na primeira praça; ou a 85% (oitenta e cinco por cento) e 70% (setenta por cento) do valor da avaliação, respectivamente, nas segunda e terceira praças.

§ 2º Não havendo licitantes em nenhuma das praças ou quando as ofertas da terceira forem inferiores a 70% (setenta por cento) do preço da avaliação, ou ainda havendo suspeita de conluio entre os licitantes para a obtenção das mercadorias a preços baixos, o presidente da comissão sustará o leilão, expondo o caso à autoridade a que estiver subordinado, para que o resolva como for mais conveniente, podendo, no interesse da Fazenda Nacional, determinar que o leilão se efetue em outra repartição do Ministério da Fazenda.

§ 3º Quando a mercadoria se encontrar em repartição com sede em localidade onde os Delegados Fiscais do Tesouro Nacional, por ocasião do julgamento dos respectivos processos, verificarem não haver possibilidade de apresentação de licitantes que possam cobrir o preço da avaliação, aquelas autoridades poderão determinar, na própria decisão ou a qualquer tempo, desde que ainda não se tenha aberto praça, que o leilão se efetive em outra localidade próxima, ou na própria Delegacia Fiscal.

Art. 338. Todas as ocorrências do leilão, inclusive o resultado da classificação e avaliação, serão reduzidas a termos, que, devidamente assinados, ficarão integrando o processo.

Art. 339. O arrematante pagará, após a arrematação, a importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor desta, e, dentro de três dias, os restantes 80% (oitenta por cento) e o valor do imposto de consumo, se devido, quando, então, lhe serão entregues as mercadorias ou objetos arrematados.

§ 1º Juntamente com o sinal, o arrematante recolherá, de acordo com o que estabelece o parágrafo único do art. 24 do Decreto n. 21.981, de 19 de outubro de 1932, a taxa de 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a qual será distribuída à comissão de leilão, da seguinte forma: 2% (dois por cento) para o presidente, 1,5% (um e meio por cento) para o escrivão e 1,5% (um e meio por cento) para o leiloeiro.

§ 2º No ato da arrematação, o arrematante assinará uma guia modelo n. 9, pela qual se obrigará a recolher o valor do sinal e do restante, efetuando ato contínuo, o recolhimento do sinal e da taxa de que trata o § 1º.

§ 3º Se o pagamento do sinal não for efetuado, será encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional uma certidão da guia mencionada no parágrafo anterior, para a necessária inscrição da dívida e sua cobrança executiva.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, será marcado e realizado novo leilão.

§ 5º A Diretoria das Rendas Internas baixará outras instruções que forem necessárias e substituirá modelos da nota de leilão para ser entregue aos arrematantes, do livro de registro das mercadorias arrematadas e da guia para o recolhimento da taxa prevista no § 1º.

Art. 340. Ao presidente, escrivão e leiloeiro, além da quota prevista no § 1º do artigo precedente, e aos classificadores-avaliadores, será atribuída a percentagem de 2,5% (dois e meio por cento), a cada um, calculada e paga sobre o valor da arrematação, em face do disposto no artigo 1º, letra "c", do Decreto Legislativo n. 5.573, de 16 de novembro de 1928.

Art. 341. O recolhimento, tanto do sinal, quanto do restante do valor da arrematação, será feito em guia modelo n. 9.

Parágrafo único. Na classificação da receita, em ambos os casos, será obedecida a distribuição das percentagens previstas no artigo anterior e das quotas-partes que couberem aos apreensores e autuantes, escuritando-se o restante em favor da Fazenda Nacional.

CAPÍTULO XII

DA CONSULTA

Art. 342. É assegurado a todos os contribuintes referidos neste Regulamento o direito de consulta, relativamente a quaisquer dúvidas sobre a fiel execução de seus dispositivos.

§ 1º As consultas deverão ser dirigidas, originariamente, às repartições arrecadadoras do domicílio dos consulentes e serão encaminhadas, devidamente instruídas, para julgamento da autoridade de primeira instância.

§ 2º Quando se tratar de dúvida a respeito de incidência do imposto sobre produto nacional, as consultas deverão ser formuladas pelos estabelecimentos fabris diretamente interessados em sua solução e informadas pelo agente fiscal da seção ou circunscrição onde se encontrarem localizados esses estabelecimentos.

§ 3º As consultas formuladas pelas diversas repartições públicas, entidades autárquicas, sociedades de economia mista e sindicatos ou associações de classe, deverão ser dirigidas ao Diretor das Rendas Internas, autoridade competente para julgá-las, de conformidade com o item XIII do artigo 25 do Decreto n. 39.961, de 11 de setembro de 1956.

§ 4º As consultas, que não forem formuladas com obediência a essas normas e as que versarem sobre caso já objeto de ação fiscal ou relativamente a mercadorias já submetidas a despacho nas repartições aduaneiras serão consideradas prejudicadas e, conseqüentemente, arquivadas, depois de cientes as partes.

Art. 343. As consultas, em geral, com exceção das referidas no § 3º do artigo anterior, serão julgadas dentro de dez dias, pelos Diretores de Recebedoria, Inspectores de Alfândegas e Delegados Fiscais, estes quanto às consultas originárias de Coletorias e Mesas de Rendas, observado que o julgamento compete privativamente à autoridade de primeira instância a cuja jurisdição esteja subordinado o estabelecimento do consulente.

§ 1º Proferida a decisão, cabe recurso voluntário, dentro de vinte dias úteis da ciência, ou "ex-officio", para o Diretor das Rendas Internas, seguindo o processo, quanto aos demais trâmites, o que prescrevem os artigos 295 e 296.

§ 2º As consultas serão acompanhadas do respectivo espécime, desde que não seja possível a descrição minuciosa do produto.

CAPÍTULO XIII

DA FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO

SEÇÃO I

Da Direção

Art. 344. A direção dos serviços de fiscalização do imposto de consumo compete, em geral, à Diretoria das Rendas Internas.

Art. 345. Para efeito de fiscalização, a Diretoria das Rendas Internas mediante proposta dos Delegados Fiscais, dividirá os Estados em circunscrições, fixando-lhes as sedes respectivas.

§ 1º Para sede de circunscrição será designada a localidade de maior desenvolvimento industrial ou o centro comercial mais importante.

§ 2º As circunscrições, que tiverem dois ou mais agentes fiscais do imposto de consumo, serão divididas em seções, atendidas as necessidades do serviço, sendo cada qual provida de um agente fiscal.

Art. 346. Compete às Delegacias Fiscais proceder à distribuição e à localização dos agentes fiscais do imposto de consumo pelas circunscrições condicionada seu ato à aprovação da Diretoria das Rendas Internas, de forma que, a 1º de maio de cada ano, esteja cada funcionário na sede de circunscrição em que foi localizado, onde servirá pelo espaço mínimo de um ano e máximo de três.

§ 1º Fora dessa época, a localização de agentes fiscais só terá lugar por conveniência do serviço previamente autorizada pela Diretoria das Rendas Internas.

§ 2º A distribuição dos agentes fiscais pelas seções compete aos chefes das respectivas repartições arrecadadoras, sem prejuízo de determinação em contrário da autoridade superior.

Art. 347. São dirigidos diretamente pelas Recebedorias do Distrito Federal e da Capital do Estado de S. Paulo e pelas Delegacias Fiscais no

Estados, nas respectivas jurisdições, os serviços de Fiscalização do Imposto do Selo nas Operações Bancárias, do Selo Penitenciário e da Garimpagem e do Comércio de Pedras Preciosas, competindo aos chefes daquelas repartições, a que são subordinados os agentes fiscais do imposto de consumo, distribuir-lhes os encargos de tais serviços.

Art. 348. É vedado às autoridades e chefes de serviço do Ministério da Fazenda, sob pena de responsabilidade, adir às repartições agentes fiscais do imposto de consumo e dar-lhes encargos ou funções diversas das que lhes são próprias, salvo para o desempenho de comissão prevista neste Regulamento, ou de nomeação do Presidente da República.

§ 1º Somente por designação do Ministro da Fazenda, mediante autorização do Presidente da República, poderão os agentes fiscais servir nas seções de expediente das repartições, salvo quanto aos Gabinetes do Ministro da Fazenda e do Diretor Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º As autoridades e chefes de serviços do Ministério da Fazenda não poderão, sob pena de responsabilidade, designar funcionários ou extranumerários para fiscalização externa.

Art. 349. O Diretor das Rendas Internas poderá, entretanto, quando a necessidade do serviço o aconselhar, designar agentes fiscais do imposto de consumo para a execução de serviços, diligências ou encargos especiais de fiscalização, ou de inspeções extraordinárias, onde se fizer conveniente aos interesses da Fazenda Nacional.

Art. 350. Ao Diretor das Rendas Internas compete a designação e a fixação do número de agentes fiscais do imposto de consumo para as comissões de:

- Inspeção Fiscal;
- Auxiliar da Fiscalização do Selo nas Operações Bancárias; e
- Assessor Técnico da Diretoria das Rendas Internas.

§ 1º A nenhum agente fiscal do imposto de consumo será permitido o exercício de comissões de inspeção fiscal e auxiliar da fiscalização do selo nas operações bancárias, por prazo superior a três (3) anos, sujeitando-se, para nova designação, ao interregno de um (1) ano.

§ 2º Fica excluída dessa restrição a designação de inspeção fiscal no Distrito Federal, que recairá exclusivamente em agente fiscal da Categoria Especial, e sem prazo determinado.

§ 3º Não terá direito a diárias o agente fiscal do imposto de consumo designado auxiliar da fiscalização do selo nas operações bancárias.

§ 4º Não poderão ser designados mais de dois agentes fiscais do imposto de consumo de um Estado para servirem como auxiliares da fiscalização do selo nas operações bancárias no Distrito Federal e idêntico número para a capital do Estado de São Paulo.

SEÇÃO II

Da Fiscalização

Art. 351. A fiscalização do imposto de consumo compete:

- a) no Distrito Federal — à Recebedoria do Distrito Federal e à Alfândega do Rio de Janeiro;
- b) nos Estados — às Delegacias Fiscais em todo o Estado, e às repartições arrecadadoras, nos limites de suas jurisdições.

Art. 352. A fiscalização será exercida:

- a) em todas as repartições fiscais e arrecadadoras;
- b) nos trapiches e entrepostos, nas estações e depósitos de quaisquer empresas de transporte e nos Armazéns Gerais;
- c) nas casas comerciais e nos estabelecimentos fabris, onde se fabricarem, transformarem, montarem, beneficiarem, reacondicionarem, venderem ou tiverem em depósito produtos sujeitos ao imposto de consumo;
- d) nos veículos ou pessoas que conduzirem mercadorias;
- e) nas vias e logradouros públicos.

Art. 353. Será exercida a fiscalização não só pelos chefes das repartições referidas no artigo 351, como, especialmente, por agentes fiscais do imposto de consumo e, apenas na esfera de suas atribuições, por fiscais auxiliares dos impostos internos.

§ 1º A identidade dos agentes fiscais do imposto de consumo, assim como dos fiscais auxiliares dos impostos internos, quando no exercício de suas funções, será provada com a apresentação da carteira fornecida pela repartição fiscal a que estiverem diretamente subordinados.

§ 2º Os chefes das repartições providenciarão junto às autoridades competentes, quanto ao porte de arma para os agentes fiscais do imposto de consumo e fiscais auxiliares dos impostos internos.

Art. 354. Sempre que necessário, os agentes fiscais do imposto de consumo serão auxiliados, na fiscalização das fábricas da seção a seu cargo, pelos das demais seções.

Art. 355. A ação do agente fiscal do imposto de consumo poderá estender-se além dos limites de sua seção ou circunscrição, do Estado ou do Distrito Federal, em que for lotado, desde que se trate de apuração, iniciada pelo mesmo, de evasão de impostos ou de fraudes fiscais, obedecidas as instruções que forem baixadas pelo Diretor das Rendas Internas, atendidas as seguintes normas:

- a) o agente fiscal que tiver de usar da faculdade prevista neste artigo, solicitará, verbalmente, ao chefe da repartição a que for subordinado, ofício de apresentação à autoridade fiscal do local onde tiver de prosseguir a diligência iniciada;
- b) apresentará a essa autoridade, antes de proceder à diligência no novo local, o ofício referido no item anterior;
- c) limitará sua ação, no novo local, unicamente ao prosseguimento da diligência iniciada, não a realizando se já iniciada por outro agente fiscal;
- d) se for necessário, ainda, em prosseguimento da mesma diligência, dirigir-se a local subordinado a outra autoridade, procederá junto à que tiver sido apresentado, e àquela do local para onde se dirigir, como previsto nos itens «a» e «b»;

e) terminada a diligência, regressará imediatamente à repartição em que tiver exercido ou a que for subordinado, a cujo chefe apresentará, dentro de oito (8) dias, relatório minucioso da diligência procedida e do que tiver apurado.

Parágrafo único. Quando a diligência tiver de prosseguir em outra seção da mesma circunscrição ou localidade, será suficiente a comunicação escrita da providência adotada, ao chefe da repartição.

Art. 356. Os agentes fiscais do imposto de consumo, que usarem da faculdade do artigo anterior, não terão direito a transporte, ajuda de custo ou diárias, por conta dos cofres públicos, mas apenas, quanto ao primeiro, nos descontos e abatimentos previstos em lei.

Art. 357. Os agentes fiscais do imposto de consumo terão franquia telegráfica para uso em casos urgentes, nas estações telegráficas situadas fora das sedes das repartições, cabendo a estas, dentro das respectivas sedes, a transmissão dos telegramas.

SEÇÃO III

Da carreira de agente fiscal do imposto de consumo

PARTE PRIMEIRA

DA CORPORAÇÃO

Art. 358. A corporação dos agentes fiscais do imposto de consumo compõe-se de oitocentos e trinta e seis (836) funcionários, de acordo com a distribuição abaixo:

- 105 classe «L» — Categoria Especial — lotados no Distrito Federal;
- 225 classe «K» — Primeira Categoria — lotados nas capitais dos Estados de Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul;
- 356 classe «J» — Primeira Categoria — lotados no interior dos Estados de Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul;
- 78 classe «I» — Segunda Categoria — lotados nos Estados do Pará, Ceará, Paraíba, Alagoas e Sergipe;
- 72 classe «H» — Terceira Categoria — lotados nos Estados do Amazonas, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Espírito Santo, Goiás e Mato Grosso.

Parágrafo único. Transferida a Capital da República, a atual cidade do Rio de Janeiro continuará integrando a Categoria Especial, para efeito da fiscalização dos impostos internos.

Art. 359. De acordo com o disposto na Alteração 13ª, item I, da Lei nº 3.520, de 30 de dezembro de 1958, a distribuição numérica dos agentes fiscais do imposto de consumo pelas diversas Categorias e Estados obedece à seguinte discriminação:

Estados	Categoria Especial	1.ª Categoria		2.ª Categoria	3.ª Categoria	Total
		Cl. «K»	Cl. «J»			
Distrito Federal ...	105					105
Pernambuco		24	27			51
Bahia ...		20	20			40
Minas Gerais ...		20	50			70
Rio de Janeiro ...		10	50			60
São Paulo		110	120			230
Paraná ...		10	16			26
Santa Catarina ...		3	20			23
Rio Grande do Sul ...		28	53			81
Pará ...				19		19
Ceará ...				18		18
Paraíba ...				15		15
Alagoas ...				14		14
Sergipe ...				12		12
Amazonas					13	13
Maranhão					13	13
Piauí ...					8	8
Rio Grande do Norte					10	10
Espírito Sto.					11	11
Goiás ...					9	9
Mato Grosso					8	8
Totais	105	225	356	78	72	836

Art. 360. A Diretoria das Rendas Internas fixará, conforme a necessidade do serviço, o número de agentes fiscais do imposto de consumo que devam ter exercício nas capitais dos Estados de Segunda e Terceira Categorias.

Art. 361. Os agentes fiscais do imposto de consumo somente poderão exercer qualquer comissão após três (3) anos de efetivo exercício do cargo.

Art. 362. Aplicam-se à carreira de agente fiscal do imposto de consumo o regime jurídico e as disposições normativas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ressalvados os casos especiais previstos em lei e constantes deste Regulamento.

PARTE SEGUNDA DA NOMEAÇÃO

Art. 363. As nomeações de agentes fiscais do imposto de consumo só serão feitas para a classe inicial da respectiva carreira, em Estado de Terceira Categoria.

Parágrafo único. A pessoa nomeada para o cargo de agente fiscal do imposto de consumo tomará posse na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Estado para onde haja sido nomeada.

PARTE TERCEIRA DA PROMOÇÃO

Art. 364. A promoção dos ocupantes da carreira de agente fiscal do imposto de consumo obedecerá ao disposto na Lei nº 1.711, de 28-10-1952, no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 32.015, de 29-12-1952 e ao que estabelece o presente Regulamento.

Parágrafo único. O decreto de promoção indicará a classe e o Estado onde deverá servir o agente fiscal do imposto de consumo.

Art. 365. O julgamento das condições essenciais de merecimento dos agentes fiscais do imposto de consumo e o preenchimento dos respectivos boletins competem aos Delegados Fiscais, Inspectores de Alfândegas e Diretores de Recebedorias Federais a que estiverem imediatamente subordinados.

Parágrafo único. Quando se tratar de agentes fiscais afastados das repartições em que forem lotados, o julgamento das condições de merecimento e o preenchimento do respectivo boletim competem à autoridade a que estiverem imediatamente subordinados.

PARTE QUARTA DA REMOÇÃO

Art. 366. A remoção de agente fiscal do imposto de consumo é ato da competência do Diretor Geral da Fazenda Nacional.

Art. 367. Não poderá ser removido o agente fiscal do imposto de consumo que não tenha o interstício de setecentos e trinta (730) dias de efetivo exercício na classe ou no Estado em que servir.

§ 1º Poderá, entretanto, a juízo do Diretor Geral da Fazenda Nacional, ser dispensado o interstício, no caso de remoção, desde que se processe a pedido ou por permuta.

§ 2º Não será permitida a remoção a pedido ou por permuta, mesmo contando mais de setecentos e trinta (730) dias de efetivo exercício, de agente fiscal do imposto de consumo que esteja em condições de ser promovido por antiguidade.

PARTE QUINTA DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS

Art. 368. Os agentes fiscais do imposto de consumo perceberão remuneração, constituída de uma parte fixa e outra variável (percentagem).

§ 1º Bialmente, mediante proposta da Diretoria das Rendas Internas, promover-se-á a revisão da tabela de percentagens, de modo que as razões percentuais atribuídas, àquelles servidores no biênio anterior sejam reduzidas na mesma proporção geométrica em que se tiver verificado o aumento da arrecadação entre dois anos do mesmo biênio.

§ 2º A fixação das razões percentuais de que trata este artigo far-se-á dividindo-se a arrecadação verificada no primeiro ano do biênio pela apurada no segundo, e multiplicando-se o resultado pela razão percentual vigente.

Art. 369. As percentagens serão calculadas mensalmente, em cada categoria, sobre o total do imposto de consumo arrecadado nos Estados que a compõem e será pago a cada um dos servidores o quociente da divisão total da percentagem assim calculada, pelo número de agentes fiscais lotados nos mesmos Estados.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a arrecadação do Distrito Federal, atendida a lotação numérica dos agentes fiscais com exercício na mesma unidade, será considerada juntamente com a dos Estados da Primeira Categoria.

Art. 370. Para os efeitos do cálculo da percentagem, as repartições arrecadadoras comunicarão, até o quinto dia útil de cada mês, às Delegacias Fiscais nos Estados, a importância do imposto de consumo arrecadada no mês anterior.

Parágrafo único. As Delegacias Fiscais nos Estados, a Alfândega do So. de Janeiro e a Recebedoria do Distrito Federal comunicarão à Diretoria

das Rendas Internas, até o oitavo dia de cada mês, o total do imposto de consumo arrecadado no mês anterior.

Art. 371. As importâncias de que trata o artigo 315 que forem recolhidas aos cofres públicos como receita, não serão compreendidas no cálculo da percentagem da renda a abonar aos agentes fiscais, mas delas se deduzirá a mesma percentagem para ser entregue ao funcionário ou funcionários a cuja diligência se deva a verificação da falta.

Art. 372. De posse dos elementos a que se refere o parágrafo único do artigo 370, a Diretoria das Rendas Internas calculará a percentagem que deve caber, por categoria, aos agentes fiscais, comunicando o resultado às Delegacias Fiscais nos Estados e ao órgão pagador no Distrito Federal, para providenciarem o pagamento de acordo com a comunicação de frequência feita pela repartição de exercício de cada um e com observância da legislação em vigor.

§ 1º Nos primeiros dias de cada ano, o Diretor das Rendas Internas arbitrará, para cada categoria, provisoriamente, uma percentagem média que servirá para o pagamento mensal a ser feito a cada agente fiscal, durante o ano, a título de percentagem, sem prejuízo da liquidação da diferença, logo que conhecidos os valores definitivos de cada mês.

§ 2º Para a comunicação de exercício, ter-se-á em vista se o agente fiscal assinou o ponto, fez plantão e se desobrigou dos serviços que lhe foram atribuídos.

Art. 373. Os inspectores e agentes fiscais do imposto de consumo, e quaisquer outros funcionários, terão direito à metade da importância efetivamente arrecadada das multas que forem impostas em virtude de autos, representações ou notificações que lavrarem, com exceção daqueles que as impuserem ou confirmarem.

§ 1º As multas impostas, nos diversos casos previstos neste Regulamento, em importância igual ao valor do imposto ou em virtude de sonegação (artigo 403, incisos 1. 2 e 3), serão abonadas integralmente aos funcionários que tenham verificado a falta.

§ 2º Nos casos previstos no artigo 97 a quota da multa será dividida igualmente entre o agente do fisco, que tiver feito o aviso, e o agente fisca da estação do destino, que houver lavrado o auto.

§ 3º Quando, em processo instaurado, não ficar de todo apurada a importância do imposto devido à Fazenda Nacional e esta apuração foi feita em virtude de exame de escrita procedido por agentes fiscais, a quota da multa será atribuída na proporção de 50% para o atuante ou atuantes, e 50% para o agente fiscal ou agentes fiscais que tenham feito a apuração.

§ 4º Quando a multa provier da reunião de diversos autos em um só a quota será repartida pelos atuantes, proporcionalmente.

§ 5º Das multas impostas em virtude de diligência procedida por mais de um funcionário, a quota será repartida igualmente entre os que, como atuantes, subscreverem o auto.

§ 6º Das multas impostas em virtude de denúncia de qualquer origem, devidamente assinada e dirigida ao chefe da repartição, a quota a reparti caberá em partes iguais ao denunciante e aos funcionários que fizerem diligência e subscreverem o auto, salvo quando o denunciante o for de firma de que seja ou tenha sido auxiliar ou preposto, caso em que não terá direito a qualquer participação nas multas, cabendo toda a quota aos funcionários diligenciantes.

§ 7º Das multas resultantes de comunicação de empregado de empresa de transporte à estação fiscal, a divisão será feita de conformidade com o parágrafo 6º.

§ 8º Quando, em virtude de auto de infração, baseado em exame de escrita de qualquer natureza, resultar o recolhimento do imposto simples, e a não obrigatoriedade, por qualquer circunstância, do pagamento da multa a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, aos respectivos atuantes será abonada a importância de dez por cento sobre o total do imposto efetivamente recolhido.

§ 9º Das importâncias arrecadadas em virtude de leilão de mercadorias apreendidas, 50% serão abonadas ao funcionário que houver feito a apreensão e instaurado o processo, aplicando-se, nos casos em que a apreensão das mercadorias e a instauração do processo tenham sido feitas por funcionário ou funcionários diferentes, o disposto no § 3º, quanto à divisão da importância a abonar.

Art. 374. Serão abonadas integralmente aos agentes fiscais as importâncias relativas às multas de 10% resultantes de revisão de despachos que efetuarem posteriormente, na forma do artigo 399, § 1º.

Art. 375. Os inspectores e agentes fiscais do imposto de consumo terão direito a transporte livre nas estradas de ferro e empresas de navegação fluvial ou marítima, desde que requisitado em objeto de serviço público e dentro do perímetro da zona de inspeção ou fiscalização a cargo desses funcionários.

§ 1º Serão severamente punidos os funcionários que requisitarem transporte fora dos casos permitidos, respondendo, ainda, pela indenização das respectivas importâncias, que serão descontadas, no total e de uma só vez, em folha de pagamento.

§ 2º Nas empresas que não fornecerem passagens, bem como nas linhas de diligências, automóveis ou quaisquer embarcações, ou, quando por falta de outro meio regular, for necessário contratar transporte, as despesas serão indenizadas mediante requerimento instruído com os respectivos recibos.

§ 3º É assegurado direito de transporte aos agentes fiscais do imposto de consumo, não só quando em serviço nas respectivas seções, circunscrição ou zonas, como nos casos de localização, remoção, promoção ou comissão.

§ 4º Igual direito é assegurado aos inspetores e agentes fiscais do imposto de consumo, para pessoas de sua família, quando promovidos ou removidos, por conveniência do serviço, ou quando comissionados.

§ 5º As Recebedorias do Distrito Federal e de S. Paulo deverão ter meios de transporte para as diligências fiscais de caráter importante e urgente, e os veículos empregados em tal mister gozarão de todas as facilidades de trânsito.

PARTE SEXTA
DOS DEVERES

Art. 376. Além dos deveres atribuídos aos funcionários públicos em geral, compete ao agente fiscal do imposto de consumo velar pela execução das leis e regulamentos fiscais, cabendo-lhe, no serviço externo, privativamente, a instauração dos processos de infração, por meio de autos, representações, notificações ou peças análogas admitidas nas referidas leis e regulamentos, incumbindo-lhe ainda:

a) proceder, no interesse da Fazenda Nacional, ao exame da escrita geral dos contribuintes, quer diretamente, através dos elementos constantes dos seus livros, papéis, documentos de escrituração e arquivo, quer indiretamente, através de diligências e pesquisas, nas firmas ou sociedades que com os mesmos transacionem;

b) proceder ao confronto dos elementos da escrita fiscal com os dados da escrituração comercial ou industrial do estabelecimento fiscalizado, ou da escrita deste com a de outros estabelecimentos, podendo, para este fim, recorrer a informação bancária ou cadastral nas fontes em que se fizer necessária;

c) proceder ao levantamento do custo e valor da venda dos produtos, a fim de verificar a produção dos estabelecimentos fabris, levando em conta, para a determinação desta, o valor ou a quantidade da matéria prima ou secundária adquirida ou empregada na confecção dos artigos fabricados, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de-obra empregada e dos demais componentes de custo da produção, assim como as variações dos estoques de matérias primas ou secundárias;

d) proceder, diretamente, nas fábricas, ou indiretamente, nos seus fornecedores, ao levantamento da matéria prima e outros produtos, sujeitos ao imposto, adquiridos a fabricantes ou importadores ou diretamente importados, para emprego na fabricação e acondicionamento de produtos tributados, tendo em vista apurar a exatidão das parcelas de imposto recolhido ou a recolher;

e) proceder à pesquisa e à coleta de dados nas repartições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, relativamente ao pagamento de tributos, fornecimento de mercadorias, celebração de contratos e outros elementos subsidiários que se prestem ao confronto com os assentamentos da escrita fiscal ou comercial do contribuinte;

f) visitar, com frequência, os estabelecimentos sujeitos ao pagamento do imposto de consumo, ou de outros tributos federais, examinando suas dependências, bem como os armários, arquivos, estantes, gavetas, cofres, casas fortes, caixas ou móveis neles existentes, ou de sua propriedade ou locação, existentes em outros locais, lavrando-os no caso de recusa de abertura por parte do contribuinte; dêsse procedimento lavrará termo, do qual deixará cópia com o interessado, não podendo a interdição ultrapassar de 72 (setenta e duas) horas;

g) estabelecer rigorosa vigilância sobre as mercadorias em trânsito pelos logradouros públicos e empresas de transporte ou em poder dos mercadores ambulantes;

h) apreender:

- 1º — as mercadorias, rótulos, notas, faturas e guias encontradas em contravenção, lavrando o competente termo, fazendo-o acompanhar dos documentos apreendidos ou de outros que forem apresentados pelos contraventores e das mercadorias e rótulos, ou de um espécime de cada mercadoria, quando ficarem depositadas fora da repartição;

- 2º — as máquinas, aparelhos, vidros, cápsulas, rolias e outros objetos, quando se tornar preciso, para comprovar a contravenção, ou quando, com intenção de fraude ou de falsificação, houver fabrico clandestino ou oculto de qualquer produto tributado;

- 3º — as mercadorias dos negociantes ambulantes não registrados, lavrando o necessário termo para acompanhar a notificação;

- 4º — as estampilhas em excesso, em poder dos contribuintes, ou cuja procedência não for justificada, bem como as que acompanharem os produtos que servirem de matéria prima à fabricação de outras mercadorias, e que não tiverem sido entregues pelos fabricantes à repartição arrecadadora, nos termos da legislação em vigor;

- i) dar, em exposição escrita, conhecimento à repartição, dos contribuintes cujas patentes hajam incidido nas disposições do artigo 54, deste Regulamento, a fim de serem declaradas sem efeito;

- j) notificar, imediatamente e de acordo com os modelos competentes, após a verificação da falta, os comerciantes ou fabricantes que, dentro dos prazos estabelecidos, não tenham registrado seus estabelecimentos ou o tenham feito de modo incompleto ou insuficiente;

- l) visar, datando, depois de feita a necessária verificação:

- 1.º — as guias de aquisição de estampilhas ou de recolhimento de imposto em poder dos contribuintes;

- 2.º — as guias ou notas relativas a produtos remetidos ou recebidos pelas fábricas referentes a preparo, beneficiamento ou acabamento;

- 3.º — as guias de recolhimento do imposto do selo por verba dos atos realizados em notas públicas;

- 4.º — as guias de recolhimento do imposto do selo por verba especial nos estabelecimentos bancários, companhias de seguros e capitalização e sociedades ou empresas comerciais;

- 5.º — outras guias e as Patentes de Registro em poder dos contribuintes;

- 6.º — a escrita fiscal de todos os estabelecimentos a ela obrigados, cancelando, quando apresentar dúvidas, e instaurando o competente processo ou ressalvando as emendas ou enganos justificados;

- m) fazer a revisão de despachos aduaneiros na parte referente ao imposto de consumo;

- n) solicitar, quando necessário ao desempenho de suas funções, o auxílio das autoridades locais ou da força pública;

- o) desempenhar qualquer diligência, serviço especial ou comissão para que for designado e fiscalizar a execução dos regulamentos do imposto de selo, inclusive nas operações cambiais e bancárias, do serviço de loterias, dos clubes de mercadorias, de garimpagem e o do comércio de pedras preciosas, do selo penitenciário, de rótulos, de marcas de fábricas, de vendas e consignações (quando nos Territórios) e de quaisquer outros impostos internos, de que esteja incumbido;

- p) comparecer às respectivas repartições, onde assinará ponto e fará plantão, nos dias determinados, ou quando designado. Nas repartições que não forem sede de circunscrição, o ponto será assinado quando a elas comparecer. Nas circunscrições que tiverem menos de três (3) agentes fiscais será dispensado o plantão;

- q) comunicar à repartição local toda vez que tiver de seguir para outra localidade;

- r) residir na sede da circunscrição;

- s) acompanhar o inspetor fiscal em suas seções ou circunscrições;

- t) exercer a fiscalização do imposto único sobre energia elétrica no escritórios e mais dependências das companhias e empresas de abastecimento de electricidade, procedendo de acordo com a legislação respectiva;

- u) exercer a fiscalização do imposto único sobre combustíveis e lubrificantes líquidos ou gasosos;

- v) exercer a fiscalização das mercadorias de procedência estrangeira em circulação no território nacional, ressalvados os casos previstos na Consolidação das Leis da Alfândega.

Art. 377. Os agentes fiscais do imposto de consumo apresentarão seu trabalhos às repartições arrecadadoras em que estiverem servindo e só por intermédio das mesmas poderão dirigir-se às autoridades superiores.

Art. 378. Os agentes fiscais do imposto de consumo deverão, sempre que comparecerem à repartição, receber os papéis que lhes forem distribuídos passando o recibo nos respectivos protocolos e declarando, nos mesmos papéis antes da informação, a data do recebimento.

§ 1º As informações serão prestadas no prazo máximo de quinze (15) dias, ou de menor prazo, marcado pelo chefe do serviço, segundo a urgência do assunto, e obedecerão a uma forma concisa, moderada, sem alusões ofensivas aos interessados ou a qualquer funcionário.

§ 2º Todos os papéis que tiverem de receber despacho serão restituídos devidamente processados, com as folhas grampeadas e numeradas, ciberando à ordem cronológica ou à conexão das matérias, sem linhas em branco antes da informação e sem escrito nas margens, podendo os informantes adotar protocolo, em que exigirão recibo do funcionário a quem fizerem entrega dos mesmos papéis ou processos.

SEÇÃO IV

Do inspetor fiscal do imposto de consumo

PARTE PRIMEIRA

DA DESIGNAÇÃO

Art. 379. A designação de inspetor fiscal do imposto de consumo para os Estados deverá recair em agente fiscal do imposto de consumo de Estado diferente do que tiver de ser inspecionado e de categoria igual ou superior Parágrafo único. Os inspetores fiscais do imposto de consumo são: direta e imediatamente subordinados à Diretoria das Rendas Internas.

PARTE SEGUNDA

DOS DEVERES

Art. 380. São atribuições especiais do inspetor fiscal:

- a) verificar e acompanhar os serviços dos agentes fiscais do imposto de consumo, representando contra as faltas, insuficiências e abusos que encontrar;

- b) instruir os contribuintes;
- c) estudar os efeitos dos impostos na vida comercial e industrial do país, transmitindo suas impressões ao órgão competente, com as sugestões convenientes ao desenvolvimento da política fiscal.

Art. 381. O inspetor fiscal poderá:

- a) requisitar, a bem da arrecadação e da fiscalização, exame nos livros e demais documentos das repartições compreendidas nos Estados ou zonas de sua inspeção, assim como, por intermédio das mesmas repartições, requisitar de outras repartições federais, estaduais ou municipais, certidões ou quaisquer esclarecimentos no interesse da Fazenda;

- b) exercer fiscalização sobre os contribuintes e lavrar auto ou representação quando verificar a existência de infrações;

- c) exercer toda e qualquer atribuição inerente ao cargo de agente fiscal a fim de acutelar e garantir os interesses do fisco;

- d) solicitar às repartições fiscais os esclarecimentos que julgar necessários ao serviço de inspeção;

- e) propor, fundamentadamente, às Recebedorias Federais ou às Delegacias Fiscais nos Estados, conforme a subordinação, a suspensão do agente fiscal encontrado em falta.

Art. 382. O inspetor fiscal apresentar-se-á ao Delegado Fiscal no Estado em que for servir, dentro de 60 dias, contados da data de sua

designação e terá o mesmo prazo para regressar à repartição de sua lotação, quando dispensado.

Art. 333. O inspetor fiscal apresentará aos chefes das repartições, exibindo a respectiva designação.

Parágrafo único. Sempre que o Inspetor Fiscal encontrar de parte dos chefes das repartições ou de qualquer outra autoridade oposição ou embaraço ao cumprimento de sua missão, recorrerá, em ofício ou telegrama, pela ordem hierárquica do serviço, até o Diretor das Rendas Internas, a fim de serem dadas as providências que assegurem o exato desempenho de suas funções.

Art. 334. Os chefes das repartições deverão facilitar ao inspetor fiscal os esclarecimentos e os meios de ação necessários ao desempenho de sua função, facultando-lhe a verificação dos papéis e documentos de que precisar.

Art. 335. O inspetor fiscal resumirá ao Diretor das Rendas Internas, em relatórios periódicos, as observações colhidas, segundo instruções baixadas pela mesma Diretoria.

Parágrafo único. Quando dispensado da comissão, o inspetor fiscal apresentará relatório sobre os trabalhos realizados, mesmo que já tenha cumprido as determinações constantes deste artigo.

PARTI TERCEIRA

DAS VANTAGENS

Art. 336. Os inspetores fiscais do imposto de consumo terão direito a diárias, na forma prevista nos arts. 135 e 136, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 337. Os inspetores fiscais do imposto de consumo gozam de franquia postal e telegráfica em todo o território da sua zona de inspeção.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO AUXILIAR DE IMPOSTOS INTERNOS

Art. 388. A fiscalização das mercadorias em trânsito pelas estradas de rodagem, entre a Capital Federal e os Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, e nos Estados de São Paulo, Pernambuco e Bahia, será exercida por fiscais auxiliares de impostos internos, segundo estabelecem os Decretos números 19.827, de 2 de abril de 1931, 21.030, de 2 de fevereiro de 1932 e 24.058, de 28 de março de 1934, o Decreto-lei n.º 5.546, de 4 de junho de 1943, e a Lei n.º 1.325, de 23 de janeiro de 1951.

Parágrafo único. Na Capital do Estado de S. Paulo, essa fiscalização será exercida, também, pelos fiscais de rendas a que se refere a Lei n.º 2.911, de 12 de outubro de 1956.

Art. 389. Os servidores de que trata o artigo anterior serão chefiados por um agente fiscal do imposto de consumo, cuja designação compete ao Diretor das Rendas Internas.

Art. 390. Incumbe ao chefe dos auxiliares da fiscalização:

a) distribuí-los pelos postos e localidades convenientes, em número preciso para atender à vigilância sobre veículos conduzindo mercadorias, revendo-os na conformidade das instruções que lhe transmitir a autoridade a que estiverem subordinados;

b) verificar, com insistência, a permanência dos auxiliares nos postos e lugares designados, representando, quando ocorrer abandono do serviço ou qualquer outra falta;

c) encaminhar, a quem de direito, os autos, representações, notificações e todos os demais papéis do expediente dos serviços a seu cargo, ou decorrentes das diligências realizadas;

d) apresentar, semestralmente, relatório dos trabalhos executados, mencionando, notadamente, o número de autos, representações e notificações, seu andamento e resultados e, também, o esforço, a assiduidade, a competência e a idoneidade dos auxiliares;

e) propor ao chefe da repartição as medidas que julgar necessárias à perfeita execução dos serviços.

Art. 391. Aos fiscais auxiliares de impostos internos cabe:

a) velar pela exata observância dos preceitos regulamentares aplicáveis às mercadorias em trânsito por estradas de rodagem e outras vias terrestres de comunicação;

b) lavrar autos de infração contra os transgressores, apreendendo as mercadorias e os efeitos fiscais em contravenção, de conformidade com as disposições regulamentares;

c) exercer, ainda, a fiscalização sobre as mercadorias sujeitas ao imposto de consumo e efeitos fiscais correspondentes, nas estações ferroviárias, nos entrepostos das empresas de transportes rodoviários e urbanos, nas agências de empresas de navegação aérea, onde se recebem ou despachem mercadorias entre aeroportos nacionais, nas construções em geral, nas feiras livres e vias públicas, podendo, neste caso, lavrar notificações por falta ou insuficiência de pagamento de emolumentos de registro;

d) efetuar as diligências determinadas pelas autoridades competentes, em ação conjunta com os agentes fiscais do imposto de consumo e sob a direção destes;

e) auxiliar, no que se tornar necessário, a fiscalização do imposto de consumo, sendo-lhes defeso estender sua ação ao interior dos estabelecimentos industriais e comerciais e, bem assim, às suas escritas, fiscal ou comercial.

CAPÍTULO XIV

DAS PENALIDADES E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 392. — Os que infringirem o disposto no artigo 11 ficam sujeitos multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00.

Art. 393. — As infrações aos artigos 12 e 13 sujeitam o infrator multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00.

Art. 394. — Os contribuintes que deixarem de cumprir as instruções que se refere o artigo 7º, letra "e", ficam sujeitos à multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00.

Art. 395. — Equipara-se à falta de pagamento do imposto, para efeito de aplicação da multa prevista no artigo 7º, letra "e":

a) a omissão de prova, dentro do prazo estatuído nas instruções a previstas, da entrada da mercadoria exportada em território estrangeiro;

b) a falta de prova da saída da mercadoria exportada, do território nacional, ou de baixa nos termos que, para tal fim, assinarem os exportadores.

Art. 396. — Os contribuintes que forem notificados para registrar seu estabelecimento ou para pagar diferença de emolumentos da Patente de Registro de seu comércio ou fabrico, ficam sujeitos à multa de importância igual aos emolumentos devidos, não inferior a Cr\$ 500,00.

Parágrafo único. As multas previstas nos artigos 31, 45 e 47 são cobradas a título de mora.

Art. 397. — Estão sujeitos à multa igual ao dobro do valor do imposto sonegado, não inferior a Cr\$ 20.000,00, os que infringirem o disposto no artigo 248.

Art. 398. — O revendedor de móveis que exceder o preço a que se refere o artigo 230 fica sujeito a multa de Cr\$ 2.500,00 a Cr\$ 5.000,00 se outra maior não for cabível pela diferença de imposto.

Art. 399. — Os que importarem produtos estrangeiros sujeitos ao imposto de consumo e, antes da conferência da mercadoria, não apresentarem as respectivas guias de recolhimento de imposto ou de aquisição de estampilhas, ou as organizarem com insuficiência de valor ou de qualidade, ficam sujeitos à multa de importância igual ao valor do imposto ou da diferença apurada posteriormente ao pagamento das guias em confronto com a mercadoria importada, qualquer que seja o valor do imposto devido.

§ 1º — Qualquer diferença apurada posteriormente em revisão do processo de despacho aduaneiro fica sujeita à multa de 10%.

§ 2º — Havendo omissão ou erro de cálculo entre as guias de recolhimento de imposto ou de aquisição de estampilhas e a respectiva nota de importação, não haverá penalidade, sendo imprescindível, neste caso, que a nota de importação identifique completamente a mercadoria submetida ao despacho para efeito de pagamento do imposto de consumo.

Art. 400. — As multas impostas em virtude de auto, representação ou notificação serão, em caso de reincidência, aplicadas em dobro. Considera-se reincidência a repetição da mesma contravenção pela mesma pessoa ou firma depois de passada em julgado, administrativamente, a respectiva decisão condenatória.

Art. 401. — Nenhuma imposição de multa haverá contra o contribuinte que tiver agido ou pago o imposto de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de última instância administrativa irrecorrível ou ainda de decisão em grau de recurso.

Art. 402. — Os que desacatarem, por qualquer maneira, os funcionários incumbidos da fiscalização no exercício de suas funções ou por qualquer meio impedirem a fiscalização, além da multa prevista no art. 409, serão punidos na forma do Código Penal, lavrando o funcionário ofendido competente auto, acompanhado do rol das testemunhas, a fim de ser remetido ao Procurador da República pela repartição local.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses mencionadas neste artigo, o funcionário poderá prender o ofensor ou infrator e solicitar para esse fim, auxílio da força pública ou das autoridades civis ou militares.

Art. 403. — Nenhuma concordata, falência, venda, alteração contratual ou liquidação de firma comercial ou industrial será processada pelos contadores, síndicos, tabeliães, leiloeiros e outros responsáveis, sem que seja dado conhecimento à repartição arrecadadora local, por escrito, dentro de 48 horas cabendo a esta providenciar imediatamente junto às autoridades competente no sentido de acautelar os direitos e interesses da Fazenda Nacional. (Multa de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 20.000,00).

Art. 404. — Os contribuintes que, esgotados os prazos para recurso administrativo ou ao Poder Judiciário, não pagarem os seus débitos ou não liquidarem compromissos decorrentes de termos de fiança que tiverem assinado, serão proibidos de transigir com qualquer repartição pública do país cumprindo ao chefe da repartição a que estiverem jurisdictionados, promover cobrança da dívida executivamente.

Parágrafo único. — O chefe da repartição baixará portaria a respeito que mandará publicar nos órgãos oficiais e tomará as providências previstas em lei para acautelar os interesses da Fazenda.

Art. 405 — O Diretor das Rendas Internas, quando houver conveniência do serviço, atentas as peculiaridades da indústria, ou atividades equivalentes, poderá prescrever regime especial de fiscalização, ficando, para este fim, autorizado a estabelecer a adoção de um livro de Registro de Compras segundo modelo próprio, baixando instruções para sua escrituração. Estas instruções terão por objeto o controle geral das operações do contribuinte, com fundamento nos elementos da sua escrita comercial, nos da de seus fornecedores e compradores, e nos elementos constantes das declarações do imposto de renda.

§ 1º — Os que deixarem de escriturar o livro de que trata este artigo e os que o fizerem irregularmente, ou com rasuras ou borrões, ficam sujeitos a multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00.

§ 2º — Os que não possuírem o livro de que trata este artigo, depois de intimados a adotá-lo, ficam sujeitos à multa de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00.

Art. 406 — A multa que tiver de ser imposta ao importador de produto estrangeiro, por motivo da diferença a que se refere o artigo 155, § 1º, obedecerá ao regime aduaneiro, incidindo sobre o valor da diferença, desde que seja superior a Cr\$ 50,00 ou a mais de 2% do faturado, e terá por base as declarações da guia visada pelo agente fiscal em confronto com o resultado da verificação nela averbado pelo conferente.

Art. 407 — Os contribuintes que procurarem espontaneamente a reparação arrecadadora, antes de qualquer procedimento fiscal, para sanar qualquer irregularidade, poderão ser atendidos independentemente de qualquer penalidade, excetuados os casos de falta de pagamento do imposto, ou de atraso no seu recolhimento, hipótese em que o recolhimento espontâneo do tributo será feito com as seguintes multas:

a) de 10% (dez por cento) — quando se verificar até vinte (20) dias da data da entrega do produto a consumo ou do término do prazo para recolhimento do imposto;

b) de 20% (vinte por cento) — depois de vinte (20) até trinta dias; e

c) de 50% (cincoenta por cento) — depois de trinta (30) dias.

Parágrafo único — Não se aplica o disposto neste artigo aos casos de mercadorias introduzidas clandestinamente no país, referidos nos artigos 119 a 122 deste Regulamento.

Art. 408 — As infrações para as quais não haja penalidade especial estabelecida neste Regulamento, serão punidas de acordo com as normas seguintes:

1) — multa de importância igual ao valor do imposto, não inferior a Cr\$ 500,00, aos que deixarem de satisfazer o pagamento do imposto, no todo ou em parte, uma vez que a falta tenha sido apurada em virtude de apreensão de mercadoria e quando não fique provada a existência de artifício doloso ou evidente intuito de fraude;

2) — multa de importância igual ao valor do imposto, não inferior a Cr\$ 2.500,00, aos que sonegarem mercadorias ao pagamento do imposto, nos termos do art. 315, parágrafo único, letras a) e b), ou quando a falta de pagamento do tributo for apurada mediante exame de escrita de qualquer natureza, fiscal ou comercial, ou de documentos que com ela se relacionem, e desde que não fique provada a existência de artifício doloso ou evidente intuito de fraude;

3) — multa de importância igual ao dobro do valor do imposto, não inferior a Cr\$ 5.000,00, aos que sonegarem mercadorias ao pagamento do imposto, nos termos do art. 315, parágrafo único, letra c), desde que se apure do processo a ocorrência de artifício doloso ou intuito de fraude.

Art. 409 — Aqueles que simularem, viciarem ou falsificarem documentos ou a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do imposto, bem como os que embarçarem ou impedirem a ação fiscal, falsificarem estampilhas ou selos de autenticação ou ainda utilizarem documentos falsos, incorrerão na multa de Cr\$ 50.000,00.

Art. 410 — As multas previstas para os que infringirem os diversos dispositivos deste Regulamento, quando não proporcionais ao valor do imposto ou do produto, ou quando não especificamente determinadas, serão aplicadas em grau mínimo, médio ou máximo, conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único — Para gradação da penalidade, a autoridade julgadora atenderá ao conjunto de circunstâncias atenuantes e agravantes, verificadas no processo e determinadas através da caracterização da infração ou dos antecedentes do infrator.

Art. 411 — A aplicação das multas a que se referem as normas antecedentes não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

Art. 412 — O direito de impor penalidade por infrações a este Regulamento prescreve em cinco anos, contados da data da infração.

§ 1º — O prazo de cinco anos estabelecido neste artigo interrompe-se por qualquer notificação ou exigência administrativa feita ao contribuinte e referente a imposto que tenha deixado de pagar ou recolher o relativo à infração que haja cometido, começando a correr novamente a partir da data em que esse procedimento se tenha verificado.

§ 2º — Não corre o prazo de cinco anos enquanto o processo de cobrança estiver pendente de decisão, inclusive nos casos de processos fiscais instaurados, ainda em fase de preparo ou de julgamento.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 413. Continuam em vigor, no que não tenham sido alterados ou revogados pelas disposições deste Regulamento ou por leis e decretos nele não compreendidos, os Decretos 19.827, de 2 de abril de 1931, 21.030, de 12 de fevereiro de 1932, e 24.058, de 28 de março de 1934.

Parágrafo único. Continua em vigor a taxa adicional de 10% sobre habidas, destinada ao «Fundo Nacional do Ensino Primário» e ao «Fundo de Assistência Hospitalar», de que tratam, respectivamente, os Decretos-leis números 6.785, de 11 de agosto de 1944, e 9.846, de 12 de setembro de 1945.

Art. 414. A Junta Consultiva do Imposto de Consumo criada pelo Decreto-lei nº 7.404, de 22 de março de 1945, cabe opinar sobre as questões decorrentes da interpretação e aplicação deste Regulamento, sob a presidência do Diretor das Rendas Internas. A referida Junta será composta de seis membros, sendo três funcionários da Fazenda e três representantes dos contribuintes.

§ 1º — O Presidente da República nomeará, mediante indicação do Ministro da Fazenda, funcionários especializados que devam fazer parte da Junta Consultiva: os representantes dos contribuintes serão indicados pela Federação das Associações Comerciais do Brasil e pela Confederação Nacional da Indústria.

§ 2º — A Junta Consultiva funcionará de acordo com o Regimento aprovado pelo Decreto nº 19.221, de 19 de julho de 1945, obedecido o que dispõe o Decreto-lei nº 7.758, da mesma data, e Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958. (art. 49).

Art. 415. O Diretor das Rendas Internas dirigirá os trabalhos de estatística fiscal em todo o país, inclusive o serviço contratado para tal fim. Para execução das disposições deste Regulamento, fica também autorizado a baixar instruções, criar modelos ou alterar os que se encontrem a ele anexados.

Art. 416. Mediante proposta do Ministério da Fazenda, o regime de selagem direta poderá ser substituído gradativamente pelo de recolhimento do imposto por guia, em relação aos produtos cujo controle se possa fazer de forma satisfatória.

Art. 417. Ainda por proposta do Ministro da Fazenda, o recolhimento quinzenal do imposto por guia poderá ser feito mensalmente, depois de devidamente autorizado.

Art. 418. Fica o Ministério da Fazenda autorizado a promover acordo com o Instituto do Açúcar e do Alcool, no sentido de transferir para essa entidade a obrigação de instalar, assistir e conservar em perfeito funcionamento, medidores automáticos de sua propriedade, para cumprimento das disposições do Decreto-lei nº 3.494, de 13 de agosto de 1941, quer quanto às fábricas de aguardente, quer quanto às de álcool.

Art. 419. Não será levada à cobrança judicial dívida ativa da União até Cr\$ 200,00, cessando o andamento das respectivas ações.

Art. 420. Considerar-se-ão sem efeito os recursos «ex-offício» já interpostos pelas autoridades julgadoras de primeira instância, em razão de decisão favorável às partes, nos processos cujo valor em litígio não atinja o limite de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) e que ainda não tenham sido objeto de julgamento do Segundo Conselho de Contribuintes.

Art. 421. Os processos instaurados por infração da legislação do imposto de consumo, existentes em 30 de dezembro de 1958, data da publicação da Lei 3.570/58, em qualquer fase administrativa ou judiciária, e cujo valor em litígio não seja superior a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), não terão prosseguimento e serão arquivados.

Art. 422. A alíquota do inciso 6, da Alínea X, ficará reduzida para 8% em 1960 e 6% a partir de 1961.

Art. 423. Os produtos sujeitos ao imposto de consumo por meio de guia, que se encontrarem nas fábricas, nos estabelecimentos importadores ou em poder dos arrematantes, assim como em suas filiais, agências, postos de venda ou depósitos ou, ainda, nos estabelecimentos compreendidos na Observação 3ª, da Tabela «A», da Consolidação das Leis do Imposto de Consumo baixada com o Decreto nº 43.711, de 17/5/58, na data do início de vigência deste Regulamento, pagarão o imposto pelas novas alíquotas e modalidade de incidência, por ocasião da saída dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. Os produtos anteriormente estabelecidos, que passaram a ser tributados por força deste Regulamento e que ainda estiverem em poder dos fabricantes e dos demais contribuintes mencionados neste artigo, ficarão sujeitos ao imposto ao saírem dos estabelecimentos.

Art. 424. Cumprirá aos estabelecimentos que forem filiais, agências, postos de venda ou depósitos de fabricantes, importadores ou arrematadores, ou que estejam compreendidos nas disposições da Observação 31 da Tabela «A», da Consolidação citada no artigo anterior, creditar-se, no livro modelo 22, na primeira quinzena de vigência deste Regulamento, pelo valor do imposto de consumo que constar das notas fiscais correspondentes aos produtos existentes em estoque, transferidos do estabelecimento fabril ou importador, observando, quanto às vendas ou saídas do estabelecimento, o prescrito no art. 150.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere este artigo, organizarão, em três vias, relação do referido estoque, com indicação do imposto que levaram a seu crédito, entregando-a à repartição arrecadadora local, que lhes devolverá as 2ª e 3ª vias, destinando-se uma a ser remetida ao estabelecimento matriz e a outra a ser arquivada à disposição da fiscalização. A primeira via será encaminhada pela repartição ao agente fiscal do imposto de consumo da seção ou circunscrição, para o fim de ser verificada, em trabalhos normais, a exatidão do valor do imposto por cuja importância se creditou o contribuinte.

Art. 425. Os calçados (alínea V), guarda-chuvas ou guarda-sóis (alínea XXI, inciso 5), vinagre (alínea I, inciso 11) e o álcool etílico (alínea XIII, inciso 3) existentes em estoque, na data em que entrar em vigor este Regulamento, nas fábricas ou nos estabelecimentos dos importadores ou arrematantes, ou em suas filiais, postos de venda, agências ou depósitos, pagarão o imposto pelas novas alíquotas de incidência. A diferença entre o valor das estampilhas já aplicadas e o imposto de consumo calculado nas notas fiscais, será recolhida por guia, de acordo com instruções a serem baixadas pela Diretoria das Rendas Internas.

Art. 426. Na escrituração dos livros modelos 21 ou 21-A, os fabricantes poderão creditar-se, nas colunas próprias, pelo valor do imposto de consumo relativo às matérias primas e outros produtos existentes em estoque na data da vigência deste Regulamento, importados diretamente ou adquiridos de fabricantes ou importadores, para emprego na fabricação ou acondicionamento de mercadorias tributadas na Tabela A, observando as normas que foram estabelecidas pela Diretoria das Rendas Internas.

Art. 427. Os que fabricarem ou comerciarem com produtos dos incisos 1 e 2 da alínea XXVI (jóias, relógios e obras de ourives), iniciarão a escrita dos livros modelos 31 e 32, a que estão obrigados, na data da vigência deste Regulamento, transcrevendo no preceito (modelo 31) o estoque existente, com a citação dos números das etiquetas em uso, seguidamente, em ordem crescente.

Art. 428. Tendo em vista o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo a que se refere o item III da Alteração 13ª, da Lei nº 3.520, de 30 de dezembro de 1958, e atendidos ainda os preceitos contidos no item II da mesma Alteração para o cálculo das percentagens de que trata o art. 369, são fixadas as seguintes razões para as diversas categorias:

a) Primeira Categoria	1.1022%
b) Segunda Categoria	3.8364%
c) Terceira Categoria	11.5160%

§ 1º — As razões percentuais previstas neste artigo vigorarão a partir de 1º de abril de 1959.

§ 2º — A próxima revisão de percentagem, a que se refere o § 1º do art. 368, será procedida no primeiro trimestre de 1961, com base na renda do imposto de consumo arrecadada no biênio de 1959/1960, processando-se as revisões subsequentes no primeiro trimestre após o término de cada biênio seguinte.

§ 3º — A partir da vigência deste Regulamento cessarão, quanto aos agentes fiscais do imposto de consumo, os efeitos do que dispõe a letra «b» do art. 22, da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948.

Art. 429. As promoções e remoções dos agentes fiscais do imposto de consumo, decorrentes da redistribuição determinada na Lei nº 3.520, de 30 de dezembro de 1958, deverão ser efetuadas dentro de sessenta dias, contados da data da publicação deste Regulamento.

§ 1º — Nas promoções a que se refere este artigo, em igualdade de condições de merecimento, a promoção por esse critério recalará, de preferência, no agente fiscal do imposto de consumo mais antigo na classe.

§ 2º — Os agentes fiscais do imposto de consumo que, na data da vigência deste Regulamento, estiverem lotados no interior do Estado do Rio Grande do Norte e nas capitais dos Estados do Amazonas, Piauí, Maranhão, Espírito Santo, Goiás e Mato Grosso (Classe I) e nas capitais dos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe e Pará (classe II), e que não forem promovidos em face da redistribuição referida neste artigo, serão removidos para o interior de Estados de Segunda e Primeira categorias, respectivamente, ficando-lhes assegurados os direitos e vantagens decorrentes da nova situação, a partir da vigência deste Regulamento.

§ 3º — Para atender à situação especial de localização dos funcionários referidos no parágrafo anterior, deverão suas remoções processar-se «ex-officio», no interesse da administração, concomitantemente com o movimento de promoções decorrente da redistribuição prevista neste artigo. Também, simultaneamente com esse movimento de promoções, poderão processar-se outras remoções de agentes fiscais do imposto de consumo.

Art. 430. A exigência de aplicação do selo de autenticação, a que se refere o artigo 87 e seus parágrafos, quanto às notas fiscais referentes a

produtos sujeitos ao imposto por meio de selagem direta, somente entrarão em vigor noventa (90) dias após o início de vigência deste Regulamento.

Parágrafo único. Nesse período, os talões de notas fiscais para esse produtos continuarão a ser autenticados pelas repartições, de acordo com a modalidade atualmente em uso.

TABELA «A»

PRODUTOS SUJEITOS AO IMPOSTO POR GUIA

ALÍNEA I

Produtos alimentares industrializados

- 1 — Sal refinado ou triturado, acondicionado em recipientes de vidro, matéria plástica e embalagens semelhantes — 2%.
- 2 — Levedura e fermentos naturais ou artificiais e quaisquer outras preparações e produtos alimentares industrializados, inclusive complementos alimentares, não especificados nem compreendidos em outra parte — 3%.
- 3 — Preparações e conservas de carnes, vísceras e miúdos comestíveis de peixe, crustáceos ou moluscos, extratos, sopas e caldos — 3%.
- 4 — Farinhas compostas, farinha láctea, leite maltado, qualquer outra preparação com base de farinhas ou féculas: «corn-flakes», «puffed-rice» e outros flocos de cereais pré-cozidos, bolachas e biscoitos em embalagem destinada ao consumidor — 3%.
- 5 — Óleos e gorduras animais ou vegetais para alimentação, margarinas e semelhantes — 4%.
- 6 — Açúcar refinado ou em tabletes; glicose, maltose, lactose e outros açúcares, mesmo em xarope — 4%.
- 7 — Pós açucarados para preparação de doces, geleias, pudins, sorvetes e semelhantes; doces, confeitos, pastilhas, balas, drágeas, caramelos e produtos semelhantes; qualquer outra preparação açucarada não especificada nem compreendida em outra parte — 5%.
- 8 — Extratos de café, café solúvel e sucedâneos de café; chá e mate em latas, caixas, saquinhos ou outra embalagem própria para venda a varejo — 5%.
- 9 — Chocolate, artigos de chocolate e qualquer preparação contendo cacau, com ou sem açúcar — 5%.
- 10 — Preparações e conservas de legumes, hortaliças, raízes, frutos, plantas e outras partes de plantas: geleias, polpas e pastas de frutos; extratos, sopas e caldos; frutas secas ou passadas — 5%.
- 11 — Mostarda e farinha de mostarda, preparada; pimentas e pimentões em pó; baunilha, canela em pó e outras especiarias em pó ou preparadas e outros condimentos culinários; molhos e temperos; vinagre — 5%.
- 12 — Caviar e sucedâneos — 20%.

ALÍNEA II

Produtos farmacêuticos

- 1 — Produtos opoterápicos; hormônios e enzimas; vitaminas; alcalóides e heterosídeos — não acondicionados para venda a varejo — 2%.
- 2 — Sulfas, sulfonas e antibióticos, em qualquer forma de apresentação — 2%.
- 3 — Material de penso; algodão hidrófilo, gaze, ataduras, esparadrapos, agafes, catagete cirúrgico e qualquer outro fio para sutura — 2%.
- 4 — Cimentos dentários — 3%.
- 5 — Outros medicamentos compreendendo: a) os produtos misturados para fins terapêuticos ou profiláticos de emprego humano ou veterinário; b) os produtos para os mesmos fins, apresentados em doses unitárias ou múltiplas; c) os acondicionados para venda a varejo que indicarem, no rótulo ou bula, emprego profilático ou terapêutico; d) especialidades farmacêuticas devidamente licenciadas no País e produtos oficiais inscritos em farmacopéia ou repertório farmacêutico legalmente admitido, de uso em medicina humana ou veterinária, sob qualquer forma farmacêutica — 4%.
- 6 — Esponjas; algodão de oxichelose e outros pensos hemostáticos tópicos semelhantes; laminárias, pessários solúveis ou não; caixas e estojos farmacêuticos para socorros de urgência — 4%.
- 7 — Preparações com base de sais granulados e pós efervescentes; sal para águas minerais de ação medicamentosa — 4%.

ALÍNEA III

Artigos de higiene e cuidados pessoais

- 1 — Dentífricos e outras preparações para higiene bucal e limpeza de dentes — 6%.
- 2 — Sabões e sabonetes perfumados, de qualquer forma preparados; sabões medicais, veterinários e desinfetantes; sabões em bastão, em pó ou em creme para barbear; «shampoos» para lavagem dos cabelos — 20%.

3 — Águas de colônia, de quina, de rosas, de alfazema, quando preparadas em álcool; água de "maquillage" e de beleza; amoníacs para toucador; preparados próprios para limpeza das unhas; handobinas, batons, brilhantinas, carmins, «crayons» para «maquillage», cremes, pastas e pomadas próprias para amaciar, embelezar, limpar ou preservar a pele e os cabelos; depilatórios e desodorantes de qualquer forma preparados, com ou sem perfume; destruidores de pelliculas; esmaltes, vernizes e outros produtos próprios para conservação ou embelezamento das unhas; extratos, fixadores de cabelo e preparações semelhantes; lanças-perfumes; leantilhas perfumadas; loções; lápis hemostático para barba; óleos perfumados, artificialmente; pastilhas perfumadas; pós de arroz; pós para uso de toucador; preparados para proteger ou colorir a pele e os destinados a frisar ou alisar os cabelos; pedras-hume próprias para barba, em tabletes; «rouges»; sais perfumados para banhos e outros fins; saquinhos, almofadas e cabides perfumados; tabletes e trociscos perfumados; talco e polvilho, com ou sem perfume e adicionados, ou não, de substâncias aderentes ou medicamentosas; tinturas e tónicos para os cabelos; vinagres aromáticos; bem como todo e qualquer outro similar aos aqui mencionados, considerados ou não especialidades farmacêuticas pelo órgão competente, inclusive as loções tónicas e preparações semelhantes, perfumadas, mesmo indicadas para vigorar os cabelos e a barba, ou curar doença do couro cabeludo e os não perfumados que não forem considerados especialidades farmacêuticas pelo órgão competente, ficam sujeitas ao imposto deste inciso — 35%.

4 — Óleos essenciais, simples ou combinados, naturais ou artificiais, compreendidos os produtos químicos aromáticos que constituem matéria prima básica para composição de perfumes, observado o disposto no Capítulo IX, Secção III, Parte Primeira — 50%.

ALÍNEA IV

Tecidos e outros artefatos têxteis

- 1 — Fios de qualquer fibra têxtil, retorcidos ou frouxos, com qualquer número de cabos ou pernas, para fins industriais — 2%.
- 2 — Sacos de embalagem de qualquer têxtil — 4%.
- 3 — Cordoalhas (amarras, barbantes, cabos, cordéis, estais) de qualquer fibra têxtil; fitilho gomado de qualquer fio ou fibra — 6%.
- 4 — Fios e linhas acondicionados para venda a varejo — 6%.
- 5 — Tecidos comuns, constituídos de trama e urdidura; tecidos especiais; veludos, pelúcias, tecidos *bonclés*, *rigos* (chenille), tecidos de ponto de rede ou file, tule ou filé, rendas, entremêos bordados e aplicações; tecidos elásticos; retalhos e aparas de tecidos impregnados ou recobertos; entretelas; pavios; retalhos e aparas de tecidos; quaisquer outros tecidos não especificados nem compreendidos em outra parte — 10%.
- 6 — Malharia e ponto de meia e seus artefatos — 10%.
- 7 — Feltros e artigos de feltro não especificados nem compreendidos em outra parte — 10%.
- 8 — Artigos de passamanaria: alamares, barbicachos, burlas, cordões, dragões, elásticos trançados, etiquetas, fiadores, fitas e fitilhas, franjas, flocos, galdes, golas e palas feitas à máquina, jugulares, letras, monogramas ou números; passadores, pingentes, precintas, requilés, rosetas, sutaches, tranças, trancelins e outros artigos de passamanaria — 10%.
- 9 — Tapetes e tapeçaria, congélees, linóleos, passadeiras e artigos semelhantes — 10%.
- 10 — Mangueiras e correias transportadoras ou de transmissão, de tecidos; feltros ou tecidos feltrados para cardas ou outro fim técnico; gases para peneiras; véus para luz incandescente; tecidos para compressão ou filtração de matérias graxas ou semelhantes, feltros e tecidos feltrados em peça ou tecidos sem fim, impregnados ou não, para máquinas; lonas para qualquer fim; tecido para filtração de ácidos; tecidos para fabricação de pneumáticos; e outros tecidos semelhantes para usos técnicos e seus artefatos — 10%.
- 11 — Quaisquer artefatos ou confeções de têxtil, não especificados nem compreendidos em outra parte — 10%.

ALÍNEA V

Calçados

Calçados de qualquer espécie, tipo, formato, qualidade ou matéria, inclusive galochas, perneiras e polainas, observadas as normas do Capítulo IX, Secção III, Parte Segunda, por par — 12%.

ALÍNEA VI

Couros, peles e seus artefatos

- 1 — Couros e peles preparados ou curtidos (exclusive salgados, secos, salgados-secos, tratados com cal ou piclados) — 2%.
- 2 — Artefatos de couro ou peles, com ou sem outra matéria, não especificados nem compreendidos em outra parte — 8%.
- 3 — Peles de peleteria preparadas ou aprestadas e seus artefatos — 20%.

ALÍNEA VII

Borracha e seus artefatos

- 1 — Borracha sintética em bruto — 2%.
- 2 — Pneumáticos, câmaras de ar e bandas («flaps»), para rodas de velulos ou aeronaves — 7%.

3 — Mangueiras, correias transportadoras ou de transmissão e outros artefatos mistos de borracha e tecido, lona ou outras matérias — 7%.

4 — Outros artefatos de borracha natural ou sintética não especificados nem compreendidos em outra parte — 7%.

ALÍNEA VIII

Celulose, papel e seus artefatos

1 — Celulose ou pasta de papel; pastas de madeira, mecânicas, semi-químicas ou químicas; pastas de trapos de esparto, manilha ou fibras semelhantes — 2%.

2 — Papel, papelão, cartão ou cartolina de qualquer qualidade, para qualquer fim; papéis carbono, estêncil e semelhantes; papéis para marca ou douar livros, tecidos ou semelhantes; e outros papéis, papelões, cartões; ou cartolinas impregnadas ou recobertas; papéis para vidraças, forração de paredes e semelhantes; coberturas de piso com base de papel ou papelão placas de filtração — 4%.

3 — Artefatos de papel, papelão, cartão ou cartolina, inclusive papel para cartas, em blocos ou folhas soltas, envelopes e outros artigos de correspondência; pastas e capas para escritório; registros, cadernos, «carnets», blocos, agendas, álbuns, mostruários, livros para escrituração; etiquetas e outros artigos de escritório; decalcomanias para qualquer fim; quaisquer outros artefatos de papel, excluídos: livros, músicas e outros impressos para fins didáticos ou culturais, assim como cartões de visita e de aniversário, calendários, imagens, estampas, gravuras, anúncios, prospectos, catálogos, talões e outros impressos confeccionados mediante encomenda para consumo do próprio comprador — 5%.

4 — Fibra vulcanizada e seus artefatos — 6%.

ALÍNEA IX

Artefatos de produtos de origem animal e vegetal

1 — Madeira laminada, madeira compensada ou qualquer outra artificialmente reconstituída ou preparada, e, bem assim, suas folhas, placas, chapas e semelhantes — 3%.

2 — Brochas, escovas, escovões, espanadores, enceradeiras não elétricas, pinceis, rodos de borracha, com ou sem cabos, vasculhadores, vassouras e varas, de qualquer matéria e feito e para qualquer fim — 6%.

3 — Artefatos de madeira, inclusive artificialmente reconstituída; armações, balcões, vitrinas e semelhantes, para estabelecimentos comerciais ou industriais, de madeira de qualquer espécie, com ou sem outra matéria, ainda que confeccionadas no próprio local de aplicação por fabricante de móveis ou de artefatos de produtos desta alínea — 7%.

4 — Artefatos de cortiça — 7%.

5 — Artefatos de matérias de espartaria, trançaria e cestaria (de bambu, rafia, cana, cipó, crina vegetal ou artificial, fibras vegetais não preparadas para fiação, filamentos ou vergõntes de madeira, juncos, palha natural ou artificial, tiras de matéria plástica ou de papel, vime e matérias semelhantes) — 7%.

6 — Artefatos de carapaças, de madrepérola, de marfim, de osso, de coral, de espuma do mar, de chifre, de âmbar, de azeviche, de côco, de couquillo, de carôço de jarina, de resinas naturais, de sementes de frutos ou cascas de vegetais e de outras matérias semelhantes; artefatos moldados, de cêras, de parafina, de estearina, de pastas para modelar, de gelatina não endurecida e matérias semelhantes — 8%.

7 — Qualquer outro artefato de produto de origem animal ou vegetal, não especificado nem compreendido em outra parte — 6%.

ALÍNEA X

Cimento, mármore, pedras e seus artefatos

1 — Tubos e respectivas conexões, de cimento simples ou misto — 2%.

2 — Mós, rebolos, afiadores, polidores e semelhantes; abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou grão, aplicados sobre papel, tecido ou outra matéria (lixas) — 5%.

3 — Painéis, pranchas, blocos e semelhantes de fibras vegetais, de fibras de madeira, de palha, de resíduos de madeira ou de outras fibras, aglomeradas com cimento, com gesso, ou com outro aglomerado mineral — 6%.

4 — Artefatos de amianto, puro ou de mistura com outras fibras, impregnados ou não; papel, papelão, tecidos, calçados, chapéus, luvas e outras vestimentas e qualquer outro artefato não especificado nem compreendido em outra parte; lonas de freio e semelhantes, de qualquer matéria — 6%.

5 — Artefatos de mármore, de alabastro, de granito, de pórfiro, de basalto, de grés e outras pedras e qualquer artefato de matérias minerais, não especificadas nem compreendidas em outra parte, excluídas as pedras simplesmente serradas ou esquadriadas — 6%.

6 — Cimento e seus artefatos, excluídos os do item 1 — 10%.

ALÍNEA XI

Cerâmica e vidro e seus artefatos

- 1 — Todo e qualquer artefato de cerâmica — 5%.
- 2 — Vidro em barra, varetas, tubos ou grânulos; lâminas, folhas ou placas de vidro; vidros de segurança e vidros temperados — 6%.
- 3 — Fibras de vidro e artigos de fibra de vidro: placas, blocos, lençóis, colchões e semelhantes; fios, tecidos e outros artefatos de fibra de vidro — 6%.
- 4 — Vidro ótico, prensado ou moldado, sem polimento ótico, para o fabrico de lentes — 6%.
- 5 — Qualquer outro artefato de vidro ou de cristal não especificado nem compreendido em outra parte — 6%.

ALÍNEA XII

Resinas sintéticas, plásticos e seus artefatos

- 1 — Matérias plásticas e resinas artificiais ou sintéticas, de condensação ou polimerização, em bruto ou em películas, folhas, laminados, estratificados, placas, barras, blocos, perfilados, tubos, bastões, e outras formas semi-manufaturadas; celulose regenerada (celofane); éteres de celulose em bruto ou em forma semi-manufaturada; gelatina endurecida e matérias plásticas, albuminóides semelhantes em bruto ou em formas semi-manufaturadas; derivados de colofônia e de resinas naturais; derivados de borracha; outras matérias plásticas e resinas artificiais ou sintéticas em bruto ou em forma semi-manufaturada — 5%.
- 2 — Quaisquer artefatos de matérias plásticas ou resinas artificiais ou sintéticas não especificados nem compreendidos em outra parte — 8%.

ALÍNEA XIII

Produtos das indústrias químicas

- 1 — Produtos químicos inorgânicos ou orgânicos produzidos industrialmente — 2%.
- 2 — Fertilizantes simples ou compostos — 2%.
- 3 — Alcool etílico — 3%.
- 4 — Extratos tanantes de origem vegetal; ácidos tânico ou tânico; produtos tanantes artificiais ou sintéticos; preparações com base em enzimas e semelhantes para pré-tanagem ou purga de couros; matérias corantes de origem vegetal ou animal; matérias corantes orgânicas sintéticas; corantes minerais (pigmentos inorgânicos); negro de fumo ou pó de sapato; pós metálicos para dourar, pratear, bronzear e semelhantes; cores, pigmentos e opacificantes preparados para cerâmica, esmaltaria e vidraria; fritas ou preparações vitrificáveis, lustros líquidos e preparações semelhantes para indústria de cerâmica, esmaltaria ou vidraria; secantes — 6%.
- 5 — Carvões ativos (descorantes, despolarizantes ou absorventes), sílicas, argilas, terras e outros produtos semelhantes ativados; colofônia e breus resinosos; goma arábica, goma laca, sandaraca e outras gomas, resinas e mucilagens; sucos e extratos vegetais; alcitrão de madeira, água-raz, pirolinlitos e outros produtos de destilação da madeira; óleos de resinas; resínatos; preparações com base de colofônia ou pez vegetal; preparações para apresto ou acabamento; preparações mordentes ou curtientes; fluxos e preparações auxiliares para soldagem; preparações e cargas extintoras de incêndio; «thinners», «reductores», «dopes» e outros solventes ou diluentes, não especificados nem compreendidos em outra parte; óleo de linhaça e outros óleos vegetais refinados, exclusive para alimentação; óleos cozidos, soprados, oxidados, hidrogenados, sulfurados ou estanozados; ácido alginico e alginatos; aditivos para óleos; fluidos para freios hidráulicos; preparações antissépticas ou desinfetantes e inseticidas de uso doméstico; preparações não especificadas nem compreendidas em outra parte — 6%.
- 6 — Sabões sem perfume de qualquer forma preparados, que tragam obrigatoriamente envoltório de apresentação, no qual se indique, expressamente, sua destinação à lavagem ou limpeza de tecidos em geral, roupas, casas, utensílios domésticos e outros fins, que não os de higiene e cuidados pessoais; detergentes sintéticos ou não de qualquer forma preparados, que não tragam qualquer envoltório de apresentação ou, quando o trouxerem, indiquem, expressamente, sua destinação à lavagem, ou limpeza de tecidos em geral, roupas, casas, utensílios domésticos e para outros fins, que não os de higiene e cuidados pessoais; umedecedores, emulsionantes, amaciadores («softeners»), anti-espumantes, igualadores, «leveling agents») e outros produtos tenso-ativos semelhantes; preparações para lavagem; ceras preparadas; preparações, pastas, líquidos, suspensões, pós e semelhantes, para limpeza, lustro, polimento, conservação, recuperação, recomposição ou amaciamento de couros, madeiras, assoalhos, metais, vidros, cerâmica, mármore e para outros usos semelhantes, domésticos ou industriais, inclusive sabões abrasivos ou saponáceos; velas, cirios e artigos semelhantes; pastas para modelar; pastas e preparações com base de ceras, colofônia ou resinas naturais para moldes dentários e outras ceras para dentistas; graxas, lubrificantes de qualquer qualidade; ceras artificiais; caseínas e caseinatos; albuminas; gelatinas; peptonas, peptonatos e outras matérias protéicas; dextrina e amido solúveis; polas preparadas de qualquer qualidade — 6%.

7 — Outros sabões não incluídos no item anterior nem no item 20, inciso IX, do artigo 8.º deste Regulamento — 3%.

8 — Produtos fotográficos e cinematográficos; placas ou chapas sensibilizadas, não impressionadas (virgem), de vidro, matéria plástica ou outra matéria;

películas sensibilizadas não impressionadas (virgem); cartões, papéis ou tecido sensibilizados (virgem); reveladores e fixadores preparados; preparações para intensificação, redução, viragem e outras preparações químicas para usos fotográficos — 7%.

9 — Tintas, esmaltes, vernizes, massas, pastas, preparações e composição para conservação ou preparo de superfícies e pinturas em geral, para impressão para canhubo, para escrever, para tingir, para desenho e outro fim — 7%.

ALÍNEA XIV

Produtos da indústria metalúrgica

- 1 — Barras, perfis, chapas, pranchas, folhas, fitas, lâminas, fios, tubos, canos, barras ócas e outras formas semelhantes, obtidas por laminação, forjamento, estiragem, trefilação, centrifugação, fundição ou extrusão de qualquer metal — 2%.
- 2 — As latas ou outros recipientes de folha de Flandres, de ferro, ou outro qualquer metal — 2%.
- 3 — Artefatos de qualquer metal, não especificados nem compreendidos em outra parte — 6%.
- 4 — Obras de cutelaria e talheres; facas, canivetes, lâminas para facas navalhas, canivetes e semelhantes; navalhas para barbear comuns ou de segurança tesouras e tesourinhas; ferramentas de manicura, pedicura e semelhantes; lâmina e alicates para unhas; pinças, raspadeiras, abridores de cartas, facas para papéis apontadores de lápis e semelhantes; colieres, garfos, conchas, pás para tortas talheres para peixe, garras e outras obras de cutelaria não especificadas ou compreendidas em outra parte, exclusive as destinadas a máquinas ou ferramentas e ao emprego em cirurgia ou odontologia — 7%.

ALÍNEA XV

Máquinas e aparelhos mecânicos

- 1 — Caldeiras geradoras e aparelhos auxiliares (economizadores, superaquecedores, acumuladores de vapor, removedores de fuligem e outros); gasogênicos geradores e depuradores para gasogênicos; geradores de acetileno por via úmida; locomóveis a vapor — 2%.
- 2 — Motores de explosão ou combustão interna; máquinas motrizes hidráulicas e outros motores ou máquinas motrizes — 2%.
- 3 — Bombas, turbo-bombas e moto-bombas; compressores de ar e outros gases — 2%.
- 4 — Máquinas-ferramenta e prensas mecânicas ou hidráulicas; máquina para fundição, laminação e metalurgia; máquinas e implementos agrícolas e de terraplenagem; máquinas para a indústria de papel e celulose; máquinas e aparelhos de beneficiamento de produtos agrícolas; máquinas têxteis; fornos e estufas moínhos, bombas hidráulicas e qualquer outra máquina ou aparelho destinados especificamente à indústria, agricultura e pecuária — 2%.
- 5 — Máquinas e aparelhos para suspender, carregar, transportar ou empilhar volumes; elevadores de carga; graxeiros, almotolias e outros aparelhos ou máquinas para lubrificação; ferramentas elétricas, pneumáticas, manuais ou quaisquer outras; maçaricos, máquinas e aparelhos de chama a gás, para soldagem, corte e tempera superficial — 2%.
- 6 — Elevadores para pessoas — 4%.
- 7 — Pistolas de ar comprimido, com ou sem o respectivo compressor; ba-lanças, exclusive as de precisão; extintores de incêndio — 6%.
- 8 — Geladeiras, refrigeradores, congeladores e sorveteiros, exclusive os domésticos; vitrinas e balcões refrigerados, bebedouros refrigerados e unidade semelhantes; grupos frigoríficos — 6%.
- 9 — Máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade, de selar, de timbrar de autenticar cheques e semelhantes; caixas registradoras e aparelhos semelhantes; máquinas de estatística; máquinas para estampar ou abrir chapas de endereçar; máquinas de perfurar, de grampear e de numerar, para escritório — 6%.
- 10 — Toda e qualquer máquina ou aparelho não especificado, nem incluído em outra parte — 5%.

ALÍNEA XVI

Veículos automotores, bicicletas, barcos, chassis e carroçarias

- | | |
|--|-----|
| 1 — Automóveis de passageiros, pesando: | |
| a) até 1.000 kg. | 10% |
| b) entre 1.000 kg e 1.600 kg | 15% |
| c) acima de 1.600 kg | 20% |
| 2 — Camionetas de carga e uso misto; «furgons», «pick-ups», «station-wagons» e semelhantes | 5% |
| 3 — Caminhões, ôníbus, micro-ônibus, «jeeps», cavalos mecânicos, ambulâncias e semelhantes | 3% |
| 4 — Bicicletas | 6% |
| 5 — Motocicletas, inclusive bicicletas motorizadas sem ação de pedal, lambretas e semelhantes | 10% |
| 6 — Barcos de corrida, esporte ou recreio | 5% |
| 7 — Outros veículos automotores | 3% |
| 8 — Chassis e carroçarias para os veículos indicados nos incisos 1 a 3 | 2% |

ALÍNEA XVII

Equipamento elétrico ou eletrônico

- 1 — Motores, geradores, conversores rotatórios e condensadores, inclusive grupos conversores e outros geradores; transformadores e indutores — 2%.
- 2 — Aparelhos de telecomunicações, de radiodifusão e televisão, exclusiva de uso doméstico; de telegrafia, teleimpressão, telefacsímile, de onda portadora e semelhantes; aparelhos de radar, sonar, radiogoniometria, sondas e detectores de obstáculos e outros aparelhos radioelétricos; aparelhos de intercomunicação, telefonia, transmissão de som e semelhantes; mesas e centrais telefônicas; ampliadores de som, alto-falantes, microfones e semelhantes — 5%.
- 3 — Aparelhos eletromagnéticos, eletroímãs permanentes, conversores estáticos; pilhas elétricas; acumuladores isolados ou em bateria; aparelhos e dispositivos elétricos de arranque ou ignição para motores de explosão ou combustão interna; aparelhos elétricos de iluminação ou sinalização, lanternas e aparelhos com fonte própria de energia; condensadores ou capacitores elétricos fixos, ajustáveis ou variáveis; aparelhos de proteção contra sobretensões, aparelhos de comando, controle e proteção; relés, aparelhos de derivação e de conexão, acessórios para condutores ou isoladores de linhas de transmissão, redes de distribuição, de tração e semelhantes; mesas, cabines, painéis, quadros de comando, distribuição, regulação, medida, verificação, controle e operações semelhantes, com instrumentos ou distribuição elétrica; resistências fixas ou variáveis, inclusive potenciômetros; células fotoelétricas, lâmpadas, válvulas e tubos elétricos ou eletrônicos, exclusive os para iluminação; fios, fitas, cadarços, cabos e outros condutores isolados para eletricidade; isoladores e peças isolantes; escovas, eletrodos e outras peças de carvão ou grafito; placas de selênio, diodos, transistores e qualquer outra peça elétrica; máquinas e aparelhos elétricos ou eletrônicos não especificados nem compreendidos em outra parte — 6%.
- 4 — Lâmpadas e tubos elétricos para iluminação — 6%.
- 5 — Aparelhos elétricos de uso doméstico: acendedores, almofadas térmicas, aquecedores de água, aspiradores de pó, aparelhos para massagem, aparelhos elétricos de barbear, para ar condicionado e semelhantes, bateedores de coquetel ou massa, bules, caçarolas, cafeteiras, chaleiras, chuveiros, enceradeiras, exaustores, ferros de engomar, fogareiros, fogões, frisadores e secadores de cabelo e aparelhos semelhantes; geladeiras, máquinas de lavar e passar roupa, radiadores de calor, rádio-receptores, radiolas, vitrolas, televisores, toca-discos, refrigeradores, sorvetadeiras, secadores de qualquer espécie, torradores, ventiladores, vibradores e outros aparelhos elétricos de uso doméstico não especificados nem compreendidos em outra parte — 10%.

ALÍNEA XVIII

Material de ótica, aparelhos e instrumentos técnicos e científicos

- 1 — Vidro, quartzo, plásticos e outras matérias, polidos, com trabalho de óptica, tais como espelhos ópticos, filtros, lentes, lupas, contâmetros, prismas e semelhantes; óculos, monóculos, «lorgnons» e semelhantes; binóculos e óculos de alcance; aparelhos ou instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos em outra parte — 6%.
- 2 — Instrumentos e aparelhos de astronomia ou cosmografia; microscópios ópticos ou eletrônicos, objetivas oculares e acessórios de microscopia ou fotomicrografia, de geodésia, de geofísica, de geologia, de topografia, de navegação, de hidrologia e de meteorologia; instrumentos, aparelhos e modelos de demonstração e ensaio, não suscetíveis de emprego industrial; máquinas e aparelhos para ensaio de resistência, dureza, compressão, elasticidade e outras propriedades físicas dos materiais; densímetros, alcoômetros, aerômetros, pesa-liquidos e instrumentos semelhantes; termômetros, aparelhos auxiliares de medida, de controle e de análise para fluidos gasosos ou líquidos ou para temperatura; manômetros, termostatos, indicadores de nível, reguladores de tiragem, analisadores de gases, pirômetros, debítmeters e outros; instrumentos e aparelhos de física e de química; aparelhos de raios-X, para medicina, pesquisa ou indústria; aparelhos produtores ou aceleradores de partículas atômicas ou nucleares; balanças de precisão — 6%.
- 3 — Instrumentos de desenho e de traçado; micrômetros, calibres, metros, escalas e outros instrumentos semelhantes de medida, de verificação e de controle — 6%.
- 4 — Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, inclusive os de eletricidade médica — 6%.
- 5 — Contadores ou medidores para gases, líquidos ou eletricidade, contâmetros, contadores de produção, taxímetros, velocímetros, tacômetros, taquímetros, conta-passos e outros aparelhos de medir, semelhantes — 6%.
- 6 — Aparelhos elétricos de medida: voltímetros, amperímetros, galvanômetros, ohmmetros, medidores de frequência, de fase, de capacidade, de onda; caixas de resistência, padrões, osciloscópios e semelhantes, aparelhos para testes e outros aparelhos e instrumentos para watímetros, medida de grandezas elétricas — 6%.
- 7 — Qualquer aparelho ou instrumento científico não especificado nem compreendido em outra parte — 6%.
- 8 — Câmaras, aparelhos, instrumentos e acessórios para fotografia, inclusive revelação e operações complementares; filmadores, projetores e material de cinematografia, para qualquer fim — 8%.

ALÍNEA XIX

Instrumentos musicais, aparelhos registradores e reprodutores de som e seus pertencentes

- 1 — Pianos, harmônios, órgãos, bandônions, concertinas e outros instrumentos de música, de corda, de sopro ou de percussão; gaitas de boca ou de fole e outros instrumentos musicais não incluídos em outra parte — 8%.

- 2 — Gramofones, vitrolas e semelhantes, não elétricos — 8%.
- 3 — Discos gravados, excluídas as matrizes — 8%.
- 4 — Agulhas e cristais para toca-discos e semelhantes; cordas, fios, fitas, rolos e cartões perfurados, para instrumentos musicais e aparelhos registradores ou reprodutores de som — 8%.
- 5 — Aparelhos registradores e reprodutores de som — 10%.

ALÍNEA XX

Armas e munições e artigos de pirotécnica

- 1 — Estopim, mechas, «bickford» e semelhantes; espoletas, escorvas e cápsulas fulminantes e detonadores; pólvoras e explosivos preparados — 10%.
- 2 — Balas com ou sem camisamento, e chumbo de munição, de qualquer modo acondicionado; cartuchos com ou sem carga — 15%.
- 3 — Clavinas, espingardas, mosquetões, rifles e outros artigos para caça e esporte, não compreendidas as armas de guerra; garruchas, pistolas, revólveres e outros semelhantes — 20%.
- 4 — Armações de pirotécnica — 30%.

ALÍNEA XXI

Produtos diversos

- 1 — Canetas-tinteiro e lapiseiras, de qualquer matéria — 7%.
- 2 — Chapéus, bonés e semelhantes, de qualquer matéria — 7%.
- 3 — Artigos de esporte e jogos — 8%.
- 4 — Brinquedos — 8%.
- 5 — Guarda-chuva ou guarda-sol, de qualquer matéria — 8%.
- 6 — Bijuteria — assim considerados os objetos de adorno pessoal, tais como: alfinete, anel, berloque, botão de camisa, brinco, broche, colar, corrente, fivela, insígnia, medalha, pendente, pulseira, ou semelhantes, sem pérolas, pedra preciosa ou semipreciosa ou metal precioso (ouro, prata, platina e respectivas ligas) — 15%.
- 7 — Isqueiros, acendedores e pedras de isqueiros — 20%.
- 8 — Baralhos ou cartas de jogar, de papel, de plástico ou de qualquer outra matéria-prima, para qualquer fim — 30%.

TABELA «B»

PRODUTOS SUJEITOS AO IMPOSTO POR MAIS DE UM REGIME OU SISTEMA ESPECIAL

ALÍNEA XXII

Café torrado ou moído

O imposto, observadas as normas do Capítulo X, Seção VI, Parte Primeira, será pago por selagem direta à razão de Cr\$ 0,25 por Cr\$ 5,00 ou fração.

ALÍNEA XXIII

Móveis

O imposto, observadas as normas do Capítulo X, Seção VI, Parte Segunda, será pago por selagem direta, em cada unidade ou peça, ainda que se trate de guarda-móveis, conjunto ou mobília, incidindo sobre os de qualquer matéria e feitio, simples ou mistos, para qualquer fim, desmontados ou não, tais como: armações; armários; arquivos; balanços; balcões; bancos; barracas ou tendas para campo, jardim ou praia; bagatelas; bilhares e semelhantes; berços para criança; biomóveis; «buffets»; burras; cabides de madeira; cadeiras para qualquer fim; camas; canapés; carrinhos-berços; carteiras; casas para animais; cavaletes; cestas para papéis, para roupa, para serviço de padaria e outros misteres; cofres; cômodas; criados-mudos; consolos; cristaleiras; cúpulas e dosséis para cama; divãs; escadas portáteis; escrivaninhas; estantes; «preguiçadeiras»; gaiolas para aves; guarda-roupas; jardineiras de madeira; lavatórios de madeira; mancebos; manequins; mesas; mochos; paraventos e semelhantes; porta-«bíbels»; porta-chapéus; porta-pratos de madeira; sapateiras; secadores de roupa; secretárias; sofás; tripés; vitrines.

Imposto: 6%, arredondando-se para Cr\$ 0,50 as frações desta importância.

ALÍNEA XXIV

Fumo

O imposto, observadas as normas do Capítulo X, Seção VI, Parte Terceira, será pago por selagem direta, incidindo sobre:

- 1 — Charutos, com base no preço de venda do fabricante ou importador (por unidade):

Classe I	
Até o preço de Cr\$ 3,00	5%
Classe II	
De mais de Cr\$ 3,00 até Cr\$ 5,00	10%

Classe III		
De mais de Cr\$ 5,00 até Cr\$ 10,00	12%	
Classe IV		
De mais de Cr\$ 10,00 até Cr\$ 25,00	15%	
Classe V		
De mais de Cr\$ 25,00 até Cr\$ 50,00	20%	
Classe VI		
De mais de Cr\$ 50,00	30%	
2 — Cigarros, com base no preço de venda no varejo, marcado pelo fabricante ou importador, por vintena:		
Até o preço de Cr\$ 4,00	45%	
De mais de Cr\$ 4,00 até Cr\$ 10,00	50%	
De mais de Cr\$ 10,00	55%	
Obedecida a seguinte tabela para fim de selagem direta:		
	Cr\$	
Até o preço de Cr\$ 4,00	1,80	
De mais de Cr\$ 4,00 até Cr\$ 4,70	2,35	
De mais de Cr\$ 4,70 até Cr\$ 5,70	2,85	
De mais de Cr\$ 5,70 até Cr\$ 7,10	3,55	
De mais de Cr\$ 7,10 até Cr\$ 10,00	5,00	
De mais de Cr\$ 10,00 até Cr\$ 13,00	7,15	
De mais de Cr\$ 13,00 até Cr\$ 15,00	8,25	
De mais de Cr\$ 15,00 até Cr\$ 17,00	9,35	
De mais de Cr\$ 17,00	55%	
3 — Cigarilhas e cigarros de palha, feitos a mão, em caixas ou maços de 20 unidades ou fração, com base no preço de venda do fabricante ou do importador:		
Imposto: 10%.		
4 — Fumo destilado, picado, miúdo ou em pó (inclusive rapé) com base no preço de venda no varejo, marcado pelo fabricante ou importador, por unidade de 25 gramas, peso bruto:		
	Cr\$	
Até o preço de Cr\$ 1,70	0,40	
De mais de Cr\$ 1,70 até Cr\$ 2,00	0,50	
De mais de Cr\$ 2,00 até Cr\$ 2,30	0,61	
De mais de Cr\$ 2,30 até Cr\$ 3,50	0,96	
De mais de Cr\$ 3,50 até Cr\$ 5,20	1,60	
De mais de Cr\$ 5,20 ou sem preço marcado	2,00	

ALÍNEA XXV

Pósteros

O imposto será pago por selagem direta, observadas as normas do Capítulo X, Seção VI, Parte Quarta, incluindo sobre: lusteros de madeira, de cera ou de qualquer espécie, acondicionados em carteira ou caixa:

	Cr\$
a) contendo até 30 palitos	0,12
b) contendo mais de 30 até 60 palitos	0,16
c) por 30 palitos ou fração a mais, na mesma carteira ou caixa, mais	0,08

ALÍNEA XXVI

Joias, obras de ourives e relógios

O imposto, recolhido por guia, conforme as normas previstas no Capítulo IX, Seção III, Parte Quarta, incide sobre:

1 — Pedras preciosas ou semi-preciosas, lapidadas, pérolas cultivadas ou não e toda e qualquer obra ou objeto fabricado ou ornamentado, no todo ou em parte, com as referidas pedras e pérolas ou com ouro, prata, platina e respectivas ligas, compreendidos os objetos usados — 16%.

2 — Relógios de bolso, de pulso, de lapela e outros não incluídos nos incisos 1 e 3 — 7%.

3 — Relógios de mesa, de parede, de ponto, de vigia, de controle de tempo de serviço, de guarnição, de armário, para pendurar e para logradouros públicos; despertadores; relógios para aviões, automóveis e semelhantes; cronômetros de marinha e observatórios e outros fins científicos; e relógios elétricos — 7%.

ALÍNEA XXVII

Bebidas

O imposto, observadas as normas do Capítulo X, Seção VI, Parte Quinta, será pago:

a) por guia — sobre os produtos dos incisos I e 7, sujeitos às normas previstas para os da Tabela «A» deste Regulamento, desde que, por meio

de contador automático inviolável do respectivo engarrafamento ou outro processo mecânico, ofereçam segurança ao controle fiscal que for estabelecido. Os fabricantes que não possam adaptar-se às normas exigidas nesta alínea pagarão o tributo por selagem direta, tomando-se por base, para a cerveja e o chope, Cr\$ 0,60 por Cr\$ 2,00 ou fração e para os refrigerantes: Cr\$ 0,10 por Cr\$ 1,00 ou fração;

b) por selagem direta, sobre os produtos dos incisos 2, 3, 4, 5, 6, 8 e 9

1 — Cerveja e chope, sobre o preço de venda do fabricante ou do importador — 30%.

2 — Aguardente em geral, de qualquer modo obtida:

a) simples, de graduação alcoólica até 54°, por:

	Cr\$
0,33 L (meia garrafa)	0,40
0,50 L (meio litro)	0,60
0,66 L (garrafa)	0,80
1,00 L (litro)	1,20

b) simples, de graduação alcoólica superior a 54°: as de alcoolatos de plantas e as compostas, assim consideradas a «laranjinha» e outras adições de caramelo, cascas, ervas, raízes ou essências, por:

	Cr\$
0,33 L (meia garrafa)	0,80
0,50 L (meio litro)	1,20
0,66 L (garrafa)	1,60
1,00 L (litro)	2,40

c) as rotuladas com as denominações de «armagnac», «arrack», «brandy», «cognac», «genebra», «gin», «guetsch», «kirch», «korck», «ron», «whisky», «wodka» e outras internacionalmente conhecidas, que lhes possam ser aze melhadas, de qualquer graduação alcoólica e ainda as que tiverem as propriedades organolépticas e índices analíticos característicos dessas bebidas, por:

	Cr\$
0,33 L (meia garrafa)	12,00
0,50 L (meio litro)	18,00
0,66 L (garrafa)	24,00
1,00 L (litro)	36,00

d) as obtidas pela destilação do suco fermentado de cana-de-açúcar adicionadas de substâncias aromáticas ou medicinais e denominadas de acordo com o art. 2º do Decreto-lei nº 4.327, de 22-5-1942 «conhaque de alcatraz», «conhaque de mel», «conhaque de gengibre» e semelhantes, bem como o conhaques obtidos pela destilação de vinho nacional natural de uva, por:

	Cr\$
0,33 L (meia garrafa)	2,40
0,50 L (meio litro)	3,60
0,66 L (garrafa)	4,80
1,00 L (litro)	7,20

3 — Aperitivos e bebidas semelhantes: aperitivos, amargos, «bitters» «fernets», «vermouths», quinquinas, gemados e licores, por:

	Cr\$
0,33 L (meia garrafa)	4,00
0,50 L (meio litro)	6,00
0,66 L (garrafa)	8,00
1,00 L (litro)	12,00

4 — Bebidas fermentadas:

a) obtidas exclusivamente pela fermentação alcoólica do suco de fruta ou de plantas:

Até 12% de álcool, por:

	Cr\$
0,33 L (meia garrafa)	0,16
0,50 L (meio litro)	0,24
0,66 L (garrafa)	0,32
1,00 L (litro)	0,48

De mais de 12% de álcool, por:

	Cr\$
0,33 L (meia garrafa)	0,32
0,50 L (meio litro)	0,48
0,66 L (garrafa)	0,64
1,00 L (litro)	0,96

b) obtidas por qualquer fermentação, artificialmente preparadas e obrigatoriamente rotuladas com essa indicação, por:

	Cr\$
0,33 L (meia garrafa)	1,60
0,50 L (meio litro)	2,40
0,66 L (garrafa)	3,20
1,00 L (litro)	4,80

5 — Suco integral, não fermentado, inclusive o concentrado por processo de vácuo, de uva ou de qualquer outra fruta, tolerada a percentagem de álcool até 1%, por:

	Cr\$
0,33 L (meia garrafa)	0,16
0,50 L (meio litro)	0,24
0,66 L (garrafa)	0,32
1,00 L (litro)	0,48

6 — Vinhos:

a) vinho assim considerado exclusivamente o produto obtido pela fermentação da uva madura esmagada ou de suco de uva madura:

Até 12% de álcool, por:

	Cr\$
0,33 L (meia garrafa)	0,16
0,50 L (meio litro)	0,24
0,66 L (garrafa)	0,32
1,00 L (litro)	0,48

De mais de 12% de álcool, por:

	Cr\$
0,33 L (meia garrafa)	0,32
0,50 L (meio litro)	0,48
0,66 L (garrafa)	0,64
1,00 L (litro)	0,96

b) «champagne» e outros vinhos espumantes, naturais ou gaseificados, por:

	Cr\$
0,33 L (meia garrafa)	3,60
0,50 L (meio litro)	5,40
0,66 L (garrafa)	7,20
1,00 L (litro)	10,80

7 — Refrigerantes (Coca-Cola, Crush, Guaraná, etc.) e outras bebidas não alcoólicas, sobre o preço de venda do fabricante ou do importador — 10%.

8 — Xaropés próprios para refrescos, por:

	Cr\$
0,33 L (meia garrafa)	0,60
0,50 L (meio litro)	0,90
0,66 L (garrafa)	1,20
1,00 L (litro)	1,80

9 — Produtos sólidos, para o preparo de águas de mesa (hidrolitol e semelhantes) e outros próprios para fabrico de refrescos, de qualquer qualidade e de qualquer modo acondicionados:

	Cr\$
Por 5 gramas ou fração	0,10

INDICE DOS MODELOS

NÚMERO	DISCRIMINAÇÃO
1	— Patente de Registro de fábricas.
1-A	— Patente de Registro de estabelecimentos comerciais.
2	— Guia de transferência de local.
3	— Guia de aquisição de estampilhas para produtos nacionais.
4	— Guia de aquisição de estampilhas para produtos estrangeiros.
5	— Guia de recolhimento quinzenal de imposto de consumo para produtos nacionais.
6	— Guia de recolhimento quinzenal de imposto de consumo para comerciantes de produtos nacionais.
7	— Guia de requisição de selos de autenticação.
8	— Guia de recolhimento de selos de autenticação, por motivo de encerramento definitivo das atividades fabris ou comerciais.
9	— Guia de recolhimento do valor da arrematação de mercadorias leiloadas.
10	— Guia de recolhimento do imposto de consumo para produtos estrangeiros.
11	— Guia de recolhimento do imposto de consumo para produtos estrangeiros. (para diferença do imposto na revenda).
12	— Requerimento-guia para o recolhimento do imposto de consumo, fora do prazo legal, com o acréscimo da multa de mora.
12-A	— Verso do requerimento-guia modelo 12.
13	— Ficha de controle dos recolhimentos quinzenais de imposto de consumo.
13-A	— Verso da ficha de controle modelo 13.
14	— Guia de remessa de matéria-prima ou produtos para beneficiar.
14-A	— Guia de devolução de produtos preparados ou beneficiados.
15	— Guia de remessa de vinhos.
16	— Nota fiscal para fabricantes ou contribuintes a eles equiparados, sujeitos a recolhimento de imposto.
16-A	— Nota fiscal para comerciantes em geral, não obrigados a recolhimento de imposto.
17	— Nota de remessa de açúcar.
17-A	— Nota de entrega de açúcar.
18	— Nota fiscal de transferência, para viajantes de produtos da alínea XXVI.
18-A	— Verso da 1ª via da nota de transferência modelo 18.
19	— Manifesto para ambulante.

19-A	— Livro de registro dos manifestos entregues aos ambulantes.
20	— Registro de Vendas de produtos tributados (Livro de escrita fiscal para fabricantes de produtos da Tabela «A»).
21	— Registro da aquisição de matérias primas (para fabricantes que produzam exclusivamente mercadorias tributadas).
21-A	— Livro de registro do movimento das entradas e saídas das matérias primas adquiridas para emprégo na fabricação de mercadorias tributadas e isentas.
22	— Livro de controle do imposto de consumo devido nas filiais, agências, depósitos, etc., de fabricantes ou importadores.
23	— Livro de registro de estoque nas filiais, agências, depósitos, etc., de fabricantes ou importadores.
24	— Livro do movimento da matéria-prima para preparo de produtos ou de artigos para beneficiamento e saída dos produtos beneficiados ou acabados, no estabelecimento beneficiador.
25	— Livro auxiliar da escrita fiscal das fábricas de tecidos.
26	— Livro do movimento de tecidos recebidos para beneficiamento.
27	— Livro de controle da produção de calçados (geral).
28	— Livro de controle da produção de calçados (especial).
29	— Registro da produção.
30	— Livro de controle do imposto de consumo devido no estabelecimento atacadista ou varejista de jóias e obras de ourives (produtos da alínea XXVI).

NÚMERO	DISCRIMINAÇÃO
31	— Livro de registro das entradas de jóias, etc. (Alínea XXVI).
32	— Livro de registro das saídas de jóias, etc. (Alínea XXVI).
33	— Registro de estoque de relógios.
34	— Livro do movimento da produção e do consumo das estampilhas (para fabricantes de produtos sujeitos a selagem direta).
35	— Livro de entrada de café cru, produção e consumo de café torrado e moído.
36	— Livro de entrada do café torrado e saída do café moído em estabelecimento de moagem.
37	— Livro de controle do movimento de estampilhas para fabricantes de móveis.
38	— Livro de registro de entrada e estoque de móveis (para fabricantes, beneficiadores, reformadores, depósitos de fabricantes, comerciantes ou importadores).
39	— Livro de registro de saída de móveis e movimento das estampilhas (para beneficiadores, reformadores, depósitos de fabricantes, importadores ou comerciantes).
40	— Livro do movimento de fumo para fabrico de cigarros e cigarrilhas.
41	— Livro do movimento de produção, do consumo e das estampilhas da fábrica de fumo e seus preparados.
42	— Livro do movimento da entrada e saída de fumo em corda e em fôlhas nas fábricas de fumo desfiado, picado ou migado.
43	— Livro de registro da produção, consumo e das estampilhas das fábricas de charutos.
44	— Livro do movimento de produção e consumo de cerveja e chope e das estampilhas no estabelecimento fabricante.
45	— Livro do movimento da produção e consumo do vinho e das estampilhas.
46	— Livro de registro da produção e consumo de «Vinhos compostos» e do movimento das estampilhas.
47	— Livro do movimento da entrada e saída de aguardente e das estampilhas nos estabelecimentos atacadistas.
48	— Livro de registro do engarrafamento nas fábricas de cerveja, chope e refrigerantes, que, possuindo contador automático, estejam autorizadas a pagar o imposto por guia.
49	— Mapa geral das vendas das fábricas de cerveja, chope e refrigerantes que, possuindo contador automático, estejam autorizadas a pagar o imposto por guia.
50	— Livro de registro da produção, vendas e estoque das fábricas de cerveja, chope e refrigerantes, que, possuindo contador automático, estejam autorizadas a recolher o imposto por guia.
51	— Livro de registro do embarrilhamento de chope das fábricas que, possuindo contador automático, estejam autorizadas a recolher o imposto por guia.
52	— Resumo do movimento da produção e vendas de produtos sujeitos a selagem direta.
53	— Livro de controle do imposto de produtos estrangeiros.
54	— Registro de estoque de produtos estrangeiros importados diretamente.
55	— Registro de estoque de produtos estrangeiros adquiridos no mercado interno.
56	— Certificado de desembaraço aduaneiro (modelo a ser expedido pelo repartição arrecadadora).
57	— Certificado de desembaraço aduaneiro (modelo a ser expedido pelo contribuinte autorizado).
58	— Livro do movimento da produção e saída de mercadorias isentas do imposto de consumo.
59	— Livro de escrituração do açúcar.
60	— Termo de depósito.
61	— Notificação.
62	— Notificação.
63	— Auto de infração e apreensão.
64	— Auto de infração, apreensão e depósito.
65	— Intimação.
66	— Auto de desacato.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

(Nome da repartição arrecadadora)

IMPÓSTO DE CONSUMO
PATENTE DE REGISTRO DE FÁBRICA N.º

EXERCÍCIO DE 19.....

GUIA N.º.....	CIRCUNSCRIÇÃO
.....	N.º.....
PATENTE DO ANO ANTERIOR	SEÇÃO FISCAL
N.º.....	N.º.....
EMOLUMENTOS PAGOS NO ANO ANTERIOR — Cr\$.....	

FIRMA.....
 LOCAL da fábrica:.....
 do escritório central:.....
 N.º DE OPERÁRIOS..... FÓRÇA MOTORA..... H.P.

CAPITAL REGISTRADO — CR\$.....

O contribuinte acima, de conformidade com as disposições do REGULAMENTO DO IMPÓSTO DE CONSUMO, solicita o REGISTRO do seu estabelecimento para o FABRICO dos produtos das

ALÍNEAS:.....

(Assinatura)

de..... de 19.....

TELEFONE.....

TABELA "A"	INCISOS	
I — Produtos alimentares industrializados.....	1	Cr\$
II — Produtos farmacêuticos.....	2	Cr\$
III — Artigos de higiene e cuidados pessoais.....	3	Cr\$
IV — Tecidos e outros artefatos têxteis.....	4	Cr\$
V — Calçados.....	5	Cr\$
VI — Couros, peles e seus artefatos.....	6	Cr\$
VII — Borracha e seus artefatos.....	7	Cr\$
VIII — Celulose, papel e seus artefatos.....	8	Cr\$
IX — Artefatos de produtos de origem animal e vegetal.....	9	Cr\$
X — Cimento, mármore, pedras e seus artefatos.....	10	Cr\$
XI — Cerâmica, vidro e seus artefatos.....	11	Cr\$
XII — Resinas sintéticas, plásticos e seus artefatos.....	12	Cr\$
XIII — Produtos das indústrias químicas.....	13	Cr\$
XIV — Produtos da indústria metalúrgica.....	14	Cr\$
XV — Máquinas e aparelhos mecânicos.....	15	Cr\$
XVI — Veículos automotores, bicicletas, bareos, chassis e carroças.....	16	Cr\$
XVII — Equipamentos elétricos ou eletrônicos.....	17	Cr\$
XVIII — Material de ótica, aparelhos e instrumentos técnicos e científicos.....	18	Cr\$
XIX — Instrumentos musicais aparelhos registradores e reprodutores de som e seus pertences.....	19	Cr\$
XX — Armas e munições e artigos de pirotécnica.....	20	Cr\$
XXI — Produtos diversos.....	21	Cr\$
TABELA "B"		
XXII — Café torrado ou moido.....	22	Cr\$
XXIII — Móveis.....	23	Cr\$
XXIV — Fumo.....	24	Cr\$
XXV — Fósforos.....	25	Cr\$
XXVI — Jóias, obras de ourives e relógios.....	26	Cr\$
XXVII — Bebidas.....	27	Cr\$
SOMA.....		Cr\$
Multa de 30%.....		Cr\$
TOTAL.....		Cr\$

INFORMAÇÕES

Apresentou
 Patente do ano anterior, recibo de quitação do Imposto Sindical n.º.....
 e recibo de quitação de Imposto de Renda n.º.....
 Contrato arquivado n.º.....
 sob n.º.....
 Cart. de Identid. n.º...../19.....

(Funcionário)

TESOURARIA

Observações:.....

- B. — 1. O presente formulário deverá ser acompanhado dos documentos exigidos pela lei e de preferência datilografado.
 2. Os produtos das Alíneas XIII — inciso 3.º, XX, XXI — inciso 8.º, XXIV e XXVII estão sujeitos ao Selo Penitenciário no pagamento da Patente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

(.....
me da repartição arrecadadora)

IMPÔSTO DE CONSUMO
PATENTE DE REGISTRO DE COMÉRCIO N.º.....

FIRMA.....

LOCAL.....

CAPITAL — Cr\$.....

EXERCÍCIO DE 19.....

GUIA N.º.....	CIRCUNSCRIÇÃO
PATENTE DO ANO ANTERIOR	N.º.....
N.º.....	SEÇÃO FISCAL
N.º.....	N.º.....
EMOLUMENTOS PAGOS NO ANO ANTERIOR — Cr\$.....	

ALÍNEAS

Comércio por grosso:.....
Comércio a varejo {
Comércio ambulante:.....
Depósito fechado:.....
Escritório Comercial { com estoque:.....
sem estoque:.....

O contribuinte acima, de conformidade com as disposições do REGULAMENTO DO IMPÔSTO DE CONSUMO, solicita o REGISTRO do seu estabelecimento para o COMÉRCIO dos produtos das alíneas mencionadas e de acôrdo com a natureza assinalada.

..... de de 19.....

(Assinatura)

TELEFONE:.....

TABELA "A"

I — Produtos alimentares industrializados.....	1	Cr\$.....
II — Produtos farmacêuticos.....	2	Cr\$.....
III — Artigos de higiene e cuidados pessoais.....	3	Cr\$.....
IV — Tecidos e outros artefatos têxteis.....	4	Cr\$.....
V — Calçados.....	5	Cr\$.....
VI — Couros, peles e seus artefatos.....	6	Cr\$.....
VII — Borracha e seus artefatos.....	7	Cr\$.....
VIII — Celulose, papel e seus artefatos.....	8	Cr\$.....
IX — Artefatos de produtos de origem animal e vegetal.....	9	Cr\$.....
X — Cimento, mármore, pedras e seus artefatos.....	10	Cr\$.....
XI — Cerâmica, vidro e seus artefatos.....	11	Cr\$.....
XII — Resinas sintéticas, plásticos e seus artefatos.....	12	Cr\$.....
XIII — Produtos das indústrias químicas.....	13	Cr\$.....
XIV — Produtos da indústria metalúrgica.....	14	Cr\$.....
XV — Máquinas e aparelhos mecânicos.....	15	Cr\$.....
XVI — Veículos automotores, bicicletas, barcos, chassis e carroçarias.....	16	Cr\$.....
XVII — Equipamento elétrico ou eletrônico.....	17	Cr\$.....
XVIII — Material de ótica, aparelhos e instrumentos técnicos e científicos.....	18	Cr\$.....
XIX — Instrumentos musicais, aparelhos registradores e reprodutores de som e seus pertences.....	19	Cr\$.....
XX — Armas e munições e artigos de pirotécnica.....	20	Cr\$.....
XXI — Produtos diversos.....	21	Cr\$.....

TABELA "B"

XXII — Café torrado e moído.....	22	Cr\$.....
XXIII — Móveis.....	23	Cr\$.....
XXIV — Fumo.....	24	Cr\$.....
XXV — Fósforos.....	25	Cr\$.....
XXVI — Jóias, obras de ourives e relógios.....	26	Cr\$.....
XXVII — Bebidas.....	27	Cr\$.....

Soma..... Cr\$.....
Multa de 30%..... Cr\$.....
TOTAL..... Cr\$.....

INFORMAÇÕES

Apresentou:
Patente do ano anterior, recibo de quitação do Imposto Sindical n.º.....
recibo de quitação do Imposto de Renda n.º.....
Contrato arquivado n.º.....
sob n.º.....
Cart. de Identid. n.º.....
..... 19.....

Funcionário

IMPORTADORES

Indicar as alíneas e incisos dos produtos que importam:.....

TESOURARIA

Os servações:.....

N. B.—1. O presente formulário deverá ser acompanhado dos documentos exigidos pela lei e de preferência datilografado.
2. Os produtos das Alíneas XIII — inciso 3.º, XX, XXI — inciso 8.º, XXIV e XXVII estão sujeitos ao Selo Penitenciário no pagamento da Patente.

(1)

Nº via

GUIA DE REQUISICAO DE SELOS DE AUTENTICAÇÃO

estabelecido (s) à n° em com negócio de Patente de Registro Nº vem requisitar:

(2) (3)

..... selos de autenticação, declarando que a requisição anterior foi feita pela guia nº de/...../19.....

Demonstração do movimento anterior:

Saldo anterior: selos

Requisitados no período de a selos

Soma selos

Empregados no mesmo período:

Nas notas fiscais emitidas:

Série — ns. a selos
Série — ns. a "
Série — ns. a "
Série — ns. a "
Em manifestos, etc. selos

Estoque nesta data selos

Data

Assinatura

Fornei os selos requisitados acima, em/...../19.....

O tesoureiro ou o coletor

Lançado a fls. do livro caixa nº

O escrivário ou o escrivão

(1) — Nome da repartição

(2) — Quantidade em algarismos

(3) — Quantidade por extenso

NOTAS: 1. No caso de manifestos e outros documentos autenticados, indicar sua espécie e quantidade.

2. As guias deverão ser preenchidas no número de vias necessárias à repartição arrecadadora local.

Modelo nº 7

(1)

GUIA DE RECOLHIMENTO DE SELOS DE AUTENTICAÇÃO, POR MOTIVO DE ENCERRAMENTO DEFINITIVO DAS ATIVIDADES FABRIS OU COMERCIAIS

estabelecido(s) à n° havendo encerrado definitivamente as suas atividades (2) vem recolher:

(3) (4) selos de autenticação, saldo de requisição feita pela última guia, de nº datada de/...../19.....

Saldo anterior selos
Requisitados no período de a selos
Soma selos

Empregados no mesmo período:

Nas notas fiscais emitidas:

Série — nº a selos
Série — nº a selos
Série — nº a selos
Em manifestos, etc. selos

Estoque na data do encerramento das atividades — selo

Data

Assinatura

Recebi os selos recolhidos acima, em/...../19.....

O tesoureiro ou coletor

Lançado a fls. do livro caixa nº

O escrivário ou o escrivão

- (1) Nome da Repartição
(2) Indicar se industrial ou comercial
(3) Quantidade em algarismos
(4) Quantidade por extenso

NOTAS: 1. No caso de manifestos e outros documentos autenticados, indicar sua espécie e quantidade.
2. As guias deverão ser preenchidas no número de vias necessárias à repartição arrecadadora local.

MODELO Nº 8.

Guia nº Via

(1) (2)

GUIA DE RECOLHIMENTO DO VALOR DA ARREMATACAO DE MERCADORIAS LEILADAS

Valor da arrematação% (3) de Cr\$ (4) Cr\$

..... (5), estabelecido à (6), nº «Patente de Registro» nº ver

recolher a importância de Cr\$ (7), para pagamento de (3) de (4) sobre o valor da arrematação das mercadorias de que

trata o lote nº do processo nº de de 19..... (8) de de de 19..... (9)

Recebi a importância supra, em de de 19.....

(9) Assinatura do arrematante

O tesoureiro ou o Coletor

Lançado às fls. do livro Caixa nº

O Escrivão ou o Escrivário

NOTAS:

- (1) Nome da Repartição
(2) Local
(3) 20% — (ou 80%)
(4) sinal — (ou restante do débito)
(5) Nome do arrematante
(6) Rua, Avenida, Praça, etc.
(7) Importância por extenso
(8) Data da guia
(9) Assinatura do arrematante.

(Modelo nº 91).

N.º Via

GUIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE CONSUMO PARA PRODUTOS ESTRANGEIROS

(Nome da Repartição) (Local)

Tabela linha produto(s)

estabelecido à n.º com
 «PATENTE DE REGISTRO» N.º paga o imposto de consumo relativo às mercadorias recebidas pelo vapor de de 19.....
 despachadas pela nota numero de de 19..... conforme a seguinte

ESPECIFICAÇÃO:

Valor da mercadoria (em moeda estrangeira) (CIF, FOB ou FAS) a Cr\$
 Frats, seguros, etc. (em moeda estrangeira) a Cr\$
 Direitos aduaneiros
 Taxas portuarias, etc.

Total Cr\$
 Imposto % Cr\$

Imposta o imposto em Cr\$ (por extenso)

Data
 Assinatura

De acordo
 O conferente ou agente fiscal

Recebi a importância supra, em de de 19.....
 O tesoureiro

Lançado a fls. do Livro Caixa n.º
 O escriturário

Modelo n.º 16 (Fo mato 33 x 22 cm).

(Nome da repartição)

Circunscrição fiscal n.º
 N.º
 Secção fiscal n.º

REQUERIMENTO-GUIA PARA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE CONSUMO FORA DO PRAZO LEGAL COM O ACRESCIMO DA MULTA DE MORA.

IMPOSTO Cr\$
 MULTA Cr\$
 TOTAL Cr\$

estabelecido(s) à
 (nome do contribuinte)
 n.º em Estado

Patente de Registro n.º vem requerer o imediato recolhimento da importância de Cr\$ para pagamento do imposto de consumo devido sobre os produtos de seu e mais da importância de Cr\$ (fabrico ou comércio)

(.....) correspondente à multa, na forma do
 conforme discriminação no verso.

Data
 Assinatura

Recebi a importância supra, em de de 19.....
 O tesoureiro ou coletor

Lançado à fls. do Livro Caixa n.º Partida n.º
 Em de de 19.....
 Escrivão ou escriturário

Modelo n.º 12.

Guia de Recolhimento de Imposto de Consumo para Produtos Estrangeiros

N.º Via

(1) (2) (3) estabelecido (4)
 n.º Patente de Registro n.º vem recolher importância de Cr\$
 relativa ao imposto de consumo devido pela venda de produtos da sua importação, na
 quinzena do mês de de 19..... conforme especificação abaixo:

Alíneas	Controlo do Imposto		Saldo a recolher	Saldo credor
	Pago na alfândega	Devido pela venda do produto tributado		
Total	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$

Data

Assinatura

Recebi a importância supra, em de de 19.....
 (1) Nome da Repartição
 (2) Local
 (3) Nome do contribuinte
 (4) Rua, Avenida, Praça, etc.

NOTAS: 1.º Os saldos credores de imposto referente às respectivas Alíneas serão mencionados na presente guia para efeito de controlo e estatística.
 2.º As guias deverão ser preenchidas no número de vias necessárias à repartição arrecadadora local.

Modelo n.º 11

Ficha de controle dos recolhimentos quinzenais de imposto de consumo efetuados por:

Enderço (1)

Patente de Registro N.º

Alinea

Ano, mês e quinzena	Número da guia	Data da apresentação	Débito Cr\$	Crédito Cr\$	Importância recolhida Cr\$	Saldo transferido Cr\$
Jan. 1.º						
Jan. 2.º						
Fev. 1.º						
Fev. 2.º						
Mar. 1.º						
Mar. 2.º						
Abril 1.º						
Abril 2.º						
Maió 1.º						
Maió 2.º						
Jun. 1.º						
Jun. 2.º						
Jul. 1.º						
Jul. 2.º						
Agt. 1.º						
Agt. 2.º						
Set. 1.º						
Set. 2.º						
Out. 1.º						
Out. 2.º						
Nov. 1.º						
Nov. 2.º						
Dez. 1.º						
Dez. 2.º						

(1) — Nome do contribuinte.

Nota: A presente ficha será organizada e escriturada pelas repartições arrecadoras.

No verso serão feitas as anotações quanto aos selos de autenticação requisitados, quanto aos autos e notificações lavrados contra o contribuinte e outras necessárias.

MODELO N.º 13.

PRODUTOS SUJEITOS AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE CONSUMO POR GUIA (QUINZENALMENTE)
Movimento relativo a ... quinzena do mês de de 19...

COMPRAS DE MATERIAS PRIMAS				VENDAS DE PRODUTOS TRIBUTADOS			
Classificação fiscal		Valor Cr\$	Imposto pago Cr\$	Classificação fiscal		Valor Cr\$	Imposto pago Cr\$
Alinea	Inciso			Alinea	Inciso		
Soma:				Soma:			

RESUMO: Débito Cr\$
 Crédito: Saldo anterior Cr\$
 Desta quinzena Cr\$
 Importância a recolher Cr\$
 Multa de % Cr\$
 Total a recolher Cr\$

PRODUTOS SUJEITOS AO IMPOSTO DE CONSUMO POR MEIO DE SELAGEM DIRETA
Relação das notas fiscais emitidas ou discriminação dos produtos vendidos ou saídos:

Nota fiscal		DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS				Imposto de consumo devido Cr\$	MULTA	
N.º	Data	Quantidade	Espécie	Classificação fiscal			%	Valor Cr\$
	Mês			Dia	Alinea	Inciso		
TOTALS:								

Nota: Quando houver saída de produtos sujeitos à selagem direta, sem emissão de nota fiscal, bastará a discriminação dos produtos, indicando-se, na coluna da "nota fiscal", a expressão "sem nota".
 MODELO N.º 12-A (Verso do requerimento — Guia Modelo 12)

GUIA DE REMESSA DE (1)

N.º

[.....via

..... de de

..... estabelecido (s) à
 n.º em Patente de Registro n.º remete a
 estabelecido (s) à n.º em com (2) os produtos
 abaixo (3):

Quantidade	Descrição dos produtos remetidos	Fim a que se destinam	Valor unitário Cr\$	Valor total Cr\$	OBSERVAÇÕES

- (1) — Matéria prima ou produtos inacabados.
- (2) — Indicar se fábrica, oficina, ou finturaria, etc..
- (3) — Indicar se para o preparo de produtos ou se para beneficiar, acabar, etc..

(N.º)

..... Via

GUIA PARA REMESSA DE VINHOS

(Local e data) de de 19....., proprietário da fábrica de vinho situada à n.º (ou propriedade agrícola) "PATENTE DE REGISTRO" N.º fômete a estabelecido em à n.º
 as seguintes mercadorias:

VOLUMES				VINHO		OBSERVAÇÕES
Marcas	Numeração	Quantidade	Espécies	Quantidade em cada volume	Total em litros	

- NOTAS: — 1.º A primeira via será remetida ao comprador e a segunda à repartição a que estiver subordinada a fábrica.
 2.º Os Livros Guias serão organizados de forma que as 2.º e 3.º vias sejam feitas por meio de papel carbono.
 3.º É facultado o aumento de colunas e alíneas neste modelo, a fim de se lhe poder dar também o caráter de nota comercial.

Modelo n.º 15

N.º via
 estabelecido à n.º
 em Estado d com (1)
 Patente de Registro n.º remete a estabelecido à
 n.º em Estado as seguintes mercadorias:
 Em de de 19....

Quantidade	Unidade	Descrição das mercadorias		PREÇO		
		ESPECIFICAÇÃO (marca, tipo, modelo e número)	Classificação fiscal		Unitário	Total
			Alinea	Inciso	Cr\$	Cr\$

Valor das mercadorias Cr\$
 Imposto de consumo Cr\$
 Total da nota Cr\$

As mercadorias seguem nos seguintes volumes:

Marca	Números	Quantidade	Espécies	Piso	
				Bruto	Líquido

(1) — Indicar, em caracteres impressos, se fábrica, depósito de fábrica, filial, agência, comércio de jóias, importador ou atividade comercial ou industrial que obrigue o emitente da nota fiscal a recolhimento de imposto de consumo.

- Notas: 1.º Este modelo de nota fiscal sómente poderá ser usado por fabricantes, importadores, comerciantes de jóias, depósitos, agências, filiais, etc. de fabricantes ou importadores e por outros estabelecimentos equiparados a fabricantes ou sujeitos a recolhimento de imposto de consumo.
 2.º Este modelo será feito em talho numerado seguida e tipograficamente, sendo permitidos processos mecânicos em folhas soltas numeradas seguidamente, desde que copiadas em ordem cronológica em livro copiador devidamente autenticado.
 3.º Além dos dizeres deste modelo, os contribuintes incluirão outros de sua conveniência, podendo ainda acrescentar uma parte destacável, a plicote, para recibo das mercadorias a ser assinado pelo comprador.
 4.º O fabricante de produtos cujo pagamento do imposto esteja ligado ao preço de venda no varejo, deverá abrir mais uma coluna em a qual especificará esse preço.
 5.º O quadro final deste modelo poderá ser substituído por carimbo contendo todos os dizeres, ou poderá ser impresso ao lado da "nota fiscal".

MODELO N.º 16 (NOTA FISCAL)

N.º via
 estabelecido à n.º
 em Estado com negócio de comércio, Patente de
 Registro n.º remete a estabelecido (s) à
 n.º era Estado as
 seguintes mercadorias:
 Em de de 19.....

Quantidade	Unidade	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS (Marca, tipo, modelo e número)	Preço unitário	Total

Total da nota Cr\$

AS MERCADORIAS ACIMA SEGUEM NOS SEGUINTE VOLUMES:

Marca	Número	Quantidade	ESPECIES	PESO	
				Bruto	Líquido

- Notas: — 1.º Este modelo será feito em talão numerado se guida e tipográficamente, sendo permitidos processos mecânicos em folhas soltas numeradas seguidamente, desde que copiadas em ordem cronológica em livro copiador devidamente autenticado.
 2.º Além dos dizeres deste modelo, os contribuintes incluirão outros de sua conveniência, podendo ainda acrescentar uma parte destacável, a picote, para recibo das mercadorias, a ser assinado pelo comprador.
 3.º O quadro final deste modelo poderá ser substituído por carimbo contendo todos os dizeres, ou poderá ser impresso ao lado da "nota fiscal".
 4.º Este modelo de nota fiscal somente poderá ser usado por comerciantes em geral, que, por qualquer forma, não estejam obrigados ao recolhimento do imposto de consumo ou diferença deste, sendo defeso aos mesmos discriminar qualquer parcela de imposto na nota fiscal.

MODELO N.º 16-A (Nota Fiscal).

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

NOTA DE REMISSA DE AÇÚCAR

(Art. 36 do Decreto-lei nº 1.831, de 4-12-39)

1.ª Via
 Para acompanhar o
 açúcar

N.º

A usina de propriedade de
 sita em Município de
 Estado de remete
 a estabelecido à rua
 (nome do destinatário)
 n.º Município de Estado de
 sacas de quilos
 (quantidade)
 de açúcar número de transportadas em

 (natureza do veículo e seu nome, o número ou nome do condutor,
 e saídas nesta data desta fábrica,
 se o transporte for em costa de animal)
 às horas, para serem despachadas — ENTREGUES ao destinatário
 por FERROVIA — RODOVIA — ou via MARITIMA — FLUVIAL (riscar
 a palavra não utilizada).
 O pagamento da taxa de Cr\$ por saca de 60 quilos foi lan-
 çado na guia n.º de de de 19..... emitida
 pela em
 Em de de 19.....
 (assinatura do proprietário ou preposto responsável pela fábrica),

SAPRA DE
 Valor total do açúcar Cr\$

Menos:
 Cr\$
 Cr\$
 Cr\$
 Cr\$

Valor tributável Cr\$

Valor do imposto Cr\$

Modelo nº 17

NOTA FISCAL DE TRANSFERÊNCIA

(para viajantes ou representantes de produtos da alínea XXVI)

..... estabelecido (s) à n.º em
 Estado Patente de Registro n.º para o comércio de produtos da alínea
 XXVI, entrega ao seu (1)
 representante
 carteira de identidade n.º de Patente de Registro n.º as seguintes mercadorias:

Número de registro de entrada e constante das etiquetas	ESPECIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS				PREÇO DE VENDA		Imposto de consumo devido Cr\$
	Quantidade	Espécie	Marca	Qualidade ou tipo	Unitário	Total	
					Cr\$	Cr\$	
SOMA:							

Valor das mercadorias Cr\$
 Imposto de consumo Cr\$
 Total da nota Cr\$

(1) — Nome do viajante ou representante.

Modelo nº 18.

MANIFESTO PARA AMBULANTE

N.º

..... Via,

..... "PATENTE DE REGISTRO" N.º, estabelecido à n.º com torrefação e moagem de café em de de 19 entrega ao ambulante veículo n.º "PATENTE DE REGISTRO" N.º

As seguintes mercadorias para distribuição:

S A I D A						Observações
Quantidade	Espécies e embalagem das mercadorias					
	Espécie	Unidade	Total	Qualidade		
Total transportado						

VENDA E RETORNO							Observações
N.º das Notas	Quantidade	Espécie	Unidade	Total	Qualidade		
Total vendido							
Saldo devolvido							

NOTA: Os contribuintes poderão acrescentar as colunas que julgarem necessárias.

Modelo n.º 19

[Livro de registro dos manifestos entregues aos vendedores ambulantes de produtos sujeitos ao imposto por meio de guia]

Manifesto		Ambulante		RETORNO					Observações
N.º	Data	N.º da Patente de Registro	N.º do veículo	Data	N.º das notas fiscais	Valor das vendas Cr\$	Imposto cobrado Cr\$	Produto devolvido Cr\$	

Modelo n.º 19-A

Livro de controle dos produtos da Alínea V (Calçados), fabricados (ou importados) por estabelecido(s) a

DATA - 19...		PRODUÇÃO			SAIDAS			OBSERVAÇÕES
Mês	Dia	Quantidade de pares produzidos	Quantidade de pares numerados	Numeração aplicada	NOTAS FISCAIS Série Número	Quantidades de pares saídos do estabelecimento	Numeração dos produtos referentes às notas fiscais de saída	
(1)		(2)	(3)	(4)		(5)	(6)	
S O M A :								S O M A :
Saldo que passa para o mês seguinte:								

Notas: 1. Este livro deve ser escriturado dentro de três dias, pelo movimento de cada dia e encerrado até o 10º dia útil, transportados para o mês seguinte os saldos dos calçados produzidos e ainda são numerados (diferença entre as colunas 2 e 3), bem como dos numerados e saída não saídos do estabelecimento (diferença entre as colunas 3 e 5).
 2. Os industriais ou importadores poderão adicionar a este modelo colunas para escrituração de outros elementos de seu interesse.
 3. Nas colunas 4 e 6 não é necessária a citação individual de cada número, permitida a citação n.º ao n.º
 4. As colunas de saídas devem ser escrituradas na data da saída dos produtos, não se exigindo que os números correspondam aos da coluna 4.

Livro especial de controle da produção de calçados da fábrica de propriedade de s/ta
 em Estado PATENTE DE REGISTRO N° com a análise e indicação das diversas fases da fabricação:

Data da ficha Lista ou ordem de fabricação	Número de or- dem de fabri- cação aplicados aos calçados	Quantidade de pares	Referência, tipo ou modelo	Seção da fábrica em que serão produzidos os calçados do lote a fabricar	Destino dos calçados do lote em fa- bricação	Número da ficha, lista ou ordem de fabricação	Número do lote	MOVIMENTO PELAS DIVERSAS SEÇÕES DA FABRICA														
								Pedido Número	Data	Cortadores	Costura	Sola	Preparação	Ingraxadelitas	Armazém							

(1) — Indicar se se destina ao estoque ou, em caso de pedido de cliente, indicar o nome deste.
 (2) — Indicar a data de entrada dos calçados em cada departamento de produção, de modo a precisar as diversas fases da fabricação.
 (3) — Em caso de requisição para as lojas ou varejo da própria fabricante, indicar o número da requisição e respectiva data.
 Nota: — Este livro será escriturado diariamente, registrando-se, imediatamente, nas colunas próprias, a entrada dos calçados em fabricação nas diversas seções ou departamentos da fábrica.
 MODELO N° 28.

REGISTRO DA PRODUÇÃO

Nome da firma:

Enderço:

Atividade fabril: Patente de Registro nº

Mês de de 19

Produto:

PRODUÇÃO				
Dias	Própria Quantidade de (1)	Com matéria-prima fornecida por terceiros Quantidade de (1)	Beneficiados para terceiros Quantidade de (1)	Observações
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				
23				
24				
25				
26				
27				
28				
29				
30				
31				
Soma:				

(1) Indicar as unidades: quilos, metros, litros, etc.

Notas:

1. Este registro se constituirá de talonário ou livro, cujas folhas serão escrituradas em duas vias, sendo a 1ª destacável.
2. A escrituração será feita, com cópia a carbono, pelo movimento diário, dentro de três dias, somadas, mensalmente, as quinzenas.
3. Ambas as vias serão conservadas no talonário pelo contribuinte, podendo a 1ª ser destacada pelo agente fiscal da circunscrição ou seção, por ocasião da fiscalização do estabelecimento.
4. Para cada produto será utilizada uma folha, ou talonário, podendo serem adotadas tantas séries quantos forem os produtos fabricados.

Visto de registro das saídas de jóias e obras de ourives, no estabelecimento de propriedade de PATENTE DE REGISTRO N.º de propriedade de sítio à

NOTAS FISCAIS EMITIDAS		NUMERO DE ORDEM DOS OBJETOS VENDIDOS OU SAIDOS NO ESTABELECIMENTO										Quantidade de objetos vendidos ou saídos	Valor dos produtos vendidos ou saídos Cz\$	Imposto de Consumo devido Cz\$	OBSERVAÇÕES		
Série	Número	Data	De nº (I)	De nº (Ia)	De nº (Ib)	De nº (Ic)	De nº (Id)	De nº (Ie)	De nº (If)	De nº (Ig)	De nº (Ih)						
Soma																	

(1) - Indicar se atacadista ou varejista.
 NOTAS: 1º - Este livro será escriturado diariamente ou dentro de três dias, pelo movimento diário, e encerrado quinzenalmente até o quinto dia útil da quinzena subsequente, somando-se as colunas das "quantidades", do "valor das mercadorias" e do "imposto" devido pelas vendas.
 2º - Nas colunas I, Ia, Ib, Ic, Id, Ie, If, Ig e Ih, serão lançados os números de ordem correspondentes às etiquetas dos objetos vendidos ou saídos. Os interessados distribuirão, nessas colunas, os números em grupos, a saber: na coluna I, registrarão os números de 1 a 500, na coluna Ia os nºs. 501 a 1.000, na coluna Ib os nºs. 1.001 a 1.500, e assim por diante. Podem ser acrescentadas e utilizadas tantas colunas quantas forem necessárias. Em cada coluna poderão ser agrupados 100, 200, 500, 1.000 ou mais números, de acordo com as necessidades do estabelecimento. Quando, em certo dia, houver saída de diversos objetos registrados sob um mesmo número, far-se-á a indicação do mesmo, seguido de barra (/) e da quantidade. Por exemplo: se forem vendidos 36 objetos registrados e etiquetados sob nº 8.534, indicar-se-á: 8.534/36. A indicação dos números se fará, seguidamente, e não um número em cada linha. As linhas em branco, nas colunas em que não houver movimento no dia, serão inutilizadas.

Modelo do livro de registro da produção de

entrada e estoque de móveis (para fabricantes, beneficiadores, reformadores, depósitos de fabricantes,

LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA E ESTOQUE DE MÓVEIS no estabelecimento da firma
 estabelecida a n.º na cidade de Estado de
 "PATENTE DE REGISTRO" N.º

ENTRADA								BAIXA				
Ano de 19...		N.º da Nota Fiscal	Firma fornecedora ou produção própria	Produto				Data			N.º da Nota Fiscal	Observações
Mês	Dia	Fiscal	N.º da Registro	Espécie	Valor Cr\$	Imposto já pago Cr\$		Dia	Mês	Ano	Fiscal	

- NOTAS: 1.ª - A escrituração deve ser feita diariamente ou dentro de três dias pelo movimento diário e encerrada até o décimo dia útil do mês subsequente.
- 2.ª - Será permitido o uso de fichas, devidamente numeradas e autenticadas na repartição arrecadadora local.
- 3.ª - No caso de uso de fichas, será permitida também a numeração seriada alfabética, com série e números próprios para cada tipo de móvel.
- 4.ª - Os fabricantes que mantiverem também estoque de móveis prontos, expostos à venda, escriturarão também o presente livro, indicando na coluna referente à firma fornecedora, "fabricação própria".
- 5.ª - Os fabricantes poderão suprimir as colunas desnecessárias.

Livro do movimento da entrada e saída do fumo em corda e em folha na fábrica de fumo desfilado, picado ou miúdo, de propriedade de estabelecido a rua n.º na cidade de Estado de
 Patente de Registro n.º

ANO DE 19		ENTRADA								SAÍDA				Observações				
Mês	Dia	Número da guia ou nota	Data da guia ou nota	Nome do remetente ou vendedor	Local	Número de volumes	Marca de rebabas	Quilogramas		Nome do comprador	Local	Vendido			Para ser preparado			
								Em corda	Em folha ou pasta			Número de volumes	Quilogramas					
													Em corda		Em folha ou pasta	Em corda	Em folha ou pasta	

NOTA - Ao encerrar a escrita do mês deverá ser feito na coluna das observações o cálculo do fumo recebido deduzido o vendido e a entrega a manipulação sendo o "estoque" existente na fábrica lançado nas respectivas colunas do mês seguinte. A escrituração será feita diariamente ou dentro de três dias pelo movimento diário e encerrada até o décimo dia útil do mês subsequente transportada e

Livro de registro de produção, consumo e de entrada e saída de estampilhas da fábrica de charutos de propriedade de estabelecido(s) a
na cidade de Estado de PATENTE DE REGISTRO N°

CHARUTOS POR UNIDADE, COM AS ESTAMPILHAS APLICADAS NOS MAÇOS, CAIXAS OU OUTROS INVÓLUCROS

ANO DE 19

Mês	Dia	Até o preço unitário de Cr\$		De mais de Cr\$ até Cr\$		Número da Guia de aquisição	Empre-gadas Cr\$	Saldo Cr\$	OBSERVAÇÕES
		% Classe		% Classe					
		Produ-zidas	Seladas	Vendidas	Nota Fiscal número				

NOTAS: 1° Ao encerrar a escrituração do último dia de cada mês, deverá ser feito o resumo de cálculo da produção de cada classe, deduzindo-se o consumo e transferindo-se o saldo de estoque existente na fábrica para as respectivas colunas do mês subsequente e observando-se o mesmo com relação ao movimento das estampilhas.

2° Os fabricantes acrescentarão ao livro tantas colunas quantas forem necessárias, de modo que cada classe de incidência percentual figure em coluna própria.

3° A escrituração deverá ser feita diariamente ou dentro de três dias pelo movimento diário e encerrada até o décimo dia útil do mês subsequente, transportados os saldos.

Livro do movimento de produção e consumo de cerveja, chopp e das estampilhas, da fábrica de situada na Rua n.º

ANO DE 19...		CERVEJA OU CHOPP													ESTAMPILHAS		Cerveja ou chopp						
		PRODUÇÃO											CONSUMO										
		Selada			Vendida			Inutilizada															
Mês	Dia	Garrafa	1/2 garrafa	Litro	1/2 litro	Garrafa	1/2 garrafa	Litro	1/2 litro	Garrafa	1/2 garrafa	Litro	1/2 litro	Garrafa	1/2 garrafa	Litro	1/2 litro	Compradas	Empregadas	SALDO	Estampilhas	Observações	

NOTAS: 1.ª Usar-se-ão tantas seções quantas forem as espécies de produtos movimentados.
 2.ª A escrita será feita diariamente e encerrada até o décimo dia útil do mês subsequente.
 MODELO N.º 111

Livro de registro de produção e consumo de "Vinhos Compostos" e do movimento de estampilhas da fábrica de estabelecida na nº na cidade de Estado de e licenciado conforme despacho de de de 19

Número da fatura	Data	MATÉRIA-PRIMA				VINHOS COMPOSTOS			MOVIMENTO DE ESTAMPILHAS					Observações					
		Recebida		Nome do remetente	: Proveniência	Empregada		Produção litros	Consumo litros			Recebidas com a matéria-prima	Recolhidas a repartição		Saldo existente	Compradas	Empregadas	Saldo	
		Quantidade de litros				Quantidade de litros			Embutalhados	Selados	Vendidos								
		Alcool	Vinho			Alcool	Vinho												

SOMA

NOTA - Este livro deve ser escriturado diariamente ou dentro de três dias pelo movimento diário e encerrado até o último dia útil do mês subsequente, transportados os saldos.

MODELO nº 116

Livro de movimento da entrada e saída de aguardente e das estampilhas no estabelecimento mercantil de propriedade de nº

PATENTE DE REGISTRO Nº

ESTOQUES												SAIDA												ENTRADA																																
Movimento das estampilhas												Total (Littros)												Quantidade (Littros)																																
Recebidas com o produto				Empregadas ou remp.				Salda				Littros		Engarrafada		A geral		Littros		Engarrafada		Littros		A geral		Littros		Littros		Littros		Littros		Littros		Littros		Littros																		
Mez	Dia	Nº	Mez	Dia	Nº	Mez	Dia	Nº	Mez	Dia	Nº	Mez	Dia	Nº	Mez	Dia	Nº	Mez	Dia	Nº	Mez	Dia	Nº	Mez	Dia	Nº	Mez	Dia	Nº	Mez	Dia	Nº	Mez	Dia	Nº	Mez	Dia	Nº	Mez	Dia	Nº															
Nome do fornecedor			Nome do fornecedor			Nome do fornecedor			Nome do fornecedor			Nome do fornecedor			Nome do fornecedor			Nome do fornecedor			Nome do fornecedor			Nome do fornecedor			Nome do fornecedor			Nome do fornecedor			Nome do fornecedor			Nome do fornecedor			Nome do fornecedor			Nome do fornecedor			Nome do fornecedor			Nome do fornecedor								
Endereço do fornecedor (Cidade, rua e número)			Endereço do fornecedor (Cidade, rua e número)			Endereço do fornecedor (Cidade, rua e número)			Endereço do fornecedor (Cidade, rua e número)			Endereço do fornecedor (Cidade, rua e número)			Endereço do fornecedor (Cidade, rua e número)			Endereço do fornecedor (Cidade, rua e número)			Endereço do fornecedor (Cidade, rua e número)			Endereço do fornecedor (Cidade, rua e número)			Endereço do fornecedor (Cidade, rua e número)			Endereço do fornecedor (Cidade, rua e número)			Endereço do fornecedor (Cidade, rua e número)			Endereço do fornecedor (Cidade, rua e número)			Endereço do fornecedor (Cidade, rua e número)			Endereço do fornecedor (Cidade, rua e número)			Endereço do fornecedor (Cidade, rua e número)			Endereço do fornecedor (Cidade, rua e número)								
Observações			Observações			Observações			Observações			Observações			Observações			Observações			Observações			Observações			Observações			Observações			Observações			Observações			Observações			Observações			Observações			Observações			Observações			Observações		
SOMA :																																																								

Nota: Este livro deve ser escrito diariamente ou dentro de três dias pelo movimento diário e encerrado até o décimo dia do mês subsequente, transcritos os saldos.

Demonstração de saldo de estampilhas

Da taxa de Cr\$ 1111

Da taxa de Cr\$ 333

Da taxa de Cr\$ 333

TOTAL 2222

MODELO 47

LIVRO DE REGISTRO DO ENBARDILAMENTO DE CHOPP DA FABRICA DA

LITRAGEM E NUMERAÇÃO DOS BARRIS ENCHIDOS EM	RESUMO	
	QUANTO A BARRIS ENCHIDOS	LITRAGEM ENCHIDA
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		
35		
36		
37		
38		
39		
40		
41		
42		
43		
44		
45		
46		
47		
48		
49		
50		
51		
52		
53		
54		
55		
56		
57		
58		
59		
60		
61		
62		
63		
64		
65		
66		
67		
68		
69		
70		
71		
72		
73		
74		
75		
76		
77		
78		
79		
80		
81		
82		
83		
84		
85		
86		
87		
88		
89		
90		
91		
92		
93		
94		
95		
96		
97		
98		
99		
100		
TOTAL		

MODELO Nº 51

Nº Circunscrição fiscal nº Via
 Seção fiscal nº

Resumo do movimento da produção e vendas da fábrica de propriedade de
 estabelecida à nº em Estado
 Patente de Registro nº no mês de de 19

Alineas e Incisos	Produção Quantidade de (2)	Vendas		Imposto de Consumo Pago CR\$	Observações
		Quantidade de (2)	Valor CR\$		
(1)	(3)	(4)	(5)	(6)	
Somat					

Data

Assinatura

- (1) Indicar as alíneas e incisos. No caso de fumo e outros produtos cujo estampilhamento está ligado à condição de preço, indicar separadamente cada classe de preço.
- (2) Indicar "litros", "unidades", "quilos", "carteiras", etc.
- (3) Indicar a quantidade produzida.
- (4) Indicar a quantidade vendida.
- (5) Indicar o valor das vendas.
- (6) Indicar o valor das estampilhas empregadas.

Notas :

1. Quando os produtos de um mesmo inciso forem vendidos em unidades diferentes, tais como "litros", "garrafas", "1/2 litros", "1/4 garrafas", etc., devem ser as colunas 3 e 4 subdivididas em quantas forem necessárias.
2. Quando os incisos forem subdivididos em itens ou letras, indicar na coluna 1 separadamente cada item ou letra, citando nos demais também separadamente as quantidades e valores correspondentes.
3. O presente resumo deverá ser apresentado mensalmente à repartição arrecadadora local, dentro dos 15 dias subsequentes ao mês vencido, em duas vias, sendo que a 1ª será arquivada em pasta especial e a 2ª será encaminhada ao agente fiscal da circunscrição ou seção.

LIVRO DE CONTROLE DO IMPOSTO

N.º

Firma
 Produto da Alínea

ENTRADAS				SAIDAS			Observações		
Ano de 19		Guia de Recolhimento do imposto na repartição Aduaneira	Valor da Importação Cr\$	Imposto pago na repartição aduaneira. Cr\$	Ano de 19			Valor da venda Cr\$	Imposto devido Cr\$
Mês	Dia				Mês	Dia			
				"A"				"B"	

- NOTAS
- 1.º Os lançamentos serão feitos dentro de oito dias, escriturando-se as entradas pelas guias de recolhimento do imposto pago na repartição aduaneira e as saídas pelo movimento diário das vendas realizadas, observada a ordem cronológica.
 - 2.º A escrituração será encerrada quinzenalmente, transportando-se os totais respectivos do imposto para as guias de recolhimento.
 - 3.º Quando numa alínea ocorrer saldo credor de imposto (A-B) o referido saldo será transportado para a quinzena seguinte por meio de lançamento na coluna relativa a "Imposto pago na repartição aduaneira".
 - 4.º Poderá ser escriturado o movimento de mais de uma quinzena em cada folha, dispensado o registro nos dias em que não houver movimento.
 - 5.º É permitido o desdobramento do presente em dois livros distintos servindo um para escrituras as "Entradas" e o outro para as "Saídas", desde que observadas as exigências do presente modelo para cada caso.
- MODELO N.º 53.

REGISTRO DE ESTOQUES DE PRODUTOS ESTRANGEIROS IMPORTADOS DIRETAMENTE

Firma
 Produto

ENTRADAS				SAIDAS							
Data do recebimento da mercadoria	Nota de Importação		Repartição Aduaneira do desembaraço da mercadoria	Vendedor	Mercadoria		Notas Fiscais	Mercadorias	Observações		
	Número	Ano			Marca	Qualidade ou tipo				Quantidade de	Quantidade de
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)

NOTAS

1. A escrituração deve ser feita dentro de oito dias da data do recebimento da mercadoria ou de emissão da nota fiscal.
2. Para cada espécie de produto deve ser usada uma folha do livro ou ficha própria.
3. As indicações das colunas 6 e 7 podem ser feitas no cabeçalho da folha ou ficha, podendo ainda ser dispensadas quando a natureza do produto não comportar tais discriminações.
4. Poderão, também, ser feitas no cabeçalho as indicações das colunas 1 e 5, desde que usada uma folha ou ficha especialmente para cada espécie do produto correspondente a um mesmo documento de entrada.
5. Cada folha deverá ser somada no seu encerramento, transportando-se os totais ou alíquotas respectivos para a folha ou ficha subsequente do mesmo produto.
6. Este modelo poderá ser adaptado às necessidades de cada estabelecimento.

REGISTRO DE ESTOQUE DE PRODUTOS ESTRANGEIROS ADQUIRIDOS NO MERCADO INTERNO

N.º

Firma
 Produto

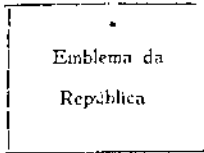
ENTRADAS							SAIDAS			
Data do recebimento da mercadoria	Nota fiscal		Vendedor	Marca	Mercadorias		Notas Fiscais		Mercadorias	Observações
	Número	Data			Qualidade ou tipo	Quantidade de	Número	Data		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	

- NOTAS:
- 1.ª A escrituração deve ser feita dentro de oito dias da data do recebimento da mercadoria ou da emissão das notas fiscais.
 - 2.ª Para cada espécie de produto deve ser usada uma folha do livro ou ficha própria.
 - 3.ª As indicações das colunas 5 e 6 podem ser feitas no cabeçalho da folha ou ficha, podendo ainda ser dispensadas quando a natureza do produto não comportar tais discriminações.
 - 4.ª Poderão, também, ser feitas no cabeçalho as indicações das colunas 1 a 4, desde que usada uma folha ou ficha especialmente para cada espécie de produto correspondente a um mesmo documento de entrada.
 - 5.ª Cada folha ou ficha deverá ser somada no seu encerramento, transportando-se os totais ou saldos respectivos para a folha ou ficha subsequente do mesmo produto.
 - 6.ª Esse modelo poderá ser escrito de outras indicações que interessarem ao controle particular do contribuinte.

Modelo n.º 63.

Nº

Via



MINISTERIO DA FAZENDA

CERTIFICADO DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO

É certificado, pelo presente, que a firma estabelecida na N.º (Rua, Avenida, logradouro, etc.) em Estado Cidade, vila, etc.) apresentou, com a sua nota fiscal n.º da série emitida em de de 19, na importância total de Cr\$. a firma estabelecida na n.º em (Rua, Avenida, Logradouro) (Cidade, Vila etc.)

Estado a documentação prevista no art. 108 do Regulamento, na qual foram feitas as devidas anotações.

Carimbo contendo:

- a) o nome da repartição;
b) a data;
c) o nome do funcionário que assina o certificado; e
d) o respectivo cargo.

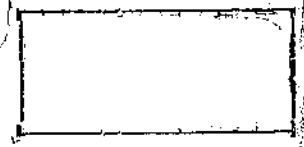
- NOTAS: 1º Os certificados deverão ser impressos em três vias e encadernados em talões, com as duas primeiras vias destacáveis e a última fixa.
2º A primeira via será entregue à firma vendedora, para acompanhar a mercadoria e a nota fiscal, retendo a repartição as demais para fins de fiscalização.
3º A numeração deverá ser tipográfica ou feita a carimbo.

Modelo nº 56.

Nº

Via

CERTIFICADO DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO



((Autenticação da repartição arrecadadora local))

(nome da firma) estabelecido(s) na (Rua, Avenida, Logradouro, etc.) n.º em Estado (Cidade, Vila, etc.)

declaram, sob as penas da lei, que as mercadorias de procedência estrangeira, constantes da sua nota fiscal n.º da série desta data, no valor de Cr\$ emitida em favor da firma estabelecida a (Nome da firma compradora), (Rua, Avenida, logradouro etc.) N.º em Estado (Cidade, Vila, etc.)

foram adquiridas ou importadas legalmente, de conformidade com a respectiva documentação em (m/) (n/) poder, sendo o presente certificado emitido de acordo com a autorização constante do processo n.º da

(nome da repartição que deu a autorização)

em de de 19 (lugar)

((assinatura da firma emitente ou da pessoa autorizada))

- NOTAS: 1º Os certificados deverão ser impressos em quatro vias tipograficamente numerados e encadernados em talões, com as três primeiras destacáveis e a quarta fixa no talão. A primeira via será remetida ao comprador, acompanhando a mercadoria e a nota fiscal, e a segunda e terceira serão encaminhadas à repartição arrecadadora local, para fins de fiscalização.
2º Os talões, antes de serem utilizados, devem ser encaminhados com requerimento que faça referência aos números dos certificados, à repartição arrecadadora local, para serem devidamente autenticados.

Modelo nº 57.

LIVRO DE ESCRITURAÇÃO DE AÇUCAR

SAFRA: 1

FABRICA PROPRIETARIO RUA E NUMERO CIDADE ESTADO
 PATENTE DE REGISTRO N.º

Dias	Produção em quil				Consumo	Imposto devido	Estoque Geral	Numeração das notas de remessa	Dados a serem preenchidos pela usina de açúcar no último dia de cada mês	Observação
	Quantidade			Total						
Dias								Estoque do mês anterior		
1	-	-	-	-	-	-	-	DE A 1	Dia de safra	
2	-	-	-	-	-	-	-	DE A 2	Dias efetivos de fabricação	
3	-	-	-	-	-	-	-	DE A 3	Média diária de fabricação	
4	-	-	-	-	-	-	-	DE A 4	Horas efetivas de moagem	
5	-	-	-	-	-	-	-	DE A 5	Horas perdidas de moagem	
6	-	-	-	-	-	-	-	DE A 6	Média horária de moagem	
7	-	-	-	-	-	-	-	DE A 7	Area cortada — canaviaal próprio	
8	-	-	-	-	-	-	-	DE A 8	Idem, de fornecedores colonos	
9	-	-	-	-	-	-	-	DE A 9	Toneladas moidas — canas próprias	
10	-	-	-	-	-	-	-	DE A 10	Idem de fornecedores	
11	-	-	-	-	-	-	-	DE A 11	Idem, de colonos	
12	-	-	-	-	-	-	-	DE A 12	Idem, moída para açúcar	
13	-	-	-	-	-	-	-	DE A 13	Idem, idem para álcool	
14	-	-	-	-	-	-	-	DE A 14	Rend. Agrícola canaviaal próprio	
15	-	-	-	-	-	-	-	DE A 15	Rendimento Industrial	
16	-	-	-	-	-	-	-	DE A 16	Capacidade de empacamento das moendas	
17	-	-	-	-	-	-	-	DE A 17	Açúcar em processo	
18	-	-	-	-	-	-	-	DE A 18	Número de vácuos existentes	
19	-	-	-	-	-	-	-	DE A 19	Capacidade dos vácuos em hectolitros	
20	-	-	-	-	-	-	-	DE A 20	Número de descargas em 24 horas	
21	-	-	-	-	-	-	-	DE A 21	Número de turbinas	
22	-	-	-	-	-	-	-	DE A 22	Capacidade total das turbinas	
23	-	-	-	-	-	-	-	DE A 23	Número de descargas em 24 horas	
24	-	-	-	-	-	-	-	DE A 24	Número de cristalizadores	
25	-	-	-	-	-	-	-	DE A 25	Capacidade de cristalizadores	
26	-	-	-	-	-	-	-	DE A 26	Caldo para açúcar (em litros)	
27	-	-	-	-	-	-	-	DE A 27	Caldo para álcool (em litros)	
28	-	-	-	-	-	-	-	DE A 28	Mel para álcool (em litros)	
29	-	-	-	-	-	-	-	DE A 29	Porção gásea mel	
30	-	-	-	-	-	-	-	DE A 30		
31	-	-	-	-	-	-	-	DE A	Produção total anterior ... Imposto de consumo — Pago.	
Total do mês								Estoque a transportar para o mês seguinte:	Produção deste mês ... 1.ª Quinzena Cr\$... 2.ª Quinzena Cr\$ Total Total do mês Cr\$	

Em de de 19... Visto do, Em de de de 19... Visto do Instituto de Açúcar e do Alcool

Visto da Usina Agente Fiscal: Em de de 19...

NOTA: A escrita será feita diariamente ou dentro de três dias pelo movimento diário e encerrada até o décimo dia útil do mês subsequente.

TERMO DE DEPOSITO

Aos dias do mês de do ano de 19.....
na casa sítio à rua n° desta cidade
de declarou o Sr.
perante mim e as testemunhas
e (se houver) abaixo assinadas, que
acitava o cargo de depositário das seguintes mercadorias (ou objetos)
que foram apreendidas no mesmo
(estabelecido na rua
n°), por infração do art. do regulamento
do imposto de consumo baixado com o Decreto n°
de de 19.....
e que se responsabilizava pela boa guarda das mencionadas mercadorias,
obrigando-se, sob as penas da lei, a entregá-las em bom estado de conser-
vação, no prazo de vinte e quatro horas, depois de convenientemente notifi-
cado para fazê-lo, e a indenizar qualquer dano ou falta que sofram as
ditas mercadorias. O agente fiscal do imposto de consumo,
O depositário
As testemunhas

Modelo n° 60 (Formato 33 x 22 cm).

NOTIFICAÇÃO

Aos dias do mês de de 19..... às
..... horas, tendo verificado que
estabelecido com na rua
n° desta cidade
infringindo assim o disposto no art. do regulamento do imposto
de consumo baixado com o Decreto n° de de 19....
lavei esta notificação, que vai assinada por mim e pelo notificado, depois
de lhe ter dado conhecimento do fato, e assim será presente ao senhor
para os devidos fins.
O agente fiscal do imposto de consumo

Modelo n° 61 (Formato 33 x 22 cm).

NOTIFICAÇÃO

Aos dias do mês de de 19..... à
..... horas, tendo verificado que estabelecido
com (fábrica ou negócio, fixo ou ambulante), de
na rua n° desta cidade
()
infringindo assim o disposto no art. do regulamento do impôst
de consumo baixado com o Decreto n° de de 19....
lavei esta notificação que vai assinada por mim e pelo notificado (1)
depois de lhe ser dado conhecimento do fato, e assim será presente a
senhor (o chefe da repartição local), para os devidos fins.
O agente fiscal do imposto de consumo

DESPACHO

Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto d
consumo imponho a
estabelecido na rua n°
desta cidade, com (fábrica ou comércio fixo ou ambulante) de (discrimi-
nação dos artigos por espécie do imposto), a multa de Cr\$
por infração do art. a qual deverá ser recolhida aos cofres desta
repartição, juntamente com a importância de Cr\$
relativa aos emolumentos devidos pelo registro do seu estabelecimento (ou
pela diferença de registro do seu estabelecimento). Fica avisado que não
será aceita qualquer reclamação que exceda o prazo de dias, sem
o prévio depósito das mencionadas importâncias. — Intime-se,
de 19.....

O

() Neste espaço o agente fiscal dirá:

- a) se o contribuinte deixou de registrar o seu estabelecimento e quais
as espécies de produtos tributados com que negocia ou que fabrica, declarando o
capital registrado e, quando se tratar de fábrica, quantos operários ou
qual a força motora e sua capacidade empregados na indústria tributada;
b) se houve insuficiência de pagamento dos respectivos emolumentos,
qual a importância paga e qual a devida, de trevendo o motivo por que está
sujeito a maior registro do que o que foi pago;
c) se houve alteração de categoria de comércio ou de fabrico, ou se
houve adição ao comércio ou ao fabrico de espécie tributada ainda não
registrada, qual a importância paga anteriormente e qual a devida;
d) se, tendo sido, por despacho do chefe da repartição, declarada
sem efeito o registro, não foi paga a nova patente de registro, depois de
intimado a fazê-lo;
e) se o registro foi obtido indevidamente e qual o motivo por que
foi assim considerado;
f) se se trata de registro de fábrica não existente.
(1) Quando o notificado não estiver presente, dir-se-á:
..... e por F.....
empregado (gerente do estabelecimento), por não
se achar presente o notificado.

NOTAS: 1ª A intimação do despacho do chefe da repartição obedecerá
ao processo da dos autos.
2ª Este modelo é simplesmente exemplificativo, podendo ser mais
desenvolvido segundo as circunstâncias verificadas.

MODELO N° 62 (Formato 33 x 22 cm).

ACTO DE INFRAÇÃO E APREENSAO

Aos ... dias do mês de ... do ano de 19...
As ... horas verificando que ...
estabelecido com ... de ...
à ... nº ... dest. ...
Infringindo assim o disposto no ... art. ... do regulamento do
Imposto de consumo baixado com o Decreto nº ... de ... de ...
de 19 ... notifiquei o fato ao referido ... e intimci-o para que, no prazo de trinta dias úteis, apresentasse a sua defesa, para o que deixei em seu poder a respectiva intimação por mim assinada, e fiz a apreensão da ... mercadoria ... deixando-a
conduzindo-a ... comigo para a ... do
que lavrei o presente auto de infração e apreensão, que vai assinado por mim, pelo atuado ... e será presente
ao Sr. ... juntamente com a ...
apreendida ... para os devidos fins. O agente
fiscal do imposto de consumo, ...

Modelo nº 63 (Formato 33 x 22 cm).

AUTO DE INFRAÇÃO, APREENSAO E DEPÓSITO

Aos ... dias do mês de ... do ano de 19...
As ... horas verificando que ...
estabelecido com ... de ...
à ... nº ... dest. ...
Infringindo assim o disposto no ... art. ... do regulamento do
Imposto de consumo, baixado com o Decreto nº ... de ... de ...
de 19 ... notifiquei o fato ao referido ... e intimci-o para
que, no prazo de trinta dias úteis, apresentasse a sua defesa, para o que deixei
em seu poder a respectiva intimação por mim assinada, e fiz a apreensão
da ... mercadoria ... deixando-a
de ... depositada ... em poder
de ... como consta do respectivo termo
de depósito, do que lavrei o presente auto de infração e apreensão, que
vai assinado por mim, pelo atuado ... e será presente ao
Sr. ... juntamente com o mencionado termo de
depósito ... com o espécime da ... mercadoria
apreendida ... para os devidos fins, ...

O agente fiscal do imposto de consumo, ...

Modelo nº 64 (Formato 33 x 22 cm).

INTIMAÇÃO

Fica pelo presente intimado ...
(1), estabelecido com ...
à rua ... nº ... a se defende
dentro do prazo de trinta dias úteis, sob pena de revelia, do auto que nesta da
lavrei em seu estabelecimento por infração do ... art. ...
do regulamento do imposto de consumo, baixado com o Decreto nº ...
de ... de ... de 19...

Agente fiscal

CIENTE

(1) Quando o proprietário do estabelecimento não estiver presente, dir-se-
«Fica pelo presente intimado ...
na pessoa do seu empregado (gerente do estabelecimento) ...»

NOTA - Sempre que for possível, a intimação será feita com cópia
carbono, para ser esta junta ao processo, sendo conveniente a autenticação
da dita cópia, por meio da assinatura do atuado ou seu representante.
Modelo nº 65 (Formato 33 x 22 cm).

AUTO DE DESACATO

Aos ... dias do mês de ... do ano de
mil novecentos e ... às ... hora
achando-me no exercício de minhas funções de agente fiscal do imposto
de consumo, na casa de ...
rua ... nº ... desta cidade de ...
... fui ali desacatado pelo dito ...
... ou por ... (e
pelo seu empregado ... ou por ...
... a seu mandado), pelo que, de acordo com o art. ...
do regulamento do imposto de consumo, baixado com o Decreto nº ...
de ... de ... de 19...
lavrei o presente auto de desacato, que vai assinado por mim, pelo atuado
e pelas testemunhas ... e será presente ao senhor
... (chefe da repartição fiscal local), para os
devidos fins.
O agente fiscal do imposto de consumo, ...

- NOTAS: 1º O desacato ou agressão deve ser descrito minuciosament
relatando-se todos os fatos e circunstâncias que tiverem ocorrido
2º Deverá ser lavrado auto nos termos deste modelo contra a pessoa
que, por qualquer forma, houver embaaçado ou impedido
fiscalização;
3º Se, em consequência do desacato, se der detenção, será esta el
cunstância também mencionada no auto, em que neste caso,
dirá em cima: - Auto de desacato e detenção;
4º A detenção será feita, na Capital Federal, de ordem do
Ministro da Fazenda; nos Estados e nos Territórios, de orde
do chefe da repartição fiscal do local.

Modelo nº 66 (Formato 33 x 22 cm).